



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563**, ADOTADA EM 3 DE ABRIL DE 2012, E PUBLICADA NO DIA 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A ALÍQUOTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDAS PELAS EMPRESAS QUE ESPECIFICA, INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E ADENSAMENTO DA CADEIA PRODUTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE BANDA LARGA PARA IMPLANTAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, O REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO A COMPUTADORES PARA USO EDUCACIONAL, O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO ONCOLÓGICA, O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À ATENÇÃO DA SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, RESTABELECE O PROGRAMA UM COMPUTADOR POR ALUNO, ALTERA O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA INDÚSTRIA DE SEMICONDUTORES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.484, DE 31 DE MAIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Acir Gurgacz (PDT)	071, 072, 073
Deputado Alfredo Kaefer (PSDB)	027, 048, 055, 058, 062, 069, 163
Senador Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	004, 166, 167, 168
Deputado André Figueiredo(PDT)	002, 014, 022, 068
Deputado Antonio Brito (PTB)	006, 061, 153
Deputado Antonio Bulhões ((PRB)	009, 016, 030
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto(DEM)	007, 085, 141
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame(PSDB)	037
Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB)	076, 088, 100, 119, 120, 148
Deputado Arnaldo Jardim (PPS)	105, 169, 170, 171
Deputado Arolde de Oliveira (PSD)	020, 044, 047
Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	147
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	126

Deputado Carlos Zarattini (PT)	074, 084, 121
Deputada Carmen Zanotto(PPS)	018, 019, 029, 130, 131
Deputado Cesar Colnago (PSDB)	134, 135, 136
Deputado Chico Alencar (PSOL)	094
Deputada Cida Borghetti (PP)	042, 043
Deputado Darcísio Perondi (PMDB)	005, 036
Deputado Duarte Nogueira (PSDB)	081, 087
Deputado Eduardo da Fonte (PP)	025
Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	010, 012, 040, 102, 150
Deputado Eduardo Sciarra (PSD)	127
Deputado Fábio Faria (PSD)	172
Deputada Flávia Moraes(PDT)	003
Senador Flexa Ribeiro (PSDB)	066, 122, 151
Deputado Francisco Araújo (PSD)	013, 031, 049, 054, 057, 080
Senador Francisco Dornelles (PP)	032, 033, 034, 035, 060, 067, 070, 082, 083, 157, 158, 159, 160
Deputada Gorete Pereira (PR)	132
Deputado Gilmar Machado (PT)	056, 064, 065
Senador Gim Argello (PTB)	052
Deputado Guilherme Campos (PSD)	021, 078, 107, 173, 174, 175, 176, 177
Deputado Hugo Leal (PSC)	075
Deputado Hugo Motta (PMDB)	046, 050
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	097, 180, 181
Deputado Izalci (PR)	077, 137, 138, 139
Senador Jayme Campos (DEM)	140
Deputado João Magalhães (PMDB)	038, 045, 124
Deputado Jonas Donizette (PSB)	145, 146
Deputado José de Filippi (PT)	051
Deputado José Rocha (PR)	162
Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	096

Deputado Laércio Oliveira (PR)	182, 183
Deputado Manoel Salviano (PSD)	178, 179
Deputado Marcon (PT)	053, 128, 129
Deputado Marcos Montes (PSD)	090, 125
Deputado Mendonça Filho (DEM)	154, 155, 156
Deputado Odair Cunha (PT)	117, 118, 165
Deputado Osmar Serraglio(PMDB) e Angelo Vanhoni (PT)	112, 113
Deputado Otávio Leite (PSDB)	011, 024
Deputado Pauderney Avelino (DEM)	086, 092, 108, 111, 142, 143, 144, 164
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	059, 063
Senador Randolfe Rodrigues (PSOL)	093
Deputada Rebecca Garcia (PP)	133
Deputado Renato Molling (PP)	008, 103, 104, 114, 161
Deputado Rodrigo Maia (DEM)	089
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	023, 041
Deputado Rogério Peninha Mendonça (PMDB)	079, 096, 115
Deputado Romário(PSB)	015
Senador Romero Jucá (PMDB)	123
Deputado Ronaldo Zulke (PT)	106
Deputado Rubens Bueno (PPS)	026, 028
Deputado Sandro Mabel (PMDB)	099, 101
Deputado Sebastião Bala Rocha(PDT)	001
Deputado Sílvio Costa (PTB)	039, 091
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	095, 109, 116, 149
Deputado Walter Feldman (PSDB)	017, 110
Deputado Zeca Dirceu (PT)	152

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 183

MPV 563

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR SEBASTIÃO BALA ROCHA/PDT	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO Art. 1º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
--------	-------------------	--------------------	--------	--------

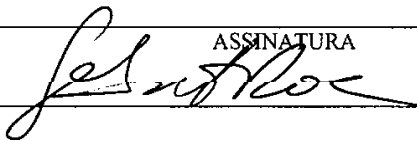
Acrescenta-se ao parágrafo único, do Art. 1º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, a seguinte expressão grifada:

Art 1º.....

Parágrafo único. A prevenção e o combate ao câncer englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, **o rastreamento**, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às neoplasias malignas e afecções correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a detecção precoce de um câncer compreende duas diferentes estratégias: aquela destinada ao diagnóstico em pessoas que apresentam sinais iniciais da doença (diagnóstico precoce) e aquela, voltada para pessoas sem nenhum sintoma e aparentemente saudáveis (rastreamento). Segundo estudos do Instituto Nacional de Câncer (INCA) a estratégia de rastreamento, na medida em que forem expandidas na população brasileira, irá revolucionar o processo de detecção da doença, uma vez que o diagnóstico dar-se-á mais por imagem e menos por sintoma (diagnóstico precoce), ampliando as possibilidades de intervenção e consequentemente diminuindo os custos dos tratamentos e reabilitações. Por isto, faz-se necessário a inclusão no Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica-PRONON, as ações de **rastreamento** do câncer como política pública nacional.

 ASSINATURA

MPV 563

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
§1º

INCISO
IV

ALÍNEA

Acresça-se o seguinte inciso IV ao §1º do art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

"Art. 1º

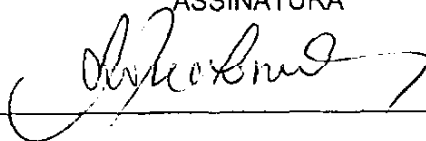
§1º

IV – aquisição de equipamentos necessários ao diagnóstico ou ao tratamento de neoplasias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563 institui, em seu art. 1º, o PRONON – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer. No entanto, ao arrolar as ações compreendidas no Programa, esqueceu-se da importância da aquisição de equipamentos para atingir suas metas. A presente emenda tem como objetivo, pois, incluir os equipamentos necessários ao diagnóstico ou ao tratamento de neoplasias, ao lado da prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; e da realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

ASSINATURA



MPV 563

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

AUTOR
DEP. FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO
§2º

INCISO

ALÍNEA

Acresça-se o seguinte §2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando-se o atual parágrafo único como §1º:

"Art. 1º
§1º"

§2º O tratamento da neoplasia maligna junto ao Sistema Único de Saúde – SUS iniciar-se-á com a realização de cirurgia, radioterapia e quimioterapia, isoladamente ou em conjunto, conforme indicação médica, em até trinta dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico, conforme registro no prontuário médico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563, em boa hora, institui, em seu art. 1º, o PRONON – Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer, mas sem estabelecer uma regra que modifique a realidade que todos nós já conhecemos: o câncer é a segunda maior causa da mortalidade por doenças no Brasil, devido a demora e a prolongada espera dos pacientes em serem atendidos. A presente emenda tem como objetivo, pois, garantir aos pacientes portadores de neoplasias tratamento eficaz e tempestivo.

ASSINATURA



MPV 563

00004

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Dar a seguinte nova redação ao caput do art. 2º da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

“Art. 2º O PRONON será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção oncológica, desenvolvidos por instituições de prevenção e combate ao câncer, pelo Instituto Nacional do Câncer – INCA, órgão do Ministério da Saúde, ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo e outros órgãos vinculados às administrações diretas estaduais e municipais, e por universidades públicas brasileiras.

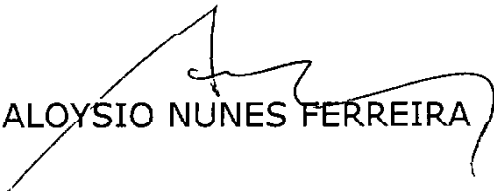
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um incentivo fiscal para custear a prevenção e o combate ao câncer, mas limita tal benefício a instituições de pesquisas privadas. Sem entrar na discussão se faz sentido mais recurso público financiar gastos privados em saúde, a emenda propõe ao menos contemplar também instituições públicas de pesquisa entre aquelas que possam realizar pesquisas com tal suporte financeiro, ou seja, dar isonomia de tratamento a instituições públicas e privadas.

A sugestão é incluir entre os possíveis beneficiários dos incentivos os hospitais de universidades públicas e, em especial, o órgão federal encarregado de tal ação, o Instituto Nacional do Câncer – INCA.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 2012.
--------------------	---

Autor Deputado Darcísio Perondi <i>PMDB</i>	nº do prontuário
---	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o inciso IV abaixo, na redação do Artigo 2º, §1º da Medida Provisória 563/12:

Artigo 2º

§1º

IV – A realização de projetos, inclusive por empresas privadas, que tenham como objetivo apoiar, valorizar, estimular e difundir hábitos e cuidados com a saúde, visando a prevenção e controle do câncer e outras doenças crônicas não sexualmente transmissíveis.

JUSTIFICATIVA

Seguindo a tendência mundial, têm-se observado, no Brasil, mudanças nos padrões de ocorrência de doenças na população.

O que se percebe é uma diminuição em doenças crônicas transmissíveis e um considerável aumento de doenças decorrentes da urbanização, das mudanças culturais e de hábitos da população. Dentre essas doenças temos: doenças do coração, câncer e diabetes, cientificamente provado que estão diretamente ligadas a maus hábitos da população (má alimentação, tabagismo, sedentarismo, falta de diagnósticos), estando totalmente alinhado com o pilar de prevenção do atual Ministro da Saúde

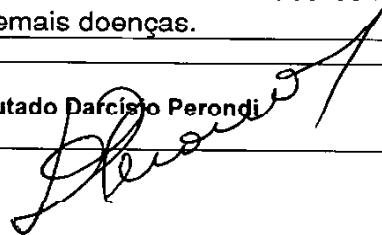
É cada vez mais importante a população estar bem informada sobre os modos de prevenção dessas doenças, notadamente pela prática de hábitos saudáveis, inclusive pela economia que pode ser gerada pela menor utilização de medicamentos e internações

Portanto, faz todo sentido que o Programa Nacional de Apoio à atenção Oncológica instituída pela MP 563/12 passe a contemplar também a possibilidade de investimentos nas ações para promoção de bons hábitos e cuidados com a saúde, sempre com o objetivo de prevenir o câncer e demais doenças.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012

Deputado Darcísio Perondi



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso I do § 2º do artigo 2º, ao § 2º do artigo 3º e aos I e II do § 3º do mesmo artigo 3º:

Art. 2º

§ 2º

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009; ou

Art. 3º

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, mentais e intelectuais.

§ 3º

I – ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social que atendam ao disposto na Lei nº 12.101, de 2009; ou

II – atender aos requisitos de que trata a Lei nº 9.637, de 1998: ou

JUSTIFICATIVA

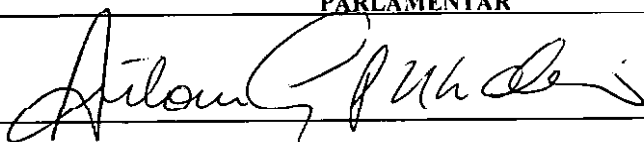
A presente emenda visa corrigir um equívoco no texto da Medida Provisória, pois, segundo o que consta dos referidos artigos, as certificações exigidas para que as entidades sem fins lucrativos tenham acesso aos benefícios são acumulativas, obrigando a entidade a ter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS; ser qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e também ser qualificada como Organização Social – OS. No entanto a legislação em vigor impede que entidades tenham títulos ou certificações cumulativos.

Para sanar possível interpretação equivocada no texto original, é necessário introduzir o vocábulo ou entre os requisitos apresentados.

Com relação a alteração proposta no § 2º do artigo 3º incluindo-se também a deficiência mental nos rols das deficiências vai de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, que tem status de emenda constitucional, visa promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental. Assim, não há razão para não incluir as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se dedicam ao tratamento das pessoas com deficiência mental do incentivo fiscal previsto no PRONAS/PCD.

Cabe ressaltar a necessidade premente de atenção do Poder Público às pessoas com deficiência mental, segmento populacional que, historicamente, vê-se alijado das ações afirmativas destinadas à inclusão social da pessoa com deficiência.

PARLAMENTAR



MPV 563

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BR	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte parágrafo 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

“§ 3º A prestação de serviços médico-assistenciais de que trata o inciso I do § 1º desta Medida Provisória abrange a obrigação de o Poder Público iniciar o tratamento de paciente diagnosticado com câncer em, no máximo, 30 dias após a identificação da doença, bem como o fornecimento de toda a medicação e demais procedimentos necessários ao seu tratamento.”

JUSTIFICATIVA

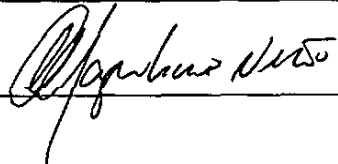
Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória nº 563, de 2012, tratam do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON. Dentre seus objetivos podemos destacar a prevenção e o combate ao câncer, os quais incluem o diagnóstico e o tratamento das neoplasias malignas e afecções correlatas.

Não obstante a importância das ações preconizadas no PRONON, há também que se atentar para as inúmeras deficiências existentes no tratamento contra o câncer proporcionado pelo Sistema Único de Saúde.

Dentre as principais deficiências está o longo prazo de espera para o início do tratamento pelos portadores da doença, a partir de seu diagnóstico. Nesse sentido, a demora no início do tratamento é o principal diferencial entre a vida e a morte do paciente.

Portanto, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo 3º na Medida Provisória nº 563, de 2012, de forma a garantir a rapidez necessária ao início do tratamento de pacientes diagnosticados com câncer e reduzir o alto índice de mortalidade decorrente da doença.

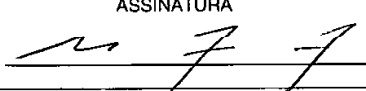
PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING - <i>PR/RS</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Inclua-se novo artigo na MP 563/2012 para alterar a redação do inciso I do § 4º do Artigo 2º da Lei 12.546/2011: "Art. 2º § 4º I – efetuar a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as contribuições de que trata o artigo 2º da Lei 11.457/07, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou" JUSTIFICAÇÃO Esta emenda tem como objetivo fazer uma alteração no REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, criado através da 12.546/2011. As empresas preponderantemente exportadoras geram um montante de débitos insuficiente para compensar os créditos provenientes das operações anteriores, e como o ressarcimento em espécie, pelo Governo Federal, é muito lento, sugerimos a alteração para permitir a compensação do crédito gerado pelo REINTEGRA com as Contribuições Previdenciárias Administradas pela Receita Federal.				
ASSINATURA				
				

MPV 563

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/04/2012

Proposição
MP 563/2012

Autores
DEP. ANTONIO BULHÕES

nº do prontuário

1. () Supressiva 2. (X) substitutiva 3. () modificativa 4. () aditiva 5. () Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012, a seguinte redação:

“§ O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção, a reabilitação e a socialização da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da saúde da pessoa com deficiência não deve considerar apenas os aspectos inerentes à reabilitação física. Diversos estudos comprovam a influência positiva de práticas socializadoras no tratamento e na reabilitação desses indivíduos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 563, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º

§ 1º O PRONAS/PCD tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo ciclo de vida. (NR)

§ 2º O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, múltiplas, e de autismo. (NR)

§ 3º Para efeito do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas referidas no § 2º devem atender a uma das condições abaixo: (NR)

.....
IV – de atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiência, cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, do Ministério da Saúde. (NR)

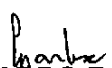
JUSTIFICAÇÃO

A importância da criação do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD não pode ser reduzida por deixar lacunas na sua abrangência. Dessa forma, consideramos de suma relevância inserir a expressão “em todo ciclo de vida” no § 1º, uma vez que as necessidades das pessoas modificam-se ao longo da vida, quando não aumentam. Assim, é oportuno fazer a alteração proposta para que o Programa alcance seus propósitos.

Faz-se necessário, também, incluir as deficiências múltiplas e o autismo no rol das deficiências a serem contempladas com o incentivo fiscal previsto na MP 563.

Por fim, propomos a inclusão do inciso IV ao § 3º do art. 3º, para que as instituições sem fins lucrativos de atendimento direto e gratuito às pessoas com deficiências sejam beneficiadas, mesmo que não sejam detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, mas que possuam o CNES.

PARLAMENTAR


EDUARDO BARBOSA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 563, DE 03/04/2012
---------------------------	---

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 3º, da Medida Provisória n.º 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 2º - O PRONAS/PCD será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de reabilitação da pessoa com deficiência, **inclusive mediante aquisição de produtos e equipamentos para tal**, desenvolvidos por pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que se destinam ao tratamento de deficiências físicas, motoras, auditivas, visuais, intelectuais, **mentais e psicossociais**."*

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o incentivo não apenas para ações e serviços voltados à reabilitação da pessoa com deficiência, mas também para aquisição de produtos e equipamentos para tal.

A inclusão dos termos "mentais" e "psicossociais" decorre da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, adotar em seu artigo primeiro a expressão "impedimentos de natureza mental e intelectual", determinando que o primeiro impedimento faz parte do quadro da saúde mental, ou seja, pessoas com deficiência psicossocial (transtornos mentais), como vem sendo usado por estudiosos desta área; enquanto o segundo se refere tão somente ao déficit cognitivo, principal gerador da deficiência intelectual.

Entendemos assim que a proposta da nova redação do §2º é mais adequada para atender os interesses e necessidades da pessoa com deficiência.

PARLAMENTAR

MPV 563

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB/MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do § 3º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º
 § 3º
 I -
 II - atender aos requisitos de que trata a Lei n. 9.637, de 1998; ou (NR)
 III -"

A presente emenda é de caráter redacional, tão somente substituindo a conjunção aditiva 'e' pela conjunção aditiva 'ou', equiparando a redação do inciso II do § 3º do art. 3º à redação do inc. II do § 2º do art. 2º da referida Medida Provisória.

Sem a referida substituição, o texto dá a entender que somente serão apoiadas com recursos captados por meio do PRONAS/PCD, as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam as três qualificações simultaneamente (CEBAS, OS e OSCIP), diferente do que previsto para as entidades que realizam ações e serviços de prevenção e combate ao câncer (PRONON).

A manutenção da redação original da Medida Provisória inviabiliza a captação de recursos por parte das entidades que realizam ações e serviços de prevenção e reabilitação da Pessoa com Deficiência, uma vez que essas entidades não podem manter as qualificações simultaneamente, haja vista o disposto pelo art. 18 da Lei Federal n. 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, determina que "as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei."

Assim, sob o objetivo de estabelecer que os mesmos critérios exigidos para as entidades apoiadas com recursos captados por meio do PRONON sejam exigidos para as entidades que serão apoiadas com recursos captados por meio do PRONAS, submeto à presente emenda modificativa redacional.

PARLAMENTAR

 EDUARDO BARBOSA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
FRANCISCO AUGUSTO RSD/RR	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Parágrafo 3º	Inciso I, II e III	Alínea
--------	-----------	--------------	--------------------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

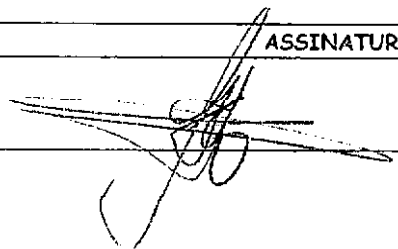
Texto Os incisos I, II e III do §3º do art.3º da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3..... "§3º "I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da <u>Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009</u>; "II - qualificadas como Organizações Sociais, na forma da <u>Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998</u>; ou "III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da <u>Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999</u>." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação dos incisos do §3º do art. 3º da MP sugere confusão entre os tipos de pessoas jurídicas relacionadas, no sentido de que as mesmas, enquanto beneficiárias do PRONAS/PCD, devem cumulativamente ser entidades de assistência social, organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público - situação juridicamente inviável.

A redação ora proposta repete aquela do §2º do art. 2º da mesma MP, por onde devidamente distintas as figuras jurídicas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	6		

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO §4º	INCISO IV	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------------	--------

Acresça-se o seguinte inciso IV ao §4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012:

"Art. 3º
§4º"

IV – aquisição de equipamentos destinados à reabilitação da pessoa com deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563 institui, em seu art. 3º, o PRONAS– Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de captar e canalizar recursos destinados a estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência. No entanto, ao arrolar as ações compreendidas no Programa, esqueceu-se da importância da aquisição de equipamentos para atingir essas metas. A presente emenda tem como objetivo, pois, incluir os equipamentos destinados à reabilitação da pessoa com deficiência, ao lado da prestação de serviços médico-assistenciais; formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos; e da realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

ASSINATURA 

MPV 563

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 9/4/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 563/2012			
Autor: Deputado Romário	N.º Prontuário:			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página:	Artigo: 3º	Parágrafo: 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563/2012 o seguinte inciso com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 4º

III

IV – financiamento para compra de bens de tecnologia assistida destinados a pessoas com deficiência.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (incorporada pelo Decreto 6.949/2009). Essa convenção determina como obrigação do Estado a efetiva participação e inclusão na sociedade das pessoas com necessidades especiais.

Assim, para além dos serviços de reabilitação da pessoa com deficiência é imprescindível que haja disponibilidade de bens de tecnologia assistida para as pessoas com necessidades especiais. Como são bens caros e o Estado não disponibiliza os recursos financeiros suficientes para tal, estamos incluindo entre as ações das OCIP o financiamento para a compra desses bens que possibilitarão uma inserção mais ativa dos portadores de deficiência, inclusive a realização de atividades laborais ou esportivas.

Assinatura 	Dep. Romário – PSB/RJ
---	------------------------------

MPV 563

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/04/2012

Proposição
MP 563/2012

Autores
DEP. ANTONIO BULHÕES

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 4º do art. 3º da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes incisos:

“IV execução de iniciativas para a reabilitação de pessoas com deficiência por intermédio do desporto;

V outras ações e serviços de reabilitação que vierem a ser reconhecidos pelo Ministério da Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é reconhecida como um importante meio de reabilitação física, psicológica e social de pessoas com deficiência. Com base nessa premissa, consideramos necessário que o texto da Medida Provisória possibilite que os recursos captados por meio do PRONAS/PCD também possam ser aplicados em iniciativas de reabilitação através do desporto.

Outro ponto que julgamos ser relevante é a inserção de dispositivo prevendo a possibilidade de que outras ações e serviços de reabilitação possam vir a ser custeadas pelo PRONAS/PCD, desde que reconhecidos pelo Ministério da Saúde. Tal modificação visa evitar o engessamento da destinação dos recursos, fato que traria prejuízos ao bom funcionamento do Programa.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

10/04/2012

proposição
Medida Provisória n.º 563, de 03 de Abril de 2012

autor
Deputado Walter Feldman – PSDB /SP

n.º do prontuário
550

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

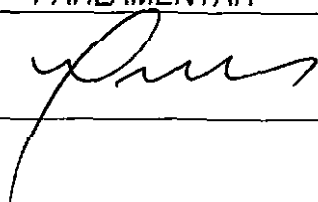
Exclua-se o inciso III do parágrafo 1º, do Art. 4º, da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

Justificação

O referido inciso III trata do comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. O objetivo da presente Emenda é evitar que a eventual doação para fazer frente ao comodato, cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos, venha configurar-se em ação de difícil controle e acompanhamento.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a supressão do dispositivo em tela.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

Data 10/03/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
---------------------------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 3º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações e dos patrocínios.

§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações e dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional.

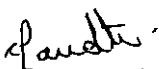
§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

.....
"

JUSTIFICATIVA

A emenda visa compatibilizar as doações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, com os incentivos da Lei 8313/81 - Lei Rouanet - a fim de se evitar uma competição desigual pelos incentivos.

Tais diferenças gerariam naturalmente um incentivo reduzido para tais programas de saúde tão importantes e por isso essa emenda iguala os programas.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 563

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
---------------------------	--

Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário
-------------------------------------	-------------------------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O Art. 4º da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde, ouvida a Comissão Intergestores Tripartite, informado o Conselho Nacional de Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa estabelecer controle social sobre os incentivos dados dando com a participação nas instâncias de coordenação e controle do Sistema Único de Saúde.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 563

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
AROLDE DE OLIVEIRA PSD (PCB)	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva global	

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 4º da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com modificação da redação do caput e dos §§4 e 5º e acrescido do §9º, nos seguintes termos:

"Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

"§ 4º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, vedada a dedução como despesa operacional. (NR)

"§ 5º O valor global máximo das deduções de que trata este artigo será fixado anualmente pelo Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto sobre a renda devido e da contribuição social sobre o lucro líquido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. (NR)

"§9º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro presumido poderá deduzir dos valores devidos a título de imposto sobre a renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, até cinquenta por cento das doações e quarenta por cento dos patrocínios, respeitados os limites impostos nos parágrafos deste artigo, no que couber. (NR)

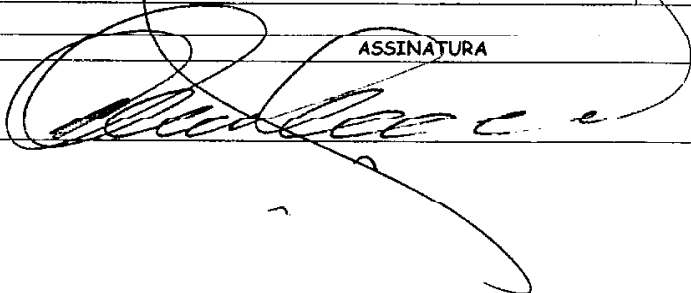
JUSTIFICAÇÃO

A redação original dos §§4º e 5º e o caput do art. 4º não dispunha sobre a possibilidade dos incentivos serem deduzidos dos valores devidos a título de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), bem como do programa ser estendido às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido.

A legislação pertinente ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), destacadamente o Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda) também aplica-se à CSLL (Leis nº 8.383/91, 9.249/95 e 9.250/95), cabendo paridade nas deduções a fim de evitar distorção contábil e fiscal no balanço das empresas. Ademais, a CSLL é contribuição para a seguridade social, vinculando-se à assistência social aos serviços de saúde, pelo que a possibilidade de dedução de doações e patrocínios ao programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) alcança a natureza e o objetivo da contribuição.

De outra, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido não pode ficar de fora do programa, pois a sistemática desta tributação infere percentual sobre as receitas obtidas. Se parte do IRPJ e da CSLL destas empresas forem vertidas para o PRONAS/PCD, ter-se-á dois efeitos: (a) um tratamento tributário isonômico e (b) uma base maior de beneficiamento do programa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

MPV 563

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inserir no artigo 4º da MP, parágrafo, renumerando-se os demais:

"Fica estabelecido incentivo fiscal, para o fortalecimento da indústria nacional, às micro e pequenas empresas que tenham como contrato social a produção de materiais de natureza assistiva, destinados às pessoas com deficiência, sob a forma de dedução de 50% no IRPJ".

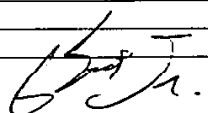
JUSTIFICAÇÃO

Com objetivo de fortalecer a indústria nacional e diminuir a dependência dos produtos importados de natureza assistiva, torna-se necessário estimular esse setor produtivo por meio de desonerações tributárias, de forma a expandir o mercado consumidor, impulsionar a inovação tecnológica e estabelecer maior competitividade.

A produção de artigos de natureza assistiva no país reclama atenção e deve ser objeto de uma série de investimentos, com a finalidade de se reduzir as desigualdades sociais e colaborar com a inclusão social de pessoas com deficiência.

Para atingir essa finalidade e estimular empresas brasileiras a investirem nesse nicho de mercado, os incentivos fiscais representam um instrumento de reforço para diminuir o preço de custo e facilitar o acesso da população menos favorecida, que não possuem condições de adquirirem cadeiras de rodas, cocleares, lupas eletrônicas portáteis e de mesa, além de outros softwares específicos para cegos, surdos e mudos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO	
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL	

PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO §2º	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	------------------	--------	--------

Acresça-se o seguinte §2º ao art. 5º da Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

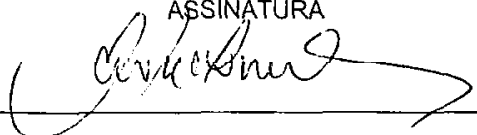
"Art. 5º

§1º

§2º No caso de o bem a ser doado não ter sido declarado, observar-se-á o valor constante da nota fiscal."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aumentar as possibilidades de doações de bens, tendo em vista que inúmeros bens não são declarados à Receita Federal (como CPAPs, por exemplo), mas que, eventualmente, poderão ser de suma importância para os objetivos do PRONON e do PRONAS.

ASSINATURA 
--

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data: 10/04/2012

Proposição: MP 563/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 8º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se § 3º ao art. 8º da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

§ 3º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação a que se refere o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

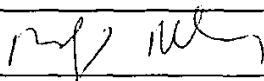
A obtenção de recursos por meio de incentivos tributários (doações e patrocínios incentivados), notadamente em áreas sociais, como é o caso do setor da saúde, deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de rigorosa avaliação da aplicação dos valores, já que implica a utilização indireta de dinheiro público.

Nesse sentido, é louvável atribuir competência ao Ministério da Saúde para realizar a mencionada avaliação, por ser o órgão que detém competência técnica para tanto.

Porém, os resultados dessa avaliação não devem permanecer apenas no âmbito governamental, devendo ser prestadas contas ao conjunto da sociedade, em prol do princípio basilar da transparência na administração pública.

Por essas razões, e com o objetivo de aperfeiçoar a Medida Provisória nº 563, de 2012, apresentamos a presente emenda.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 563, DE 03/04/2012
---------------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
---	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	---------------	---------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da Medida Provisória n.º 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

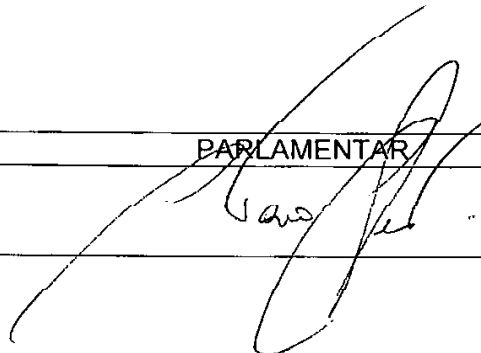
"§ 3º - Será criado portal público em site oficial específico na Rede Mundial de Computadores, para livre consulta da sociedade, acerca do rol de doadores e instituições beneficiárias, bem como do objeto da doação, facultando ao doador o sigilo do nome."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece a criação de portal público na Internet, para livre consulta da sociedade acerca do rol de doadores e instituições beneficiárias, bem como do objeto da doação, facultando ao doador o sigilo do nome. A criação do portal para registro dos envolvidos será de grande relevância para o interesse da pessoa com deficiência.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR



MPV 563

00025

Emenda à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.
(do Senhor Deputado Eduardo da Fonte)

Ementa	Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.
---------------	--

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As entidades sem fins lucrativos, de direito privado, que prestem serviços de prevenção e combate ao câncer, de prevenção e de reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção,

prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, ou de prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool contribuirão com 2% (dois por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa, em substituição às contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”
(AC)

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a imunidade da contribuição da seguridade social para as entidades privadas beneficentes, sem fins lucrativos. Na prática, porém, isso não acontece.

A legislação atual permite que as entidades beneficentes de assistência social sejam isentas de recolher ao

Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contribuição de 20% sobre a folha de salários da instituição.

Para obter a isenção, a instituição precisa atender a uma série de exigências. A primeira delas é possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS), para o qual se exige:

- estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento;
- possuir inscrição no Conselho Municipal ou Conselho Estadual ou Distrital de Assistência Social;
- ser registrada no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- aplicar rendas, recursos e resultado integralmente no território nacional e nos objetivos institucionais;
- aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;
- aplicar 20% da receita bruta em gratuidades;
- não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio;
- não remunerar nem conceder nem conceder vantagens a diretores, sócios, instituidores ou benfeitores;

- destinar em seus atos constitutivos, no caso de dissolução ou extinção, patrimônio a outra entidade congênere registrada no CNAS;

- não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de Assistência Social;

- prestar serviços de forma permanente e sem discriminação de clientela.

No entanto, não basta preencher todos esses requisitos e possuir o CEAS. Com efeito, o INSS reavalia se a entidade tem condições de ser considerada isenta de recolher a cota patronal e exige ainda que a instituição:

- seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

- promova a assistência social beneficente a pessoas carentes, especialmente crianças, idosos e portadores de deficiência;

- não remunere seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; vedando-se, ainda, a concessão de vantagens ou benefícios a qualquer título a esses dirigentes; e

- aplique integralmente o eventual resultado operacional de suas atividades na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

O atendimento a todas essas exigências permite que as entidades filantrópicas sejam isentas, além da contribuição patronal para a Previdência, dos seguintes tributos:

- Contribuições: COFINS, PIS/PASEP, Salário-educação (FNDE) e CSLL.

- Impostos: ITR, ITBI, IPVA, IPTU, ITBCM, IR, ISS, ICMS e IPI.

Essa burocracia dificulta, senão inibe, que a grande maioria das entidades beneficiem-se da isenção da contribuição patronal.

Temos uma situação esdrúxula. Uma entidade que possui isenção da cota patronal porque conseguiu atender a toda a burocracia exigida trabalhando ao lado de uma outra que pela falta de um documento paga 20% para a Previdência.

Como alternativa a isenção tributária, a presente emenda propõe reduzir de 20% para 2% a alíquota da contribuição patronal para todas as entidades que trabalhem na prevenção e no combate ao câncer, no desenvolvimento na prevenção e na reabilitação da pessoa com deficiência ou na prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool.

O proposto da presente emenda é desonerar as folhas de pagamento das entidades de maneira a permitir mais recursos para serem utilizados em seu propósito principal. Se é justo que uma empresa, que têm aporte de capital, tenha sua contribuição patronal para a Previdência reduzida, é ainda mais justo que entidades que se dedicam a combater o câncer e as drogas e a apoiar as pessoas com deficiência tenham um tratamento diferenciado.

Essa redução da alíquota de contribuição patronal destina-se exclusivamente às entidades associativas ou fundacionais de direito privado, sem fins lucrativos.

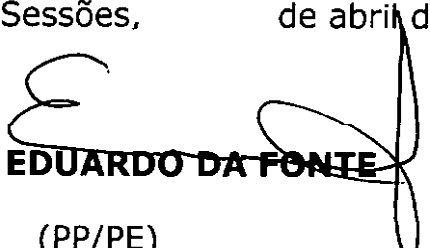
Especificamente em relação às entidades vocacionadas à prevenção e recuperação de usuários de drogas e álcool, é importante que o Estado incentive o seu trabalho.

É indiscutível que o fenômeno social mais preocupante desse início de século no Brasil é a escalada do uso e abuso de drogas, em razão da multidimensionalidade que apresenta. A droga é hoje um impeditivo à paz social, pois gera intranquilidade no seio das famílias, na saúde e na segurança pública. É inequívoca a relação entre o binômio droga/criminalidade e o seu peso na movimentação da máquina da violência.

Inobstante todos os esforços já realizados pelo Estado na busca de solução para a questão das drogas, observa-se uma enorme frustração quando se examina o balanço das políticas de enfrentamento implementadas. O consumo de drogas aumentou e são minguados os resultados das ações de prevenção ao uso, de reeducação e de recuperação de usuários.

Por isso, peço o apoio para aprovação dessa emenda que pretende dar uma importante contribuição para as entidades que prestam um serviço inestimável para o país.

Sala das Sessões, de abril de 2012.


Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

MPV 563

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563/2012
--------------------	---

Autor Dep. Rubens Bueno		nº do prontuário 460		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do Artigo 16 da Medida Provisória 563 de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

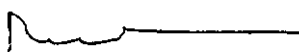
"Art.16º

§ 1º. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da **Ciência e Tecnologia** e da Fazenda estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos referidos no *caput*, podendo inclusive determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Ciência e Tecnologia, conforme estabelecido no Decreto nº 5.886 de 2006, tem como competências a política nacional de pesquisa científica, política de desenvolvimento de informática e automação. Por isso, é importante que o referido Ministério faça parte do grupo de ministérios que vão estabelecer as definições, especificações e as características técnicas dos equipamentos de informática que serão utilizados.

Nesse sentido, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória é que apresento essa emenda.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

MPV 563

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte redação:

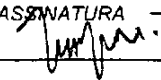
Art. 16

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação, da Fazenda, e da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecerá definições, especificações e características técnicas mínimas dos equipamentos de informática, dos programas de computador – software – neles instalados, bem como as condições para a prestação do suporte e assistência técnica, podendo inclusive determinar os valores máximos dos bens e serviços de que tratam o PROUCA e o REICOMP .

JUSTIFICATIVA

Os arts.15 a 23 da Medida Provisória dispõem sobre o restabelecimento do Programa Um Computador por Aluno – PROUCA, e sobre a instituição do Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional – REICOMP, esse último com incentivos fiscais para a produção nacional dos bens de informática para o uso educacional pelos alunos e professores das redes públicas de ensino, e das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência. O art.16, § 1º prevê que ato conjunto dos Ministros da Educação e da Fazenda dever estabelecer as definições, especificações e características técnicas dos equipamentos, podendo determinar os valores mínimos e máximos alcançados pelo PROUCA. É nosso entendimento que a regulamentação da matéria deve, necessariamente, envolver o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Ademais, as especificações deverão se referir aos equipamentos e aos programas de computador, bem como deverão ser estabelecidas as condições para a prestação do suporte e da assistência técnica. Sendo as empresas produtoras dos equipamentos beneficiárias dos incentivos fiscais previstos no REICOMP, e as aquisições e contratações realizadas por meio de licitação pública, parece-nos descabido o estabelecimento de preços mínimos, que certamente estabelecerão um "pisso" a partir do qual serão apresentadas as propostas. A eventual preocupação quanto à idoneidade das empresas fabricantes dos bens ou prestadoras dos serviços, poderá ser atendida por meio de outros instrumentos à disposição dos órgãos governamentais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 10/04/12	ASSINATURA 
------------------	---

MPV 563

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

10/04/2012 data	Proposição Medida Provisória nº 563/2012
-----------------------------------	---

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário 460	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 2º ao Artigo 16 da Medida Provisória 563, de 2012, renumerando-se os demais parágrafos:

"Art.16º

§ 1º

§ 2º A edição do ato conjunto especificado no § 1º desse artigo, deverá ser, obrigatoriamente, precedido de audiências públicas com entidades da sociedade civil ligadas as áreas de educação e de inclusão digital, para possibilitar a coleta de informações e subsídios". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha de equipamentos digitais para um grande número de alunos e professores é uma tarefa extremamente difícil e que requer um processo de discussão aprofundado sobre o que é melhor para ser utilizado por alunos e professores no processo de inclusão digital. Por essa razão, Importante se faz que entidades ligadas as áreas de educação e de inclusão digital possam participar de audiências públicas onde os problemas serão discutidos.

Nesse sentido, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória é que apresento essa emenda.


Deputado RUBENS BUENO

PPS/PR

MPV 563

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 563/2012		
Autor Dep. Carmen Zanotto		nº do prontuário 561		
1. Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 4º do art. 16 da Medida Provisória 563, de 2012.

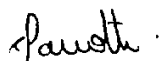
“Art.16º

§ 4º A aquisição e a assistência técnica necessária ao funcionamento dos equipamentos especificados no caput será realizada por meio de licitação pública, observada a legislação vigente”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme especificado na Exposição de Motivos 00025/2012-MF/MDIC/MCTI/MEC/MC/SEP/MS/MPS que subsidiou a Medida Provisória 563, de 2012, o restabelecimento do PROUCA objetiva a promoção de inclusão digital nas escolas das redes públicas de ensino federal, estadual ou distrital e municipal, mediante a aquisição e utilização de soluções de informática constituídas de computadores portáteis, programas de computador (software) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessária ao seu funcionamento. Entretanto, no texto da referida Medida Provisória não consta a especificação nos processos licitatórios de existir a obrigatoriedade de suporte e assistência técnica. Nesse sentido, entendemos que tablets e computadores portáteis são equipamentos que facilitam a usabilidade e portabilidade, por isso, a manutenção tem que ser feita com muito cuidado e zelo.

Diante do exposto, tendo em vista as características dos equipamentos especificados na referida Medida Provisória, é necessário que o processo de manutenção seja elaborado de forma mais delicada e específico, pois, com os mercados cada vez mais competitivos, são necessários produtos e serviços em tecnologia de qualidade e complexidade maiores. Portanto, no intuito de melhorar a presente Medida Provisória e objetivando que os materiais de informática que serão utilizados pelos estudantes brasileiros possam ter melhor durabilidade é que apresento a emenda acima.



Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC

MPV 563

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	Proposição MP 563/2012
Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	
nº do prontuário	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 16 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ As soluções de informática a serem adquiridas e utilizadas no âmbito do PROUCA deverão obrigatoriamente contar com um percentual mínimo de equipamentos de informática e programas de computador adaptados ou desenvolvidos especificamente para pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que existe um grande contingente de pessoas com deficiência nas escolas a serem beneficiadas pelo PROUCA, consideramos necessário que o texto da Medida Provisória passe a incorporar dispositivo prevendo a obrigatoriedade de que as soluções de informática a serem adquiridos no âmbito do Programa contem com um percentual mínimo de equipamentos e programas adaptados ou desenvolvidos especificamente para esse grupo de alunos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.


Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP

MPV 563

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
---------------------------	--

Autor FRANCISCO ARAÚJO PSD/PR	Nº do prontuário
☒ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 17	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
---------------	------------------	----------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

Suprima-se o §5º do art. 25 e dê-se ao art. 17, ambos da MP nº 563 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

"§2º. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o caput." (NR)

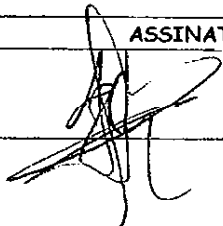
JUSTIFICAÇÃO

A redação original do §2º do art. 17 da MP nº 563/2012 não permite que as pessoas jurídicas optantes do SIMPLES Nacional possam aderir ao REICOMP; de forma semelhante o §5º do art. 25 da mesma MP obsta às referidas pessoas jurídicas aderirem ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação

de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes.

Cabe a supressão dos apontados parágrafos dos respectivos artigos pois a manutenção dos seus termos propiciam a discriminação das microempresas e empresas de pequeno porte, na contramão da Constituição Federal (art. 179) e do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

MPV 563

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’ (NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26

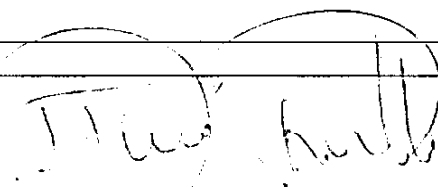
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura



MPV 563

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluem-se, onde couberem, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’(NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....' (NR)

'Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....' (NR)"

"Art. O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A segunda edição do Plano Brasil Maior contém importantes medidas no sentido de mitigar a cumulatividade de certos tributos incidentes sobre bens e serviços,

que dificulta as exportações brasileiras de manufaturados, já prejudicadas pela conjuntura internacional adversa. Entretanto, além de temporárias, são incompletas.

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada.

Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

A legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação:

a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e

b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Diante disso, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Assinatura

MPV 563

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os artigos com a seguinte redação:

“Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....
II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 5º

§ 1º

.....
II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

“Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe ampliar a desoneração tributária descnha da pela segunda edição do Plano Brasil Maior para tornar mais eficaz e eficiente a melhoria da competitividade do produtor nacional.

O objetivo é desonerar em relação ao IPI e ao COFINS e PIS os bens de uso e consumo e também permitir o aproveitamento mais célere dos eventuais saldos credores acumulados, especialmente por exportadores e por investidores. As alterações na legislação tributária ora proposta já foram avaliadas e até aprovadas no Senado Federal, no âmbito do Projeto de Lei nº 411, de 2009, de nossa autoria. Mas, por estar pendente votação na Câmara dos Deputados, optamos por reproduzir a proposta na forma de emenda a esta MP.

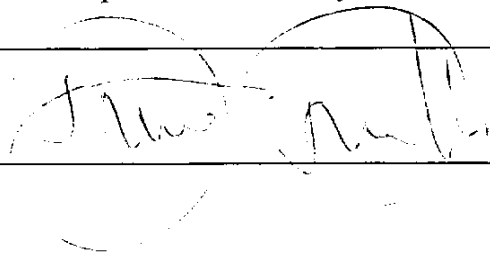
A continuidade da crise financeira no exterior, ao impor sérios danos às exportações e aos investimentos produtivos, veio agravar problemas estruturais que já

assolavam o sistema tributário brasileiro. Entretanto, a crise pode ser vista como oportunidade para se promover mudanças, retomar o crescimento e equacionar desafios e também como momento propício para implantar a desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos ao menos em relação aos tributos federais.

Diante disso, propomos alterações na legislação dos tributos citados, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be "J. M. N. B.", is written over a faint circular stamp. The signature is fluid and cursive.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à MPV 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art....Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....’ (NR)

‘Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.”(NR)

“Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 26

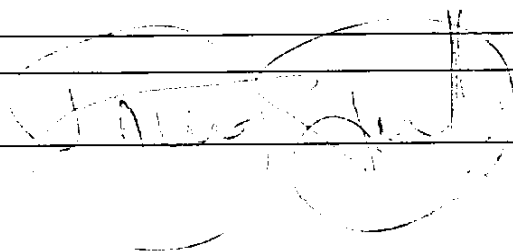
Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.’” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propomos ajustes na redação da lei básica da COFINS, para permitir que essa contribuição possa ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros.

A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Assinatura

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature is cursive and appears to read 'Antonio Carlos'. The stamp is partially obscured by the signature.

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 2012.
--------------------	--

Autor Deputado Darcísio Perondi <i>PmDB</i>	nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Altera a alínea "a" do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 a seguinte redação:

Art. 1º A alínea "a" do inciso XIII do artigo 10 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação.

"Art. 10

- a) Prestados por hospitais, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, atenção domiciliar à saúde e **empresas operadoras de atendimento domiciliar à saúde eletivas e de urgência;**

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é apenas estender para as empresas que prestam serviços de atenção domiciliar à saúde, o disposto na alínea "a", do inciso XIII, do art. 10 da Lei nº 10.833 de 2003, frente a similaridade da atividade com as demais empresas abrangidas.

Cumpra observar que as empresas em questão dedicam-se ao atendimento de pacientes em regime domiciliar, e em vários casos no desenvolvimento e implantação destes serviços, existe a criação de verdadeiras unidades hospitalares e/ou de terapia intensiva, dentro da residência dos pacientes.

Importante ressaltar, que estas atividades desenvolvidas assemelham-se às prestadas pelos hospitais, inclusive nos aspectos operacionais.

Em 2008 esta Casa aprovou a Medida Provisória MP 413/2008 (Lei 11.727/2008), que, entre várias modificações na legislação tributária, promoveu a alteração da incidência do PIS/Cofins sobre laboratórios de análises clínicas e radiológicos. Referida alteração foi necessária, pois havia uma distorção na medida em que laboratórios que funcionavam dentro hospitais tinham alíquota de 8% dos impostos e os que operavam fora de 32%. A emenda acolhida pelo nobre relator, deputado Odair Cunha (PT/MG) equilibrou essa situação porque havia um perda de competitividade no setor.

Assim, o que buscamos é a manutenção e o respeito ao Princípio da Isonomia de Tratamento, trazido pela Constituição Federal, assim como foi feito por esta Casa quando da aprovação da MP 413/2008, tendo como base ainda a similaridade nos serviços desenvolvidos por este segmento.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012

Deputado Darcísio Perondi



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00037

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1 ☒ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012.**

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

"Art. 10

.....
XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários."

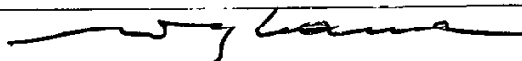
JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente, contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não

 ~~passou a definir a base de incidência dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado.~~ Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas

jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015 ;serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado João Magalhães PMDB-MG	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

XI – as receitas decorrentes de operações de comercialização de pedra britada, de areia para construção civil e de areia de brita."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, perfeitamente compatível com o mérito dos assuntos tratados na presente Medida Provisória, tem por objetivo proceder duas alterações na legislação que regula a questão da não cumulatividade na incidência do PIS e da COFINS, com vistas a corrigir o tratamento tributário dado ao importante segmento mineral produtor de pedra britada, areia de brita e areia para construção civil. As alterações pretendidas permitirão manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para

o consumidor, como um importante fator de incremento da indústria de construção civil, em sintonia com o desejável cenário de retomada do crescimento econômico que o País vem experimentando.

Estando praticamente superada, para o Brasil, a crise financeira mundial, atualmente pode-se notar o retorno ao desenvolvimento sócio econômico do país e à melhoria da qualidade de vida da população brasileira, com a geração de uma razoável quantidade de novos postos de trabalho, decorrente sobretudo pela expressiva reativação da construção civil. Este é o setor econômico que

contrata a maior quantidade de pessoas, inclusive aqueles sem qualquer experiência de trabalho, dando-lhes uma qualificação profissional em curto espaço de tempo. Também é a construção civil a atividade que desenvolve a infraestrutura e o saneamento básico, colaborando para a distribuição da riqueza nacional através da melhor distribuição da renda.

É importante ressaltar que a construção civil depende fundamentalmente dos minerais areia, pedra britada e areia de brita (conhecida também como pó de pedra) que recebem a denominação de "agregados para construção civil". Estes produtos são substâncias minerais largamente utilizadas na construção civil, seja na mistura com cimento, originando o concreto, seja na mistura com asfalto, dando origem à pavimentação, no lastro ferroviário, além de outras aplicações. Estes produtos participam com maior volume e maior peso na construção de habitações, de obras infra-estrutura (estrada, portos, aeroportos, etc), nas barragens para geração de energia, construção de hospitais, escolas e equipamentos de lazer, dentre outras utilizações. São, portanto produtos vitais para a sociedade.

Pelas razões expostas é importante avaliar os aspectos do comportamento deste setor produtivo em função das modificações ocorridas com o PIS e a COFINS, bem como a conveniência do enquadramento destes produtos na mesma situação da construção civil, onde eles são predominantemente aplicados de forma a serem abrangidos por disposição semelhante à do Inciso XX da lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, proveniente da aprovação da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, que assim estabelece:

"Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

.....
XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010"

Há que se considerar ainda que, com o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, as empresas que trabalham no regime do LUCRO REAL passaram para o sistema da não cumulatividade do PIS e da COFINS e, com as alíquotas incidentes para este caso, passaram a gerar para a areia, areia de brita e para a pedra britada um aumento de **67,95%** (conforme avaliação anexa), no dispêndio com os citados tributos, em comparação com o mesmo dispêndio das empresas que permaneceram no regime do LUCRO PRESUMIDO: a incidência de 9,25% de PIS e COFINS para as empresas de **lucro real** (que estando no início da cadeia produtiva

na mineração contam com poucos créditos, já que tem sua matéria na própria jazida). em relação as empresas do lucro presumido que contam uma incidência mais favorável, de 3,65% de PIS e COFINS, sem qualquer crédito, porem com enorme vantagem competitiva.

E indispensável a avaliação da importância do equilíbrio tributário entre as empresas que operam nos mesmos setores: produção de areia, areia de brita e de pedra britada, estejam elas classificadas no lucro real ou no lucro presumido, tendo em vista:

- a) necessidade de grandes investimentos na prospecção e preparação das minas, investimentos estes que são amortizados ao longo da extração mineral, até a exaustão da jazida;
- b) necessidade de grandes investimentos em equipamentos fixos como britadores, peneiras, transportadores de correia perfuratrizes, e equipamentos móveis como caminhões fora de estrada, escavadeiras, compressores e carregadeiras. Há também enormes custos com a obrigação de recuperação da área minerada;
- c) os agregados atendem unicamente o mercado próximo das minerações, em sua volta e num raio não muito além de 60Km, por decorrência do alto custo dos fretes de entrega em relação aos preços de venda;
- d) o crescimento da demanda dos agregados para construção civil exige novos investimentos para o atendimento dos acréscimos de demanda dos produtos, e por decorrência da elevada competitividade existente entre as empresas de mineração dos setores de pedra britada e de areia para a construção.

Assim, com o retorno à situação anterior do regime da cumulatividade da incidência do PIS e

da COFINS sobre a pedra britada, areia de brita e areia para construção civil, que consubstancia o objeto da presente emenda, permitirá manter a carga tributária no mesmo nível existente anteriormente à implementação da não cumulatividade, sem prejuízo para o consumidor, principalmente para a construção civil, onde são aplicados estes materiais, e que passarão a ter o mesmo tratamento do PIS e da COFINS.

Para uma melhor visualização dos fins pretendidos pela presente emenda apresenta-se, a seguir, uma avaliação do impacto do aumento da Cofins e do Pis sobre a Receita Operacional na venda de pedra Britada.

Avaliação do Impacto do Aumento da COFINS e PIS sobre a Receita Operacional na Venda de Pedra Britada

Premissas

- Todos os valores são em R\$/t.
- Usando o último preço de venda pelo IBGE – agosto de 2009 – R\$ 34,93
- Alíquotas
 - COFINS anterior a Lei 10.883/03 – 3,00%
 - PIS anterior a Lei 10.883/03 – 0,65%

TOTAL (1) – 3,65%

- COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – R\$ 7,60%
- PIS / COFINS para empresas optantes da apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real – 1,65%

TOTAL (2) – 9,25%- * Abatimento de créditos

- ☐ Foram considerados passíveis de créditos os seguintes itens de custo: combustíveis, explosivos, manutenção, material de desgaste, energia elétrica e custo ambiental

Estes itens montam um valor de R\$ 11,87 que representa um crédito de R\$ 1,09 (R\$ 11,87 x 9,25%).

Para o cálculo do preço de venda :

- CFEM de 2% sobre o preço de venda
- Outras despesas de custo não passíveis de crédito (mão de obra, comissões de venda, administração, frete)
- Outros impostos (ICMS – IR – CSSL)

Cálculo

- Se somado ao custo passível de crédito, os outros custos, os impostos e a CFEM têm-se R\$ 34,93

	Preço	Débito de	Crédito de	COFINS e PIS	% COFINS e PIS
	de Venda	COFINS e PIS	COFINS e PIS	apurado	sobre Preço
(1)	R\$ 34,93	R\$ 1,27	0	R\$ 1,27	3,65%
(2)	R\$ 34,93	R\$ 3,23	R\$ 1,09	R\$ 2,14	6,13%

Observações

A linha (1) representa os valores anteriores a Lei 10.883/03 ou posterior a Lei para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido.

A linha (2) representa os valores aplicando-se a Lei 10.883/03 para as empresas optantes pela apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Real.

Verifica-se, assim, que sobre o PIS e COFINS a empresa (2) recolhe **67,95%** acima do recolhimento da empresa (1).

Houve uma diferença de **67,95%** no valor pago a título de COFINS / PIS de uma empresa em relação a outra, gerando uma distorção para os produtores de areia, pedra britada e areia de brita, em detrimento da empresa que opera pelo lucro real.

Considerando todos esses aspectos, ressaltamos que a aprovação da alteração ora proposta contribuirá para corrigir o tratamento tributário hoje dispensado a esse importante segmento da indústria de mineração, contribuindo significativamente para incrementar o desenvolvimento do setor de construção civil, com impacto altamente positivo no processo de retomada do desenvolvimento econômico esocial do País.

Solicitamos, assim, o apoio dos ilustres colegas para aprovação da presente emenda, cujo teor é perfeitamente compatível com os fins pretendidos pela Medida Provisória em apreciação.

PARLAMENTAR

Deputado João Magalhães

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Silvio Costa PTB/PE	nº do prontuário 160			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 25 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 3 DE ABRIL DE 2012, NA FORMA QUE SE SEGUE:

Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada **ou co-habilitada** que **participe** de projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

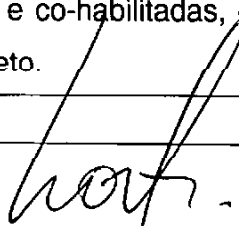
JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 24 fala da regulamentação da forma e dos critérios de habilitação e CO-HABILITAÇÃO ao regime, no entanto, o caput do art. 25 comanda que "é beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado...", sem fazer nenhuma referência às pessoas jurídicas CO-HABILITADAS, que também devem ser beneficiárias do regime para que este tenha aplicação efetiva.

Dessa forma a presente emenda assegura que será beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada que participe de projeto aprovado. A habilitação e co-habilitação das empresas é um processo realizado pela SRFB/MF, posterior à aprovação do projeto pelo Ministério das Comunicações. Portanto, quem tem o projeto aprovado, via de regra, é o cliente das habilitadas e co-habilitadas, que PARTICIPAM do projeto, e não necessariamente são "donas" do projeto.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB / MG	Nº do prontuário 230
---	-------------------------

1 ☒ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
--	---	---	------------------------------------	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 25 da MP 563, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563/2012 trouxe em seu art. 25 os critérios objetivos para que empresas possam aderir e se beneficiar do REPNBL - Redes, sendo que, em seu § quinto a referida MP estabeleceu a vedação, injustificada, de que empresas optantes pelo SIMPLES (LC 126/2003) venham a aderir ao REPNBL-Redes.

Nesse sentido, vejamos o que estabelece o art. 25:

"Art. 25. É beneficiária do REPNBL-Redes a pessoa jurídica habilitada que tenha projeto aprovado para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 24.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o procedimento e os critérios de aprovação do projeto de que trata o caput, observadas as seguintes diretrizes:

I - os critérios de aprovação deverão ser estabelecidos tendo em vista o objetivo de:

- a) reduzir as diferenças regionais;
- b) modernizar as redes de telecomunicações e elevar os padrões de qualidade propiciados aos usuários; e
- c) massificar o acesso às redes e aos serviços de telecomunicações que suportam acesso à Internet em banda larga;

II - o projeto deverá contemplar, além das necessárias obras civis, as especificações e a cotação de preços de todos os equipamentos e componentes de rede vinculados;

III - o projeto não poderá relacionar como serviços associados às obras civis referidas no inciso II os serviços de operação, manutenção, aluguel, comodato e arrendamento mercantil de equipamentos e componentes de rede de telecomunicações;

IV - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede produzidos de acordo com o respectivo processo produtivo básico, conforme percentual mínimo definido em regulamento; e

V - o projeto deverá contemplar a aquisição de equipamentos e componentes de rede desenvolvidos com tecnologia nacional, conforme percentual mínimo definido em regulamento.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado das Comunicações aprovar, em ato próprio, o projeto que se enquadre nas diretrizes do § 1º, observada a regulamentação de que trata o § 2º do art. 24.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2013.

§ 4º Os equipamentos e componentes de rede de telecomunicações que tratam os incisos IV e V do § 1º serão relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar no 123, de 2006, não poderão aderir ao REPNBL-Redes".

Os benefícios trazidos pelo REPNBL- Redes dizem respeito, basicamente, a desoneração fiscal dos prestadores de serviço e/ou estabelecimentos comerciais e industriais que venham a realizar negócios com empresas beneficiadas pelo regime especial, desde que observados os limites dos projetos aprovados junto ao Ministério das Comunicações. Ou seja, o ganho das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes será efetivado na aquisição de insumos e serviços por valores reduzidos em razão da desoneração que estes terceiros terão e consequentemente isso será refletido no valor final dos produtos e serviços.

As PMEs optantes pelo simples, em virtude dos seus menores volumes de compras e contratações já são prejudicadas ou, às vezes até preteridas em suas aquisições e, o simples fato de não poderem participar do REPNBL-Redes, poderá significar um aumento das suas dificuldades de adquirir produtos e ou serviços a ponto de inviabilizar a construção de suas redes.

Levando em conta a desoneração de PIS/COFINS e IPI prevista na MP 563/2012, projeta-se uma redução mínima de 20% a 30% dos custos das empresas beneficiadas pelo REPNBL-Redes na aquisição de produtos e serviços beneficiados.

Atualmente, 98% das empresas autorizadas a prestar serviços de Comunicação Multimídia pela Agência Nacional de Telecomunicações são optantes pelo Simples, ou seja, com exceção das grandes operadoras que dominam o mercado, a esmagadora maioria das empresas autorizadas a prestar o serviço de Banda Larga, que consequentemente são as empresas que hoje investem na construção de redes de rádio transmissão, fibra óptica e cabo, estarão impedidas de aderir ao REPNBL- Redes.

Ora, somando o benefício fiscal da MP 563/2012 com o atual poder econômico das grandes operadoras, a MP 563/2012, com a manutenção do § 5º do art. 25, praticamente inviabiliza as atividades e os negócios das operadoras optantes pelo Simples, eis que como as mesmas poderão competir com menos recursos financeiros, somado, ainda, o fato de que a construção das suas redes será em média 25% mais cara do que as redes construídas pelas operadoras com poder dominante de mercado.

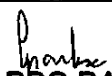
A manutenção do § 5º do art. 25 implica na limitação da livre concorrência, bem como deve gerar a imediata demissão de grande parte da força de trabalho de praticamente 3000 empresas, hoje optantes pelo Simples, autorizadas SCM pela ANATEL que não terão condições de seguir competindo no mercado de Banda Larga.

O próprio § 1º do art. 25 traz em seu escopo como diretrizes do programa: a) reduzir as diferenças regionais e; b) massificar o acesso a banda larga.

Ao vedar a adesão das empresas optantes pelo Simples o legislador faz justamente o contrário do que preconizam as diretrizes, eis que: a) as operadoras dominantes no mercado priorizam sua atuação nos grandes centros urbanos, deixando de cumprir suas metas de universalização dos serviços outorgados pela Anatel, ao passo que as pequenas e médias operadoras atuam justamente em mercados menores, geralmente no interior do país em locais desassistidos pelas grandes operadoras e; b) no momento em que se limita o acesso ao REPNBL- Redes a um pequeno e seleto grupo de empresas, deixando de fora mais de 3000 empresas optantes pelo Simples, por certo que o objetivo de massificar o acesso a Banda Larga não será atingido, pelo contrário, a atual redação do art. 25 deverá se traduzir em uma maior concentração de mercado e consequentemente um serviço de pior qualidade a sociedade.

Nesse sentido, sob pena de ofensa à Constituição Federal, que garante a livre concorrência, bem como buscando observar as práticas que vedam a concorrência desleal, é imperioso que o § 5º do art. 25 da MP 563/2012 seja suprimido do texto da MP 563/ quando da conversão da referida Medida Provisória em Lei, permitindo assim a adesão de empresas optantes pelo SIMPLES ao REPNBL- Redes.

PARLAMENTAR


EDUARDO BARBOSA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data: 10/04/2012

Proposição: MP 563/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 25

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se § 6º ao art. 25 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 6º Deverá ser dada ampla publicidade à avaliação dos projetos apresentados junto ao Ministério das Comunicações.”

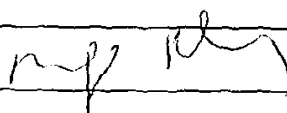
JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Medida Provisória (MPV) nº 563, de 2012, caberá ao Ministério das Comunicações avaliar os projetos submetidos ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPNBL-Redes), a partir dos critérios de habilitação previstos em regulamentação específica a ser editada.

Por se tratar de benefício que implica renúncia fiscal, nada mais razoável que seja dada total publicidade aos processos de avaliação e aprovação dos projetos contemplados no referido regime, de forma a torná-los mais transparentes para o conjunto da sociedade.

Por essas razões, e com o objetivo de aperfeiçoar a MPV nº 563, de 2012, apresentamos a presente emenda.

Assinatura



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012
--------------------	--

autor Deputado CIDA BORGHETTI	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 30 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 13º com a seguinte redação:

Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

§ 13. Todos os beneficiários podem efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo, para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para **aperfeiçoar** o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (isto é, desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do

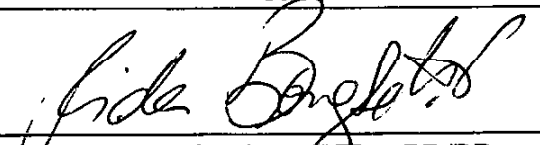
regime por mais 4 anos).

A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida em que **aperfeiçoa** o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 563.

PARLAMENTAR


DEPUTADA CIDA BORGHETTI - PP/PR

MPV 563

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012
--------------------	---

autor Deputado CIDA BORGHETTI	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	---	---

Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º O artigo 30 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do § 13, com a seguinte redação:

Art. 30. A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....
§ 13. Para efeito de interpretação, os bens objetos da suspensão referida no **caput** e no § 8º, relacionados pelo Poder Executivo, poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados por qualquer beneficiário do **REPORTO**.” (NR)

Art. 2º Inclua-se inciso no artigo 54 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 54. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

.....
III – em relação ao art. 30, na parte que trata do § 13 do art. 14 da Lei nº 11.033, conforme o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração justifica-se para **aperfeiçoar** o texto legal do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – **REPORTO** que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo **REPORTO** de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão considerada imprecisa existente no texto da Lei do **REPORTO** após o advento das alterações promovidas em 2008.

O **REPORTO** foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15).

Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (o art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa, até porque a multimodalidade logística e a interação entre portos, ferrovias, e outros modais logísticos é hoje em dia um fator imperativo.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno óbvio..

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria impróprio admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de **aperfeiçoar** o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

PARLAMENTAR


DEPUTADA CIDA BORGHETTI – PP/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00044

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
AZOLBE DE OLIVEIRA FDB/KJ	
☐ Supressiva	☐ Substitutiva
☐ Modificativa	☒ Aditiva
☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 30	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 30 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

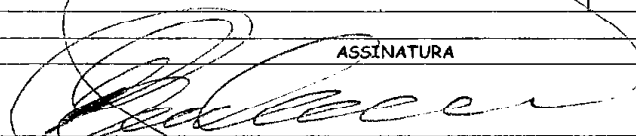
"Art. 15.

"Parágrafo único. Pode ainda ser beneficiário do REPORTO o concessionário de transporte ferroviário que preste serviços diretamente às instalações portuárias." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se a redação pretendida pelo art. 30 da MP nº 563/2012 ao art. 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para acrescentar o parágrafo único com o fito de manter o concessionário de transporte ferroviário como beneficiário do REPORTO, uma vez que os respectivos serviços são importantes ao trânsito de mercadorias na exportação e importação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00045

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. JÚLIO MAGALHÃES - PM DO	Nº PRONTUÁRIO 239			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Modifique-se o art. 30 que passará a ter a seguinte redação: Art. 30 A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) “Art. 15 São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo, misto ou exclusivo, além dos polos Industriais voltados para o desenvolvimento da indústria naval, em especial offshore, objetivando a construção de equipamentos que permitam ampliar o índice de nacionalização deste setor industrial.” <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A Indústria Naval e o Setor Portuário foram, nas últimas décadas, setores onde foi pouquíssima, ou quase nula, a presença ou o apoio do investimento público. O REPORTO é, nesse momento, um passo importante na busca de se iniciar a recuperação do setor portuário, que representa hoje um dos maiores gargalos para o desenvolvimento econômico nacional. O Setor de construção Naval, da mesma forma, foi durante um longo período relegado a um plano muito secundário e serão necessários investimentos altíssimos para que possamos ter uma indústria atualizada tecnicamente e capacitada do ponto de vista de mão-de-obra à altura dos desafios que precisamos enfrentar. A exploração do petróleo e gás no Pré-Sal só poderá ser feita de forma independente, segura e contínua, se dominarmos a logística marítima e a construção naval. Neste sentido, nossa independência passa pelo desenvolvimento de ampla capacitação na área industrial. A política governamental já vem exigindo índices crescentes de nacionalização nos grandes equipamentos de exploração de petróleo e gás. No entanto, esta medida provisória não integrava, neste esforço, o apoio ao desenvolvimento destes polos industriais, bases do adensamento desta cadeia produtiva. Colmatar esta falha, abrangendo este setor industrial nestas novas políticas, o objetivo de nossa Proposta.				
ASSINATURA				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00046

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 563/2012
--	---

Autor DEPUTADO	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ X modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inclso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº. - CN

O § 1.º do art. 31, da MP 563/2012, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

"Art.31. (...)

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 85.07 e 87.01 a 87.06 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

(...)"

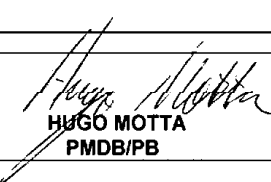
JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 563/2012 cria uma série de incentivos fiscais tanto para a indústria de informática e de telecomunicações, como para a indústria automotiva. As baterias automotivas e industriais fabricadas por chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄) são importantes insumos desses segmentos da economia, com aplicação das baterias estacionárias nas indústrias de telecomunicações e informática, sendo as baterias automotivas utilizadas como insumo estratégico nas vendas de veículos automotores, nos termos do inc. III, § 2.º, art. 31, desta MP 563/2012.

Além disso, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos (Pb e H₂SO₄), pois tal incentivo visa estimular a coleta de baterias inservíveis e sua reciclagem, atendendo não só ao escopo desta MP, como também aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática e de telecomunicações, conforme já informado, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia. Desta forma, o desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática, telecomunicações e automotiva.

Brasília/DF, 10/04/2012


HUGO MOTTA
PMDB/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00047

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
ARACELI DE OLIVEIRA PEDREIRA	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 31	Parágrafo 51º	Inciso	Alínea
--------	-----------	---------------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O §1º do art. 31 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31.....

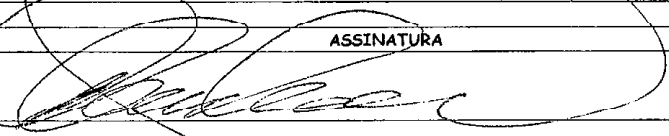
"§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVAR-AUTO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 87.01 a 87.09 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o §1º do art. 31 da MP com o fito de que o programa INOVAR-AUTO alcance as empresas fabricantes de produtos classificados nas posições 87.01 a 87.09, diversamente do texto original que previa das posições 87.01 a 87.06.

A modificação leva em conta a circunstância de que as posições 87.07 (Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.) e 87.08 (Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.) estão intrinsecamente relacionados com os demais produtos originariamente relacionados. Por outra, a posição 87.09 refere-se a veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes - isto é, veículos relacionados à comercialização, produção e trânsito de mercadorias.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

☐ 1. Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutiva global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 31º, § 1º da Medida Provisória nº 563, de 2011, fica acrescido de inciso com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º

IV - será de 99% (noventa e nove por cento) para os automóveis de passageiros e outros veículos principalmente concebidos para transporte de pessoas, com motor elétrico.

JUSTIFICAÇÃO

O carro elétrico, particularmente aquele cuja bateria é carregada a partir da rede elétrica, vem despertando interesse crescente dos possíveis usuários, indústrias, ambientalistas e governo. Suas características: nenhuma emissão de efluentes onde circula pouco ruído, baixo custo de utilização, redução da contribuição dos transportes para o efeito estufa e a possibilidade de impulsionar novas linhas de desenvolvimento tecnológico e de produção industrial, justificam a atenção que vem recebendo.

No plano fiscal, a comercialização de carros elétricos é penalizada por uma alíquota de 25% do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Se forem importados (o que inicialmente será provável) os custos de importação, inclusive o imposto homônimo, de 35%, encarecerão ainda mais o produto. Atualmente esses carros, se importados, custariam no Brasil mais do triplo do que custam em países industrializados, a maioria dos quais subsidia sua aquisição. Observa-se ainda que, atualmente, carros importados, acionados por motores de combustão, estão sujeitos a IPI menor do que o modelo elétrico mais eficiente e menos poluente que seja vendido no Brasil.

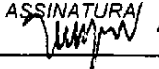
Entende-se que caberá ao governo, mediante políticas fiscal, financeira, industrial e tecnológica específicas, dar o primeiro passo para viabilizar e estimular a demanda e, portanto, a oferta nacional de carros elétricos, em quantidades que contribuam efetivamente para a melhoria do meio ambiente, reduzir a dependência de combustíveis fósseis e incentivar a nacionalização desses veículos.

Se não houver demanda significativa, dificilmente sua produção local será viabilizada em termos econômicos, particularmente num mercado automobilístico aquecido como o brasileiro, pois não haverá motivação para que as montadoras invistam, em curto prazo, em nova tecnologia se seu produto será mais gravado do que aquele produzido com a tecnologia convencional. Em suma, os impostos precisam diminuir para que a escala de produção se torne suficientemente elevada, de modo a alcançar custos competitivos e não prejudicar o desenvolvimento da produção local desses veículos.

A necessária desoneração fiscal será provavelmente mais complexa do que aquela praticada há décadas, para promover a nacionalização do setor automotivo, quando o carro nacional competia apenas com o importado, pois será indispensável evitar entraves à nacionalização do carro elétrico. Observa-se que, se de um lado o produto nacional vai concorrer tanto com o importado quanto com o carro convencional nacional, de outro, pelo menos inicialmente alguns componentes críticos desses veículos terão de ser importados, como ocorre na indústria eletrônica e aeronáutica.

A base da proposta é um novo regime de inovação automotiva, com incentivos fiscais e de crédito ao desenvolvimento de veículos elétricos híbridos no País, com o uso de energia elétrica associado ao etanol ou ao biodiesel.

Em conclusão, percebe-se que tanto a mobilização da indústria para oferecer carros elétricos, quanto dos consumidores, para comprá-los, bem como a destes e das empresas distribuidoras de energia elétrica, para construir a infraestrutura de recarga, carecem de um sinal forte e claro da parte do governo no sentido de comunicar sua determinação duradoura de fazer com que se difunda o emprego de carros elétricos no país e que a indústria automobilística brasileira se mantenha alinhada com as mais avançadas tendências tecnológicas mundiais.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
DATA 10/04/12	ASSINATURA 		

MPV 563

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10.04.2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012

Autor	Nº do prontuário
FRANCISCO ALVES DE SOUZA	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 31	Parágrafo §4º	Inciso	Alínea
--------	-----------	---------------	--------	--------

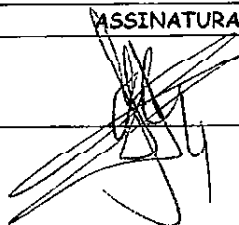
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto O §4º do art. 31 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do inciso III: "Art. 31..... "§4º..... "III - nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o inciso III ao §4º do art. 31 da MP com a finalidade de submeter a utilização do crédito presumido de IPI previsto no §2º do mesmo artigo às regras de restituição, ressarcimento e compensação tributária previstas na Lei nº 9.430, de 27.12.1996, e sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

MPV 563

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 563/2012
--	---

Autor DEPUTADO	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	---	------------	---

Página	Artigo Inclusão	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

EMENDA Nº. - CN

O art. 31, da MP 563/2012, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art.31. (....)

§ 8º Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ 9º Somente poderão usufruir do benefício instituído pelo parágrafo anterior os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.

JUSTIFICATIVA

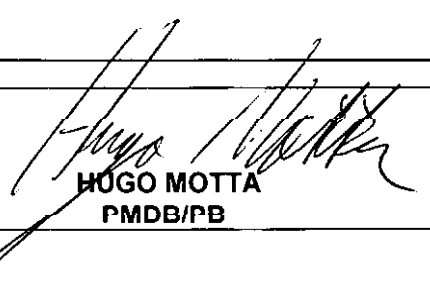
O texto apresentado na MP 563/2012 cria uma série de incentivos fiscais tanto para a indústria de informática e de telecomunicações, como para a indústria automotiva. As baterias automotivas e industriais fabricadas por chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄) são importantes insumos desses segmentos da economia, com aplicação das baterias estacionárias nas indústrias de telecomunicações e informática, sendo as baterias automotivas utilizadas como insumo estratégico nas vendas de veículos

automotores, nos termos do inc. III, § 2.º, art. 31, desta MP 563/2012.

Além disso, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos (Pb e H₂SO₄), pois tal incentivo visa estimular a coleta de baterias inservíveis e sua reciclagem, atendendo não só ao escopo desta MP, como também aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática e de telecomunicações, conforme já informado, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia. Desta forma, o desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática, telecomunicações e automotiva.

Brasília/DF, 09/04/2012



HUGO MOTTA
PMDB/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563 / 2012			
Autor Deputado José de Filippi			Nº do Prontuário	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página 1-2	Artigo 34-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

À Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.

Acrescenta o Artigo 34-A na MP nº 563, de 03 de abril de 2012, com a seguinte nova redação:

Art. 34-A. Os veículos automotores para transporte de dez ou mais passageiros e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³ estarão desonerados de impostos e contribuições federais, com a exceção dos relativos à Previdência e Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta adita o artigo 34-A na MP 563/2012, cujo intuito é desonerar os veículos automotores para transporte de dez ou mais passageiros e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m³.

Para efeito desta desoneração, a União abrirá mão dos impostos e das contribuições federais, com a exceção dos relativos à Previdência e Seguridade Social.

Tal proposta vem de encontro às necessidades dos usuários de transporte público, no sentido de que a legislação deve buscar mecanismos para diminuir os custos das tarifas, bem como a defesa por um transporte coletivo público, de qualidade e a preço módico.

Sendo ainda importante tal proposta no sentido de viabilizar condições para que possamos desonerar os veículos automotores, criando condições para modernização de suas frotas e garantia de maior conforto ao usuário.

Salientamos que a referida emenda excetua a isenção dos impostos e das contribuições federais relativas à Previdência e Seguridade Social pela razão de que a Constituição Federal é nossa lei maior e prescreve em seu artigo 6.º, a importância dos direitos sociais, que fundamentam a existência do Instituto da Previdência Social no Brasil e que esta é tecnicamente um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice, e oferece vários benefícios que juntos garantem tranquilidade tanto ao presente quanto em relação ao futuro, assegurando um rendimento.

E dentro do espírito de que devemos priorizar o transporte público de qualidade, por ser, em termos gerais, o garantidor do menor uso de combustível, energia, espaço viário por passageiro, redução da emissão de poluentes, bem como instrumento de mobilidade urbana para os cidadãos, é que apelamos aos nobres pares pela aprovação da presente emenda à MP 563/2012.



Deputado José de Filippi

PARLAMENTAR

Deputado José de Filippi (PT-SP)

MPV 563

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563
---------------------------	---------------------------------

Autor Senador Gim Argello (PTB/DF)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x</u> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	----------------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. 35-A e 35-B na MPV nº 563 de 03 de Abril de 2012.

Art. 35-A. A empresa titular de empreendimento industrial beneficiária do crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9826, de 23 de agosto de 1999, poderá renunciar a esse benefício e optar por apurar crédito resumido nos termos estabelecidos pelo art. 11-A da Lei 9440, de 14 de março de 1997.

Art. 35-B. A opção de que trata o art. 35-A gerará efeitos a partir da data de sua efetivação, vedada a apuração retroativa de créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios fiscais de natureza regional sofreram alterações quanto à dimensão e significação em relação ao faturamento das empresas que se habilitaram para usufruí-los. Isto ocorreu devido à variação nas alíquotas dos impostos e das contribuições sociais que servem de base para o cálculo da renúncia fiscal a favor das empresas beneficiadas.

Atualmente, o aporte dos benefícios fiscais concedidos no âmbito da Lei nº 9440, de 1997, é o dobro do porte dos benefícios concedidos ao abrigo da lei nº 9826, de 1999. Há, pois, uma decisiva assimetria entre as empresas situadas no Centro-Oeste e amparadas pela lei nº 9826, de 1999, em comparação com as empresas situadas no Nordeste e beneficiadas pela Lei nº 9440, de 1997.

A proposta consiste na criação de um mecanismo de migração de um regime de incentivos fiscais para outro, de modo que passe a haver simetria entre todas as empresas do setor automobilístico, independente de estarem localizadas no Centro-Oeste ou no Nordeste.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda aditiva.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)



MPV 563

00053

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012**

Inclua-se na medida provisória 563,
de 2012, o seguinte artigo:

Art... O artigo 58-M da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58-M (...)

§ 4º - Fica reduzido a zero as alíquotas de IPI da posição 2106.90.10 da TIPI para as empresas que optarem pelo Regime Especial previsto no art. 58-J desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

O legislador ao introduzir os dois regimes de tributação previstos na Lei 10.833/2003, através das Leis nº 11.727/2007 e 11.827/2007, permitiu com que todas as indústrias de bebidas optassem pelo regime especial por ser mais benéfico.

No entanto, as distorções permanecem visto que o Decreto 6.707/08 traz uma alíquota interna de saída dos produtos de 10% para o IPI, mantendo uma alíquota de 27% quando da entrada de matérias primas classificados na posição 2106.90.10.

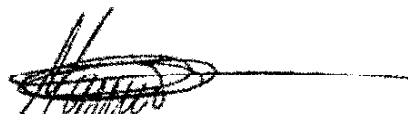
Esta situação foge a realidade e ao bom senso tributário, pois o crédito é o maior que o débito gerado na venda.

Esse sistema gera distorção no fundo de participação dos municípios, pois lhe retira recursos, ao passo que, a correção desse ponto da legislação permitirá um acréscimo de recursos para os municípios brasileiros que foram atingidos pelas diversas desonerações do Governo Federal a título de estímulo à indústria em razão da grave crise econômica vivida em 2008 com reflexos em 2009, por exemplo, as desonerações nos setores de veículos, linha branca de eletrodomésticos, entre outras.

Tendo em vista os princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário, bem como a defesa da concorrência e da sociedade brasileira, além do próprio fundo constitucional em prol dos municípios, impõe-se a correção da distorção acima apontada.

Por essas razões, apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.



Deputado Federal Marcon PT/RS

MPV 563

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12			
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO			Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 563 de 2012, para dar nova redação ao artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

§ 17 Em relação aos bens, serviços ou direitos importados, que sejam:

1 - Destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma;

2 - Incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou direitos exportados;

3 - Destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito; ou

4 - Adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.

I - A pessoa física ou jurídica brasileira, importadora e adquirente ou exportadora, que realizar as operações de exportação ou importação com pessoa vinculada localizada no exterior a que se refere esse parágrafo, poderá optar por aplicar em relação a essas operações de importação e exportação, que impactaram no lucro tributável no ano-calendário, o regime simplificado - PRLs, para cumprimento das exigências de preços de

transferência previsto neste parágrafo, em substituição das regras gerais de preços de transferência aplicáveis às operações de importações e exportações realizadas com pessoas vinculadas.

II - O regime simplificado de atendimento às regras de preços de transferência previsto neste parágrafo substitui a aplicação das regras gerais de preços de transferência para as importações e exportações dos bens, serviços e direitos listados nos itens 1 a 4 acima.

III - O Preço praticado na importação do bem, serviço ou direito a que se refere este parágrafo será dedutível até o limite do preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros Simplificado - PRLs, que corresponderá ao Preço Líquido de Venda do bem, serviço ou direito exportado, diminuído da margem de lucro de:

- a - 15%, nos casos previstos nos itens 1, 2 e 3 deste parágrafo; e,
- b - 5%, nos casos previstos no item 4 deste parágrafo.

IV - O Preço Líquido de Venda a que se refere o parágrafo anterior será calculado da seguinte forma:

1 - Preço Total da Exportação do bem, serviço ou direito, diminuído dos Impostos e Contribuições incidentes sobre o preço da exportação, das comissões e corretagens de vendas devidas a pessoas não vinculadas e dos descontos incondicionais.

2 - Percentual de participação do preço do bem, serviço ou direito importado no custo do bem, direito ou serviço exportado.

3 - Preço Líquido de Venda na Exportação proporcional a participação do preço da importação no custo da exportação, calculado pela multiplicação do percentual apurado no item 2 acima pelo valor da venda apurado de acordo com o item 1 acima.

4 - Lucro da exportação, que será o resultado do percentual da margem definida no inciso III acima multiplicado pelo valor do Preço Líquido de Venda calculado de acordo com o item 3 acima.

5 - Preço Líquido de Revenda Simplificado - PRLs, será o resultado do Preço calculado de acordo com o item 3 acima diminuído do lucro da exportação calculado de acordo com o item 4 acima.

V - Quando o preço praticado na importação exceder ao preço ao PRLs, o excesso deverá ser multiplicado pelas quantidades totais exportadas que impactaram no resultado e o total apurado será adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

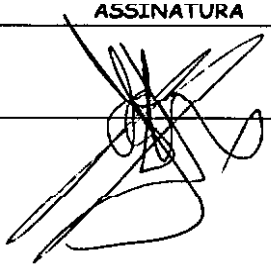
VI - Quando não ocorrer excesso de preço praticado na importação em relação ao PRLs, a dedutibilidade como custo ou despesa fica limitada ao preço praticado na importação.

JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de competitividade das exportações de produtos manufaturados no Brasil, torna-se imperativo criar mecanismos que facilitem as operações de produtos manufaturados no Brasil. Por essa razão, propõe-se o parágrafo 17 do artigo 18, com vistas a criar mecanismos de interesse nacional, no qual ganha o governo brasileiro e torna-se atrativo para a empresa internacional buscar o Brasil com origem para produção e exportação dos seus produtos.

Tratando-se de operações internacionais, foi incluída uma margem diferenciada para as operações de back-to-back que geram ganhos para o Brasil. Em relação às margens fixadas para aplicação dos métodos, essas foram atualizadas para proteger e incentivar diferentes áreas de negócios que podem ser destinadas para outros países se não tiver tratamento apropriado no Brasil.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	nº do prontuário 451			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 38 da Medida Provisória nº 563 de 2012, para dar nova redação ao artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na forma que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

§ 17 Em relação aos bens, serviços ou direitos importados, que sejam:

1 - Destinados à produção ou a qualquer processo de industrialização e exportado como bem produzido ou beneficiado de qualquer forma;

2 – Incluídos como parte do custo de contrato de serviços ou direitos exportados;

3 - Destinados à exportação na forma de refaturamento ou simples revenda de bem, serviço ou direito; ou

4 - Adquirido do exterior e vendido para o exterior sem que tenha efetivamente transitado fisicamente no Brasil.

I - A pessoa física ou jurídica brasileira, importadora e adquirente ou exportadora, que realizar as operações de exportação ou importação com pessoa vinculada localizada no exterior a que se refere esse parágrafo, poderá optar por aplicar em relação a essas operações de importação e exportação, que impactaram no lucro tributável no ano-calendário, o regime simplificado – PRLs, para cumprimento das exigências de preços de transferência previsto neste parágrafo, em substituição das regras gerais de preços de transferência aplicáveis às operações de importações e exportações realizadas com pessoas vinculadas.

II - O regime simplificado de atendimento às regras de preços de transferência previsto neste parágrafo substitui a aplicação das regras gerais de preços de transferência para as importações e exportações dos bens, serviços e direitos listados nos itens 1 a 4 acima.

III - O Preço praticado na importação do bem, serviço ou direito a que se refere este parágrafo será dedutível até o limite do preço determinado pelo Método do Preço de Revenda menos Lucros Simplificado - PRLs, que corresponderá ao Preço Líquido de Venda do bem, serviço ou direito exportado, diminuído da margem de lucro de:

a – 15%, nos casos previstos nos itens 1, 2 e 3 deste parágrafo; e,

b – 5%, nos casos previstos no item 4 deste parágrafo.

Al

IV - O Preço Líquido de Venda a que se refere o parágrafo anterior será calculado da seguinte forma:

1 - Preço Total da Exportação do bem, serviço ou direito, diminuído dos Impostos e Contribuições incidentes sobre o preço da exportação, das comissões e corretagens de vendas devidas a pessoas não vinculadas e dos descontos incondicionais.

2 - Percentual de participação do preço do bem, serviço ou direito importado no custo do bem, direito ou serviço exportado.

3 - Preço Líquido de Venda na Exportação proporcional a participação do preço da importação no custo da exportação, calculado pela multiplicação do percentual apurado no item 2 acima pelo valor da venda apurado de acordo com o item 1 acima.

4 - Lucro da exportação, que será o resultado do percentual da margem definida no inciso III acima multiplicado pelo valor do Preço Líquido de Venda calculado de acordo com o item 3 acima.

5 - Preço Líquido de Revenda Simplificado – PRLs, será o resultado do Preço calculado de acordo com o item 3 acima diminuído do lucro da exportação calculado de acordo com o item 4 acima.

V - Quando o preço praticado na importação exceder ao preço ao PRLs, o excesso deverá ser multiplicado pelas quantidades totais exportadas que impactaram no resultado e o total apurado será adicionado ao lucro líquido do exercício para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

VI - Quando não ocorrer excesso de preço praticado na importação em relação ao PRLs, a dedutibilidade como custo ou despesa fica limitada ao preço praticado na importação.

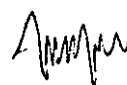
JUSTIFICAÇÃO

Devido à falta de competitividade das exportações de produtos manufaturados no Brasil, torna-se imperativo criar mecanismos que facilitem as operações de produtos manufaturados no Brasil. Por essa razão, propõe-se o parágrafo 17 do artigo 18, com vistas a criar mecanismos de interesse nacional, no qual ganha o governo brasileiro e torna-se atrativo para a empresa internacional buscar o Brasil com origem para produção e exportação dos seus produtos.

Tratando-se de operações internacionais, foi incluída uma margem diferenciada para as operações de back-to-back que geram ganhos para o Brasil. Em relação às margens fixadas para aplicação dos métodos, essas foram atualizadas para proteger e incentivar diferentes áreas de negócios que podem ser destinadas para outros países se não tiver tratamento apropriado no Brasil.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00056

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

() Supressiva () Substitutiva (X) Modificativa () Aditiva () Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.38 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo o § 17 no Art. 18 da Lei 9.430/96:

Art. 38. Os arts. 18, 19 e 22 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por terceiros, em condições de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, no País, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea “b”, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea “a”;

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea “c”; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea “c”, e a “margem de lucro”, calculada de acordo com a alínea “d”; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 6º Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 7º

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão, independentemente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil, nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

§ 17. Na hipótese do inciso I do § 10, não havendo operações que representem cinco por cento do valor das importações sujeitas ao controle de preços de transferência, no período de apuração, o percentual poderá ser complementado com as importações efetuadas no ano-calendário imediatamente anterior, ajustado pela variação cambial do período.

"Art. 19.

§ 9o Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, deverá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mútuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.

....." (NR)

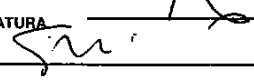
JUSTIFICATIVA

A alteração prevista no §17 do art.18 tem por objetivo permitir a aplicação desse método para as pessoas jurídicas que não tenham realizado operações, de compra e venda com terceiros, suficientes para atingir o percentual mínimo exigido. Dessa forma, propõe-se complementar este percentual com as operações realizadas no ano anterior, nas mesmas condições, ajustadas pela variação cambial. Vale destacar o § 11 do mesmo artigo, já permite que este procedimento seja realizado, para os casos em que a pessoa jurídica não tenha qualquer base de comparação no ano calendário corrente. Assim, haveria apenas a equiparação com o conceito do § 11, que já permite este procedimento, conforme redação abaixo:

Art. 38. Os arts. 18, 19 e 22 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano-calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO			MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00057

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12			
Autor Deputado FRANCISCO ARAÚJO			Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória 563 de 2012, na parte em que altera a redação do § 6.º e acrescenta o § 6.º-A ao artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que se segue:

Art. 18.....

"§ 6º Não integram o custo, para efeito do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

JUSTIFICAÇÃO

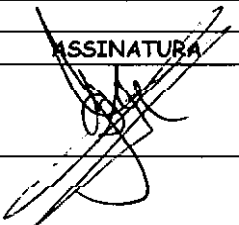
Na redação original da Lei 9.430 de 1996, frete e seguro não comporiam o cálculo do preço de transferência apenas para efeitos do cálculo do preço parâmetro no método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL. Ainda que a operação seja entre pessoas vinculadas, se frete ou seguro são contratados com partes independentes, não há razão para que estes itens sejam considerados no cálculo do preço de transferência.

Ademais, a interligação existente entre as alíneas "b", "c", "d", e "e" podem suscitar

dúvidas em saber se a referência contida nos §§ 6.º e 6.º-A se referem apenas à aplicação "pura" do método da alínea "b" ou também à aplicação decorrente da remissão direta e indireta existente nas demais alíneas.

Por essas razões, a nova redação dada ao art. 38, na parte em que altera a redação dada ao art. 18 da Lei 9430/96, elucida eventuais dúvidas que possam surgir relativas à matéria.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FRANCISCO ARAÚJO	RR	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.
Autor ALFREDO KAEFER - <i>PEDB - PR</i>	nº do prontuário 451
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória 563 de 2012, na parte em que altera a redação do § 6.º e acrescenta o § 6.º-A ao artigo 18 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que se segue:

Art. 18.....

"§ 6º Não integram o custo, para efeito do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro."

JUSTIFICAÇÃO

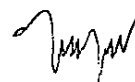
Na redação original da Lei 9.430 de 1996, frete e seguro não comporiam o cálculo do preço de transferência apenas para efeitos do cálculo do preço parâmetro no método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL. Ainda que a operação seja entre pessoas vinculadas, se frete ou seguro são contratados com partes independentes, não há razão para que estes itens sejam considerados no cálculo do preço de transferência.

Ademais, a interligação existente entre as alíneas "b", "c", "d", e "e" podem suscitar dúvidas em saber se a referência contida nos §§ 6.º e 6.º-A se referem apenas à aplicação "pura" do método da alínea "b" ou também à aplicação decorrente da remissão direta e indireta existente nas demais alíneas.

Por essas razões, a nova redação dada ao art. 38, na parte em que altera a redação dada ao art. 18 da Lei 9430/96, elucida eventuais dúvidas que possam surgir relativas à matéria.

PARLAMENTAR

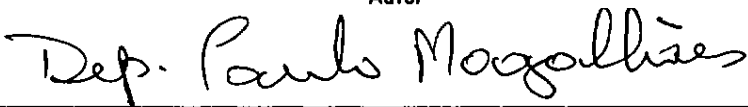
Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00059

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12			
Autor 			Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 38 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação do artigo 18 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

Art. 18.....

§ 7º. A diferença entre o preço unitário pago para pessoa vinculada e o preço unitário determinado de conformidade com este artigo - preço parâmetro, deverá ser considerada ajuste positivo quando o preço pago exceder ao preço parâmetro e ajuste negativo quando o preço parâmetro exceder ao preço pago.

§ 7º-A. O ajuste por bem, serviço ou direito no lucro tributável, corresponderá à multiplicação do ajuste positivo por unidade vezes quantidade total do bem, serviço ou direito que impactou como custo ou despesa dedutível no resultado do período base.

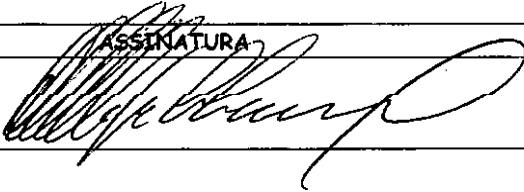
§ 7º-B. No caso do contribuinte realizar operações de importação de diferentes bens, serviços, e direitos, adquiridos de uma mesma pessoa vinculada localizada no exterior, as diferenças positivas e negativas, apuradas para cada bem, serviço ou direito importados que impactaram no lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderão ser compensadas entre os diferentes bens, serviços e direitos importados do mesmo fornecedor localizado no mesmo país do exterior, e o saldo positivo por fornecedor será adicionado ao lucro real. No caso de saldo negativo, os custos das aquisições que impactaram no lucro tributável do período base serão considerados dedutíveis.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nos parágrafos §7º, §7º A e §7º B do art. 18, se alinham com o regime de tributação da renda no Brasil que é complexo e tributa a renda de um conjunto de operações ao final do ano calendário, ao contrário do previsto inicialmente na legislação de preços de transferência que previa a tributação isolada de cada operação individual do produto importado com um fornecedor.

Ao alinhar as regras de preços de transferência com a sistemática de tributação das rendas no Brasil, corrige-se uma enorme distorção técnica e de reciprocidade, na qual imperava a tributação dos ajustes correspondentes a lucros distribuídos sem considerar que foram recebidos lucros do mesmo fornecedor e que impactou o lucro tributável do ano calendário, causando um impacto perverso de dupla tributação.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Paulo Magalhães	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiv a Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Alterem-se, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o art. 38, para modificar a redação do artigo 22 da Lei 9.430/96, o art. 39, para suprimir a alteração proposta ao artigo 20 da Lei 9.430/96, e o art. 40, para conferir nova redação ao parágrafo 4º do artigo 19-A incluído na Lei 9.430/96, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.....

‘Art. 22 Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada, quando decorrentes de contrato de mutuo, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real ate o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate – Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a titulo de spread, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros.’

.....” (NR)

“Art. 39. O art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.’” (NR)

“Art. 40.....

‘Art. 19-A.....’

§4º As receitas auferidas nas operações previstas no caput deste artigo efetuadas com pessoa vinculada ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As regras de preço de transferência foram trazidas para o ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 com o objetivo de evitar a evasão de divisas para o exterior que por vezes ocorria em operações internacionais realizadas entre empresas vinculadas e /ou com pessoas jurídicas ou físicas residentes em países considerados paraísos fiscais.

Em matéria de operações comerciais ativas, alguns critérios objetivos de aferição foram determinados pelo legislador pátrio, para fins de verificação da prática do preço justo de mercado.

Estabeleceu o legislador ordinário de 1996 como primeiro teste (o que a doutrina internacional chama de “safe harbor absoluto”) a verificação de preço superior ou inferior a 90% do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Nas palavras de Luiz Felipe Ferraz e Alexandre Almeida¹ “Safe Harbor são métodos simplificados usados para determinar o preço de transferência e oferecer resultados positivos geralmente esperados pelas autoridades. Se adotados pelos contribuintes, eles terão uma garantia de que seus preços estarão automaticamente aceitos pelas autoridades.”

A adoção de métodos de safe harbor reduzem potenciais litígios e o custo dos contribuintes e da administração pública quando da respectiva fiscalização.

No caso específico de que trata o artigo 19-A, estabelece-se como parâmetro obrigatório (**não se aplicando o safe harbor de 90% mencionado acima**), a aplicação do método do PECEX por meio do qual se utiliza os valores médios diários da cotação de bens u direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

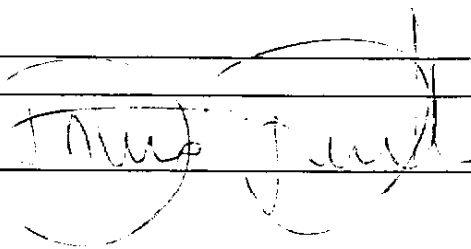
Considerando que as regras de safe harbor tradicionalmente previstas na

¹Revista de Direito Tributário Internacional n.º 14/ p. 75.

legislação brasileira sempre atenderam aos objetivos de evitar a evasão de divisas, simplificar os critérios de apuração do imposto e dar segurança ao contribuinte, sugere-se a manutenção da aplicação desta regra para todas as operações de exportação, inclusive aquelas envolvendo commodities, grandes responsáveis pelo saldo positivo da balança comercial brasileira.

A exclusão do artigo 20 da Lei 9.430 de que trata o artigo 39 da MP 563/2012 e a alteração do disposto no artigo 22 da Lei 9.430/96 de que trata o artigo 38 da MP 563/2012 justifica-se pelo fato de ser inconstitucional a delegação ao Ministro de Estado a Fazenda de competência para alterar percentuais legalmente fixados. Em matéria tributária, a reserva legal é absoluta.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Inu J. Silva", is written over a horizontal line. The signature is stylized and cursive.

MPV 563

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à nova redação dada para o art. 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 38 da Medida Provisória nº 563, de 2012, um parágrafo 5º, com a seguinte redação:

“Art. 22

.....
§ 5º A limitação estabelecida neste artigo não se aplica no caso de operações cuja beneficiária das importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de juros seja subsidiária integral, filial ou sucursal da pessoa jurídica remetente domiciliada no Brasil e tenha seus lucros tributados na forma da legislação em vigor”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A adição do § 5º ao art. 22 da Lei 9.430/96 tem como objetivo evitar a dupla tributação dos rendimentos no Brasil através da indedutibilidade dos juros pela pessoa jurídica brasileira, uma vez que os lucros das subsidiárias integrais, filiais ou sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil são tributáveis no Brasil de acordo com a legislação em vigor. A redação proposta encontra-se em consonância com o disposto no artigo 26 da Lei 12.249, de 11-06-2010.

PARLAMENTAR



MPV 563

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor ALFREDO KAEFER - PSDB - PR			nº do prontuário 451	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/6	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação dos artigos 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B e 22 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18......

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por qualquer outra empresa, em condições de vendas e de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Venda menos Lucro - PVL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, para compradores localizados no mercado brasileiro, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de vendas e de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d"; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado

de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º. As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas.

§ 6º. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

- I - não vinculadas; e
- II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um

inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

"Art. 19.

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada localizada no exterior, quando decorrentes de contrato de mútuo em moeda estrangeira, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. Quando tratar-se de mútuos em moeda corrente nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da SELIC. " (NR)

Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21."

§ 1º. Os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisa comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens.(NR)

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

"Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores máximos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores mínimos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares o que não sejam de domínio público, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do

preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput." (NR)

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, fornecedores e clientes, para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura diminuir o grau de subjetividade presente na legislação de preços de transferência, com redução da margem de interpretação adversa e distante da realidade operacional das empresas. Procura, ainda, dar mais objetividade na aplicação da matéria relacionada a preços de transferência relativos a operações realizadas com pessoas vinculadas, ao mesmo tempo, que traz para a legislação tributária uma maior proximidade com o ambiente operacional das empresas, criando uma maior dinâmica e interação entre os objetivos de controlar preços com maior motivação para o ambiente econômico e empresarial.

Nesse sentido, são propostas medidas que protegerão os interesses nacionais em relação às operações internacionais realizadas pelas empresas brasileiras com pessoas vinculadas ao mesmo tempo, que protege a competitividade das empresas, propicia uma maior dinâmica para as exportações, preserva os sistemas operacionais e os mantém em linha com as exigências da legislação tributária. As alterações propostas podem, adicionalmente e individualmente, serem justificadas como segue:

Art. 18, I – Para evitar e reduzir a ambiguidade do texto substitui-se, o termo "terceiros" para: "qualquer outra empresa". Essa alteração permitirá o uso de qualquer operação independente, mesmo que realizada por outra empresa vinculada com outras empresas independentes, utilizadas na formação do PIC, de acordo com a essência de uma operação independente.

Art. 18, I e II – Para buscar maior precisão do texto quanto a identificação de operações coparáveis inclui-se no texto o termo "condições" de vendas semelhantes. Essa alteração permitirá que se comparem operações de vendas realizadas em condições semelhantes, o que evitará que se comparem operações que sejam diferentes, como por exemplo: comparar uma realizada com garantia com outra operação sem a mesma condição.

Art. 18, II – Para evitar ambiguidades que levariam a duas ou mais interpretações, substitui-se o termo "no País", para "compradores localizados no mercado brasileiro". Essa alteração evitará que ocorram entendimentos diferentes sobre o mesmo texto, onde uma parte dos interpretes considerem, toda e qualquer venda para compradores locais e estrangeiros, enquanto outros interpretes entendam que somente seria aplicável a compradores brasileiros.

Art. 18, § 3º - Propõe-me uma ampliação formal para aplicação de preços independentes quando o uso do PRL se torna imprescindível. Nesse caso, observando-se a especialização nos grupos econômicos que dividem suas atividades por especialização entre empresas dedicadas a operações de manufaturas e empresas dedicadas a operações de distribuição, propõe-se que o método PRL seja aplicado com informações de vendas da empresa vinculada para terceiros.

Art. 18, § 12 – No referido parágrafo 12, propõe-se a exclusão da sentença "independente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil". Todos os setores de atividades relacionados no parágrafo 12 tem nomenclatura exata de acordo com a "Classificação Nacional de Atividades Econômicas" – CNAE do IBGE, onde é possível de se encontrar os códigos individuais para cada uma das atividades relacionadas. Assim, cada classificação tem sua descrição própria e a sentença suprimida evita que se tenha ambiguidade no texto e o torna mais diretamente relacionada ao CNAE que é, inclusive, adotado pela Receita Federal do Brasil para fins de classificar as atividades das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda.

Art 18, § 16 e Art. 19 § 9º – O termo "deverá" inserido no interior dos referidos parágrafos, cria uma obrigação em completa desarmonia com a atual legislação de preços de transferência que permite a todos os contribuintes a escolha do método a ser aplicado para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas. Assim, propõe-se a alteração do termo "deverá" para, "a opção do contribuinte, poderá...", para manter a isonomia entre os contribuintes que realizam

operações com commodities e os demais contribuintes que tem direito de escolher o método que resultar no menor ajuste no lucro tributável.

Art. 18-A e Art. 19-A – Tratando-se de commodities e de mercado livre de negociações de mercadorias e futuros, a comparação dos preços pagos com a média de preço do mercado independente é incompatível com a realidade das empresas e pode levar a ajustes indevidos no lucro tributável. As empresas, não tem controles sobre as variações de preços de commodities no mercado independente e não pode precisar se durante um dia de negociações os preços serão aumentados ou diminuídos em relação ao preço que ela fixou durante o dia e de acordo com a dinâmica das suas operações. É certo que, quando a empresa está operando em bolsas independentes de mercadorias e futuros, tanto o menor preço quanto o maior preço, são todos preços independentes. Em decorrência, e para manter a legislação atualizada em relação ao mercado de commodities, propõe-se que seja adotado o maior preço para importações e o menor preço para exportação de commodities. Assim, no Art. 18-A substituiria a palavra "médios" pela palavra "máximos" e no Art. 19-A substituiria a palavra "médios" pela palavra "mínimos".

Art. 18-A, § 1º e Art. 19-A § 1º - Para melhor definir a realidade das operações realizadas com commodities é necessário entender o processo de fixação dos preços que valem para todas as operações independentes e inclusive é negociado com os produtores das commodities. O preço de venda é determinado contratualmente quando o vendedor o fixa e pode ser na data do contrato ou em qualquer data futura negociada entre as partes. Por essa razão, propõe-se a inclusão no texto da frase "assim considerada a data da fixação do preço da operação".

Art. 22 – Para conferir maior precisão ao texto, que faltou definir que os mútuos sujeitos aos controles de preços de transferência são aqueles realizados com pessoas vinculadas e, os contratos sujeitos a taxas de juros internacionais são aqueles realizados em moedas estrangeiras. Para os contratos com pessoas vinculadas localizadas no exterior, realizados em moeda corrente nacional, deve-se aplicar as taxas de juros de referência no Brasil. Por todas essas razões, propõem as devidas modificações no texto para inserir os termos: "localizadas no exterior" e "em moeda estrangeira", bem como a previsão para o uso de SELIC para contratos realizados em moeda corrente nacional.

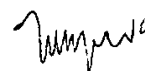
Art. 20 – inclusão do parágrafo 1º. A inclusão do parágrafo 1º justifica-se em razão da necessidade de se criar um mecanismo eficiente que permita a utilização de margem inferior a margem prevista em lei, quando comprovado tecnicamente que a margem definida em lei é superior a margem de mercado que a empresa opera. Já ocorreram tentativas infrutíferas da Receita Federal do Brasil na direção de criar mecanismos que possibilitassem a redução de margem através de pedidos para o Ministro da Fazenda. Nenhuma das tentativas anteriores produziram efeitos, apesar de várias tentativas dos contribuintes, devido ao fato da Receita Federal do Brasil vincular os referidos pedidos a aplicação do método do Preço Independente. A proposta do § 1º permite que o Ministro da Fazenda atenda o pleito de redução de margem através de estudos econômicos, funcionais e operacionais viáveis, e viabilize a operacionalização de uma determinação legal existente desde 1996 sem produzir efeitos até 2012.

Art. 20-A, § 2º - A aplicação da legislação de preços de transferência exige um elevado grau de complexidade para determinar os preços comparáveis. Para os contribuintes, não é possível ou autorizado o acesso a preços dos competidores, seja do ponto de vista ético, operacional e até mesmo por questões econômicas do CADE para preservação da competitividade e proteção dos preços na economia. Por essa razão, aliada a questões de isonomia, é que se propõe que a autoridade fiscal aplique qualquer método de comparação de preços, desde que se utilize de informações públicas e que os contribuintes tenham acesso da mesma forma que a Receita Federal do Brasil. Do contrário, se estabelecerá a ditadura na aplicação de comparáveis protegidos por sigilo fiscal, o que é contra a livre concorrência, liberdade de expressão e aos interesses nacionais de estabilidade jurídica das relações entre as partes.

Foram incluídas definições de preços médios, e custos para fins de justificar os preços. Foi atualizado em relação as melhores técnicas internacionais de que os preços devem ser auferidos por país e produto de forma que não se permita a compensação de ajuste entre países e entre produtos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 563

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição Medida Provisória nº 563/12		
Autor <i>Paulo Mocalhães</i>		Nº do prontuário		
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 38, 39, 40 e 41 da Medida Provisória nº 563, na parte em que altera a redação dos artigos 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 20-A, 20-B e 22 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação que se segue:

"Art. 38. ...

Art. 18.....

I - Método dos Preços Independentes Comparados - PIC - definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda empreendidas pela própria interessada ou por qualquer outra empresa, em condições de vendas e de pagamento semelhantes;

II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL - definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda, para compradores localizados no mercado brasileiro, dos bens, direitos ou serviços importados, em condições de vendas e de pagamento semelhantes e calculados conforme a metodologia a seguir:

a) preço líquido de venda - a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem, direito ou serviço produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;

b) percentual de participação dos bens, direitos ou serviços importados no custo total do bem, direito ou serviço vendido - a relação percentual entre o custo médio ponderado do bem, direito ou serviço importado e o custo total médio ponderado do bem, direito ou serviço vendido, calculado em conformidade com a planilha de custos

da empresa;

c) participação dos bens, direitos ou serviços importados no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido - aplicação do percentual de participação do bem, direito ou serviço importado no custo total, apurada conforme a alínea "b", sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com a alínea "a";

d) margem de lucro - a aplicação dos percentuais previstos no § 12, conforme setor econômico da pessoa jurídica sujeita ao controle de preços de transferência, sobre a participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado de acordo com a alínea "c"; e

e) preço parâmetro - a diferença entre o valor da participação do bem, direito ou serviço importado no preço de venda do bem, direito ou serviço vendido, calculado conforme a alínea "c", e a "margem de lucro", calculada de acordo com a alínea "d"; e

III - Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL - definido como o custo médio ponderado de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, acrescido dos impostos e taxas cobrados na exportação no país onde tiverem sido originariamente produzidos, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

§ 1º. As médias aritméticas ponderadas dos preços de que tratam os incisos I e II do caput e o custo médio ponderado de produção de que trata o inciso III do caput serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores no mercado brasileiro e não vinculados. Não havendo vendas para empresas não vinculadas, poderão ser consideradas as vendas de outras empresas para pessoas não vinculadas.

.....

§ 6º. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, desde que tenham sido contratados com pessoas:

I - não vinculadas; e

II - que não sejam residentes ou domiciliadas em países ou dependências de

tributação favorecida, ou que não estejam amparados por regimes fiscais privilegiados.

§ 6º-A. Não integram o custo, para efeito do cálculo disposto na alínea "b" do inciso II do caput, os tributos incidentes na importação e os gastos no desembaraço aduaneiro.

.....

§ 10. Relativamente ao método previsto no inciso I do caput, as operações utilizadas para fins de cálculo devem:

I - representar, ao menos, cinco por cento do valor das operações de importação sujeitas ao controle de preços de transferência, empreendidas pela pessoa jurídica, no período de apuração, quanto ao tipo de bem, direito ou serviço importado, na hipótese em que os dados utilizados para fins de cálculo digam respeito às suas próprias operações; e

II - corresponder a preços independentes realizados no mesmo ano-calendário das respectivas operações de importações sujeitas ao controle de preços de transferência.

§ 11. Na hipótese do inciso II do § 10, não havendo preço independente no ano-calendário da importação, poderá ser utilizado preço independente relativo à operação efetuada no ano calendário imediatamente anterior ao da importação, ajustado pela variação cambial do período.

§ 12. As margens a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput serão aplicadas de acordo com o setor da atividade econômica da pessoa jurídica brasileira sujeita aos controles de preços de transferência e incidirão nos seguintes percentuais:

I - quarenta por cento, para os setores de:

- a) fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos;
- b) fabricação de produtos do fumo;
- c) fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos;
- d) comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar;
- e) extração de petróleo e gás natural; e
- f) fabricação de produtos derivados do petróleo;

II - trinta por cento para os setores de:

- a) fabricação de produtos químicos;
- b) fabricação de vidros e de produtos do vidro;
- c) fabricação de celulose, papel e produtos de papel; e
- d) metalurgia; e

III - vinte por cento para os demais setores.

§ 13. Na hipótese em que a pessoa jurídica desenvolva atividades enquadradas em mais de um inciso do § 12, deverá ser adotada para fins de cálculo do PRL a margem correspondente ao setor da atividade para o qual o bem importado tenha sido destinado, observado o disposto no § 14.

§ 14. Na hipótese de um mesmo bem importado ser revendido e aplicado na produção de um ou mais produtos, ou na hipótese de o bem importado ser submetido a diferentes processos produtivos no Brasil, o preço parâmetro final será a média ponderada dos valores encontrados mediante a aplicação do método PRL, de acordo com suas respectivas destinações.

§ 15. No caso de ser utilizado o método PRL, o preço parâmetro deverá ser apurado considerando os preços de venda no período em que os produtos forem baixados dos estoques para resultado.

§ 16. Na hipótese de importação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI definido no art. 18-A." (NR)

"Art. 19.

§ 9º Na hipótese de exportação de commodities sujeitas à cotação em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, a opção do contribuinte, poderá ser utilizado o Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, definido no art. 19-A." (NR)

"Art. 22. Os juros pagos ou creditados a pessoa vinculada localizada no exterior, quando decorrentes de contrato de mútuo em moeda estrangeira, somente serão dedutíveis para fins de determinação do lucro real até o montante que não exceda ao valor calculado com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de seis meses, acrescida de margem percentual a título de spread, a ser definida anualmente por

ato do Ministro de Estado da Fazenda com base na média de mercado, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros. Quando tratar-se de mútuos em moeda corrente nacional, a dedutibilidade será limitada a variação da SELIC.

....." (NR)

Art. 39. Os arts. 20 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O Ministro de Estado da Fazenda poderá, em circunstâncias justificadas, alterar os percentuais de que tratam os arts. 18 e 19 de ofício, ou mediante requerimento conforme o § 2º do art. 21."

§ 1º. Os estudos de margens submetidos ao Ministro da Fazenda não precisa comparar preços de acordo com qualquer dos métodos previstos na legislação, mas deverá ser elaborado com evidências de que as operações comparadas foram realizadas com pessoas independentes e que se assemelham por elementos econômicos, operacionais e financeiros às operações da empresa que pretende reduzir suas margens.(NR)

"Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71." (NR)

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

"Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores máximos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de importação de:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

"Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores mínimos diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, assim considerada a data da fixação do preço da operação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo, inclusive a divulgação das bolsas de

mercadorias e futuros para cotação de preços." (NR)

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 20-A e 20-B:

"Art. 20-A. A partir do ano-calendário de 2012, a opção por um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19 será efetuada para o ano-calendário e não poderá ser alterada pelo contribuinte uma vez iniciado o procedimento fiscal, salvo quando, em seu curso, o método ou algum de seus critérios de cálculo venha a ser desqualificado pela fiscalização, situação esta em que deverá ser intimado o sujeito passivo para, no prazo de trinta dias, apresentar novo cálculo de acordo com qualquer outro método previsto na legislação.

§ 1º A fiscalização deverá motivar o ato caso desqualifique o método eleito pela pessoa jurídica.

§ 2º A autoridade fiscal responsável pela verificação poderá determinar o preço parâmetro, com base nos documentos das operações da empresa ou de informações públicas de que dispuser, não sendo possível a aplicação de qualquer método com informações particulares e que não sejam de domínio público, e aplicar um dos métodos previstos nos arts. 18 e 19, quando o sujeito passivo, após decorrido o prazo de que trata o caput:

I - não apresentar os documentos que deem suporte à determinação do preço praticado nem às respectivas memórias de cálculo para apuração do preço parâmetro, segundo o método escolhido;

II - apresentar documentos imprestáveis ou insuficientes para demonstrar a correção do cálculo do preço parâmetro pelo método escolhido; ou

III - deixar de oferecer quaisquer elementos úteis à verificação dos cálculos para apuração do preço parâmetro, pelo método escolhido, quando solicitados pela autoridade fiscal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda definirá o prazo e a forma de opção de que trata o caput." (NR)

"Art. 20-B. A utilização do método de cálculo de preço parâmetro, de que tratam os arts. 18 e 19, deve ser consistente por bem, serviço ou direito, fornecedores e clientes, para todo o ano-calendário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura diminuir o grau de subjetividade presente na legislação de preços de transferência, com redução da margem de interpretação adversa e distante da

realidade operacional das empresas. Procura, ainda, dar mais objetividade na aplicação da matéria relacionada a preços de transferência relativos a operações realizadas com pessoas vinculadas, ao mesmo tempo, que traz para a legislação tributária uma maior proximidade com o ambiente operacional das empresas, criando uma maior dinâmica e interação entre os objetivos de controlar preços com maior motivação para o ambiente econômico e empresarial.

Nesse sentido, são propostas medidas que protegerão os interesses nacionais em relação às operações internacionais realizadas pelas empresas brasileiras com pessoas vinculadas ao mesmo tempo, que protege a competitividade das empresas, propicia uma maior dinâmica para as exportações, preserva os sistemas operacionais e os mantém em linha com as exigências da legislação tributária. As alterações propostas podem, adicionalmente e individualmente, serem justificadas como segue:

Art. 18, I – Para evitar e reduzir a ambiguidade do texto substitui-se, o termo “terceiros” para: “qualquer outra empresa”. Essa alteração permitirá o uso de qualquer operação independente, mesmo que realizada por outra empresa vinculada com outras empresas independentes, utilizadas na formação do PIC, de acordo com a essência de uma operação independente.

Art. 18, I e II – Para buscar maior precisão do texto quanto a identificação de operações comparáveis inclui-se no texto o termo “condições” de vendas semelhantes. Essa alteração permitirá que se comparem operações de vendas realizadas em condições semelhantes, o que evitará que se comparem operações que sejam diferentes, como por exemplo: comparar uma realizada com garantia com outra operação sem a mesma condição.

Art. 18, II – Para evitar ambiguidades que levariam a duas ou mais interpretações, substitui-se o termo “no País”, para “compradores localizados no mercado brasileiro”. Essa alteração evitará que ocorram entendimentos diferentes sobre o mesmo texto, onde uma parte dos interpretes considerem, toda e qualquer venda para compradores locais e estrangeiros, enquanto outros interpretes entendam que somente seria aplicável a compradores brasileiros.

Art. 18, § 3º - Propõe-se uma ampliação formal para aplicação de preços independentes quando o uso do PRL se torna imprescindível. Nesse caso, observando-se a especialização nos grupos econômicos que dividem suas atividades por especialização entre empresas dedicadas a operações de manufaturas e empresas dedicadas a operações de distribuição, propõe-se que o método PRL seja aplicado com informações de vendas da empresa vinculada para terceiros.

Art. 18, § 12 – No referido parágrafo 12, propõe-se a exclusão da sentença “independente de submissão a processo produtivo ou não no Brasil”. Todos os setores de atividades relacionados no parágrafo 12 tem nomenclatura exata de acordo com a “Classificação Nacional de Atividades Econômicas” – CNAE do IBGE, onde é possível de se encontrar os códigos individuais para cada uma das atividades relacionadas. Assim, cada classificação tem sua descrição própria e a sentença suprimida evita que se tenha ambiguidade no texto e o torna mais diretamente relacionada ao CNAE que é, inclusive, adotado pela Receita Federal do Brasil para fins de classificar as atividades das pessoas jurídicas para fins de Imposto de Renda.

Art 18, § 16 e Art. 19 § 9º – O termo “deverá” inserido no interior dos referidos parágrafos, cria uma obrigação em completa desarmonia com a atual legislação de preços de transferência que permite a todos os contribuintes a escolha do método a ser aplicado para justificar os preços das operações com pessoas vinculadas. Assim, propõe-se a alteração do termo “deverá” para, “a opção do contribuinte, poderá...”, para manter a isonomia entre os contribuintes que realizam operações com commodities e os demais contribuintes que tem direito de escolher o método que resultar no menor ajuste no lucro tributável.

Art. 18-A e Art. 19-A – Tratando-se de commodities e de mercado livre de negociações de mercadorias e futuros, a comparação dos preços pagos com a média de preço do mercado independente é incompatível com a realidade das empresas e pode levar a ajustes indevidos no lucro tributável. As empresas, não tem controles sobre as variações de preços de commodities no mercado independente e não pode precisar se durante um dia de negociações os preços serão aumentados ou diminuídos em relação ao preço que ela fixou durante o dia e de acordo com a dinâmica das suas operações. É certo que, quando a empresa está operando em bolsas independentes de mercadorias e futuros, tanto o menor preço quanto o maior preço, são todos preços independentes. Em decorrência, e para manter a legislação atualizada em relação ao mercado de commodities, propõe-se que seja adotado o maior preço para importações e o menor preço para exportação de commodities. Assim, no Art. 18-A substituiria a palavra “médios” pela palavra “máximos” e no Art. 19-A substituiria a palavra “médios” pela palavra “mínimos”.

Art. 18-A, § 1º e Art. 19-A § 1º - Para melhor definir a realidade das operações realizadas com commodities é necessário entender o processo de fixação dos preços que valem para todas as operações independentes e inclusive é negociado com os produtores das commodities. O preço de venda é determinado contratualmente quando o vendedor o fixa e pode ser na data do contrato ou em qualquer data futura negociada entre as partes. Por essa razão, propõe-se a inclusão no texto da frase “assim considerada a data da fixação do preço da operação”.

Art. 22 – Para conferir maior precisão ao texto, que faltou definir que os mútuos sujeitos aos controles de preços de transferência são aqueles realizados com pessoas vinculadas e, os contratos sujeitos a taxas de juros internacionais são aqueles realizados em moedas estrangeiras. Para os contratos com pessoas vinculadas localizadas no exterior, realizados em moeda corrente nacional, deve-se aplicar as taxas de juros de referência no Brasil. Por todas essas razões, propõem as devidas modificações no texto para inserir os termos: “localizadas no exterior” e “em moeda estrangeira”, bem como a previsão para o uso de SELIC para contratos realizados em moeda corrente nacional.

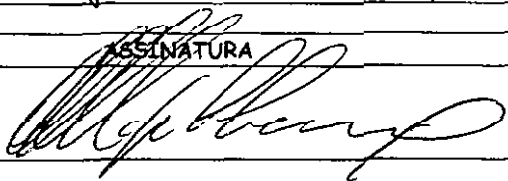
Art. 20 – inclusão do parágrafo 1º. A inclusão do parágrafo 1º justifica-se em razão da necessidade de se criar um mecanismo eficiente que permita a utilização de margem inferior a margem prevista em lei, quando comprovado tecnicamente que a margem definida em lei é superior a margem de mercado que a empresa opera. Já ocorreram tentativas infrutíferas da Receita Federal do Brasil na direção de criar mecanismos que possibilitassem a redução de margem através de pedidos para o Ministro da Fazenda. Nenhuma das tentativas anteriores produziram efeitos, apesar de várias tentativas dos contribuintes, devido ao fato da Receita Federal do Brasil vincular os referidos pedidos a aplicação do método do Preço Independente. A proposta do § 1º permite que o Ministro da Fazenda atenda o pleito de redução de margem através de estudos econômicos, funcionais e operacionais viáveis, e viabilize a operacionalização de uma determinação legal existente desde 1996 sem produzir efeitos até 2012.

Art. 20-A, § 2º - A aplicação da legislação de preços de transferência exige um elevado grau de complexidade para determinar os preços comparáveis. Para os contribuintes, não é possível ou autorizado o acesso a preços dos competidores, seja do ponto de vista ético, operacional e até mesmo por questões econômicas do CADE para preservação da competitividade e proteção dos preços na economia. Por essa razão, aliada a questões de isonomia, é que se propõe que a autoridade fiscal aplique qualquer método de comparação de preços, desde que se utilize de informações públicas e que os

contribuintes tenham acesso da mesma forma que a Receita Federal do Brasil. Do contrário, se estabelecerá a ditadura na aplicação de comparáveis protegidos por sigilo fiscal, o que é contra a livre concorrência, liberdade de expressão e aos interesses nacionais de estabilidade jurídica das relações entre as partes.

Foram incluídas definições de preços médios, e custos para fins de justificar os preços. Foi atualizado em relação as melhores técnicas internacionais de que os preços devem ser auferidos por país e produto de forma que não se permita a compensação de ajuste entre países e entre produtos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Paulo Magalhães	BA	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00064

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

()Supressiva ()Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.40 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo novo § 4º no Art. 18-A da Lei 9.430/96, renumerando o antigo § 4º do Art. 18-A da Lei 9.430/96 e alterando sua redação, suprimindo o § 4º do Art. 19-A da Lei 9.430/96, incluindo novo § 4º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e alterando a redação do § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96:

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios

diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;

II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou

III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

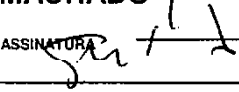
§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtidos a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado. (NR)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações previstas nos §§ 4º e 5º do Art.18-A e §§ 5º e 6º do Art.19-A da Lei 9.430 de 1996 tem por objetivo ampliar possibilidade de uso de cotações para o cálculo dos métodos de Preço sob Cotação na Importação - PCI e de Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, haja vista que o mercado de commodities utiliza publicações fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas para precificar os produtos objeto de seus contratos com terceiros. Além disso, em alguns mercados, cujos preços possuem variações significativas em razão de qualidade e características químicas, por exemplo, é possível que não haja cotação em bolsa para alguns dos produtos transacionados. Dessa forma, as publicações oferecem cotações e séries históricas dos produtos específicos e são úteis para mensurar a valor de mercado destas commodities. Em alguns mercados é bastante comum que os preços dos contratos com terceiros sejam referenciados por estas publicações.

Adicionalmente foi suprimido § 4º do Art.19-A do texto original da MP 563/2012, que veda a aplicação da comparação das exportações com a média do mercado interno, no qual o exportador estava dispensado de arbitramento da receita, quando o preço praticado na exportação fosse igual ou superior ao preço praticado no mercado interno. A supressão se dá em virtude, do mesmo, contrariar o propósito de estímulo à exportação. Além disso, caso o preço do bem, serviço ou direito exportado seja igual ou superior a 90% do preço no mercado interno, pode-se concluir que estaria aderente à média de mercado.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 		

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00065

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
	Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012	

AUTOR: DEP. GILMAR MACHADO

()Supressiva ()Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ()Substitutivo Global

Dê-se nova redação ao Art.40 da Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012, incluindo novo § 4º no Art. 18-A da Lei 9.430/96, renumerando o antigo § 4º do Art. 18-A da Lei 9.430/96 e alterando sua redação, incluindo novo § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e renumerando o antigo § 5º no Art. 19-A da Lei 9.430/96 e alterando sua a redação:

Art. 40. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 18-A e 19-A:

“Art. 18-A. O Método do Preço sob Cotação na Importação - PCI é definido como os valores médios diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens importados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação desses bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de importação de:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data do registro da declaração de importação de mercadoria.

§ 4º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços.” (NR)

“Art. 19-A. O Método do Preço sob Cotação na Exportação - PECEX é definido como os valores médios

diários da cotação de bens ou direitos sujeitos a preços públicos em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas.

§ 1º Os preços dos bens exportados e declarados por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País serão comparados com os preços de cotação dos bens, constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, ajustados para mais ou para menos do prêmio médio de mercado, na data da transação, nos casos de exportação para:

- I - pessoas físicas ou jurídicas vinculadas;
- II - residentes ou domiciliadas em países ou dependências com tributação favorecida; ou
- III - pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por regimes fiscais privilegiados.

§ 2º Não havendo cotação disponível para o dia da transação, deverá ser utilizada a última cotação conhecida.

§ 3º Na hipótese de ausência de identificação da data da transação, a conversão será efetuada considerando a data de embarque dos bens exportados.

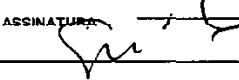
§ 4º As receitas auferidas nas operações de que trata o caput ficam sujeitas ao arbitramento de preços de transferência, não se aplicando o percentual de noventa por cento previsto no caput do art. 19.

§ 5º Na hipótese de não haver cotação dos bens em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, os preços dos bens importados a que se refere o § 1º poderão ser obtido a partir de fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, para ajuste do prêmio médio de mercado..

§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, inclusive a indicação das bolsas de mercadorias, futuros e instituições de pesquisas setoriais internacionalmente reconhecidas para cotação de preços." (NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações previstas nos §§ 4º e 5º do Art.18-A e §§ 5º e 6º do Art.19-A da Lei 9.430 de 1996 tem por objetivo ampliar possibilidade de uso de cotações para o cálculo dos métodos de Preço sob Cotação na Importação - PCI e de Preço sob Cotação na Exportação - PECEX, haja vista que o mercado de *commodities* utiliza publicações fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas para precificar os produtos objeto de seus contratos com terceiros. Além disso, em alguns mercados, cujos preços possuem variações significativas em razão de qualidade e características químicas, por exemplo, é possível que não haja cotação em bolsa para alguns dos produtos transacionados. Dessa forma, as publicações oferecem cotações e séries históricas dos produtos específicos e são úteis para mensurar a valor de mercado destas *commodities*. Em alguns mercados é bastante comum que os preços dos contratos com terceiros sejam referenciados por estas publicações.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO		MG	PT
10/04/2012	ASSINATURA 			

EMENDA (ADITIVA) Nº _

(à MP Nº 563, de 2012)

MPV 563

00066

Acrescente-se ao art. 19-A da Lei nº 9.430, de 1966, na redação dada pelo art. 40 da Medida Provisória nº 563, de 2012, o §6º, com a seguinte redação:

§6º O preço definido na forma deste artigo será adotado para fins de apuração da base de cálculo da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Cfem), de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

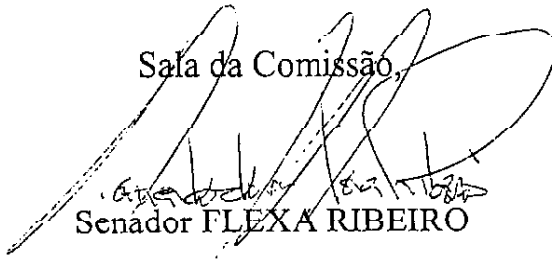
JUSTIFICATIVA

Os arts. 38 a 40 desta Medida Provisória visam, segundo a Exposição de Motivos, alterar a legislação de preços de transferência a fim de coibir manipulações de valores em operações de importações ou de exportações. Tais manipulações visam a transferir lucros para países com menor imposição tributária sobre a renda.

Como medida de combate a essas práticas, que aviltam a base de tributação no Brasil transferindo-a para outros países, impõe-se ao contribuinte o dever de comprovar que os valores dessas operações não sofreram manipulações ou ajustes indevidos, o que é feito mediante o cálculo dos chamados preços parâmetros.

As mesmas manipulações de preços vêm causando grandes prejuízos aos Estados exportadores de minérios, razão pela qual apresentamos esta emenda, que visa estender a aplicação do Preço sob Cotação na Exportação à apuração da base de cálculo da Cfem.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB/PA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 15 Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por

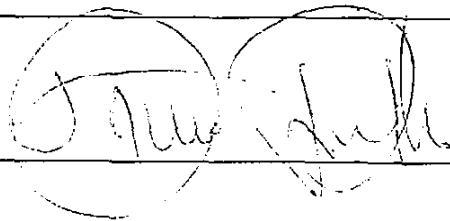
centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incisos. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS- Importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. Silva', is written over a large, faint circular stamp. The signature is cursive and fluid.

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL		6 (X) REDAÇÃO		

PÁGINA	ARTIGO 44	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Onde se lê:

"Art. 44....."

Art. 14.....

§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center** e que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."

Lê-se:

"Art. 44....."

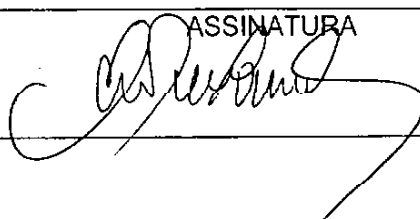
Art. 14.....

§5º O disposto neste artigo aplica-se também a empresas que prestam serviços de **call center** e **àquelas** que exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados."

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "**àquelas**" conforme grifado acima pode gerar a interpretação de que a MP restringe o benefício previsto no art. 14 da Lei nº 11.774, de 1º de setembro de 2008 a empresas que prestam serviços de **call center** e que, além disso, também exercem atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados, conquanto a própria EM que justificou a medida diz tratar-se de ampliação do benefício a outros setores.

ASSINATURA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

☒ Supressiva	☐ 2. Substitutiva	☐ 3. Modificativa	☐ 4. Aditiva	☐ 5. Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa à MP n.º 563/2012.

Altera-se o artigo 45 da Medida Provisória n.º 563, de 2012, para dar ao artigo 10 da Lei n.º 12.546/2011 a seguinte redação:

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas adotadas, formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos, bem como do Poder Executivo federal.

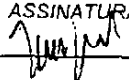
Parágrafo único. Os setores econômicos serão representados na comissão tripartite de que trata o **caput** desse artigo, pelas confederações sindicais de grau superior, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Justificativa

1. A alteração proposta no **caput** do art. 10 possibilitará que outros setores envolvidos no processo de desoneração da folha de pagamentos, embora não mencionados expressamente no texto da Lei n.º 12.546/2011, possam também participar efetivamente das discussões do tema.

2. Por sua vez o texto proposto para o parágrafo único assegura a participação das entidades sindicais de grau superior que representam as categorias econômicas e que estão devidamente habilitadas no Ministério do Trabalho e Emprego. A redação original gera dúvidas quanto à abrangência das entidades que poderão participar da Comissão Tripartite e do Grupo de Assessoramento Técnico, Órgãos já criados pelo Decreto n.º 7.711/2012.

3. As Confederações estão organizadas nos termos dos artigos 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT e possuem inclusive legitimidade para ajuizamento de ações no Supremo Tribunal Federal (art. 103, inciso IX, da CF), de maneira que não se pode retirar delas importante prerrogativa na defesa dos interesses dos seus representados.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
DATA 10/04/12	ASSINATURA 		

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inserir novo artigo na Medida Provisória nº 563, de 2012, onde couber, dando a seguinte nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008:

“Art. . O art. 1º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

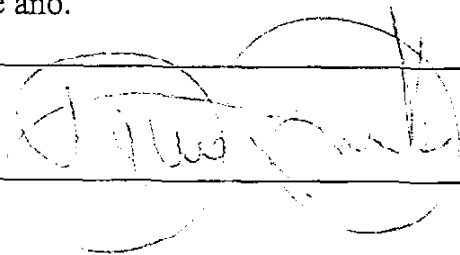
‘Art. 1º As pessoas jurídicas, nas hipóteses de aquisição no mercado interno ou de importação de bens adquiridos para seu ativo permanente e empregados à produção de bens e prestação de serviços, poderão optar pelo aproveitamento integral e imediato dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva desonerar os investimentos fixos ou produtivos da tributação do PIS e COFINS assegurando crédito à vista e pleno das contribuições embutidas nos preços dos bens adquiridos para ativo permanente, o que amplia o escopo da desoneração adotada na Lei nº 12.546 (que era limitada ao maquinário, e agora se propõe alcançar também edificações e demais construções, dentre outros), bem assim antecipa o crédito imediato que seria aceito apenas para compras realizadas a partir de julho deste ano.

Assinatura



MPV 563

00071

EMENDA Nº — CI

(à MPV nº 563, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45.

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) e as empresas de extração e beneficiamento de pedra enquadradas nas subclasses 0810-0/02 e 0810-0/03 da CNAE 2.0.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações da Associação Brasileira da Indústria de Rochas Ornamentais, há no País 12.000 empresas exploradoras instaladas, que movimentam mais de dois bilhões de dólares ao ano e empregam diretamente cem mil trabalhadores. A produção total brasileira de rochas ornamentais e de revestimento supera cinco milhões de toneladas. O Brasil é o oitavo maior exportador de blocos e o quinto de produtos acabados. As exportações somaram um bilhão de dólares no ano de 2011, polarizadas em chapas polidas para os Estados Unidos da América e blocos para a China.

As rochas ornamentais e de revestimento, principalmente mármore e granito, representam produto natural diferenciado devido à sua funcionalidade e às suas propriedades únicas, refletidas nas variações de cor, textura, desenho, etc.

Por utilizarem intensamente mão de obra, as empresas de extração e beneficiamento de **granito e mármore** têm elevado custo com sua folha de pagamentos, o que vem lhes retirando competitividade no mercado internacional. A substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre a receita bruta certamente incentivará esse setor de extrema relevância, estimulando o investimento e as exportações.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ

PS: 1 RD



EMENDA Nº – ‘
(à MPV nº 563, de 2012

MPV 563
00072

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45.

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) e as empresas prestadoras de serviço de transporte público coletivo urbano e de característica urbana de passageiros.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo urbano são de importância vital para a população brasileira, sobretudo aquela de menor renda. Consubstanciam atividade essencial e devem ser incentivados pelo governo federal, principalmente quando se aproximam eventos relevantes, como a Copa do Mundo FIFA de 2014.

É obrigação dos entes federados implementar um sistema de transporte público urbano que preste serviços de qualidade ao cidadão. Não se pode mais aceitar o sucateamento dos meios de transporte públicos, que prejudicam o trabalhador e repercutem em toda a economia.

O setor de transporte urbano é intensivo em mão de obra e deve ser beneficiado com a substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Essa

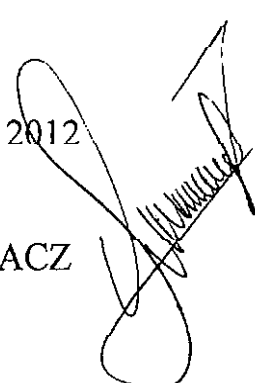
medida já foi objeto de aprovação pelas Casas do Congresso Nacional, que perceberam a legitimidade da demanda. Com efeito, a Lei nº 12.546, de 2012, em seu art. 7º, § 5º, dispunha no sentido da emenda ora apresentada. Contudo, foi objeto de veto da Presidente da República.

Entendemos que o setor precisa de estímulo, que beneficiará toda a sociedade, razão pela qual contamos com o apoio do Congresso Nacional para, mais uma vez, aprovar a matéria.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ

PST (RS)



MPV 563

EMENDA Nº – (
(à MPV nº 563, de 2012)

00073

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012:

“Art. 45.

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros.

.....’ (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de transporte público coletivo urbano são de importância vital para a população brasileira. Consubstanciam atividade essencial e devem ser incentivados pelo governo federal, principalmente quando se aproximam eventos relevantes, como a Copa do Mundo FIFA de 2014.

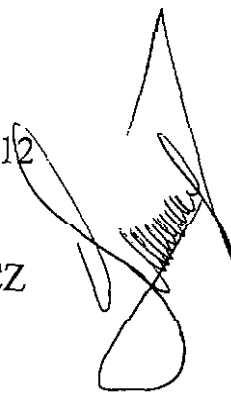
É obrigação dos entes federados implementar um sistema de transporte que preste serviços de qualidade ao cidadão. Não se pode mais aceitar o sucateamento dos meios de transporte, que prejudicam a circulação de mercadorias e passageiros e repercutem em toda a economia.

O setor de transporte é intensivo em mão de obra e deve ser beneficiado com a substituição dos encargos sobre a folha de pagamentos

por uma contribuição incidente sobre a receita bruta. Entendemos que o setor precisa de estímulo, que beneficiará toda a sociedade, razão pela qual contamos com o apoio do Congresso Nacional para, mais uma vez, aprovar a matéria.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2012

Senador ACIR GURGACZ
PDT, PS

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Acir Gurgacz, is positioned to the right of the typed name.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00074

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Dê-se ao Art. 45 da medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas dos setores hoteleiro, enquadradas na subclasse 5510-8/01, e aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

Justificativa:

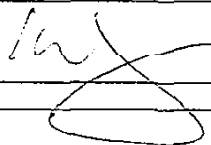
O Plano Brasil Maior definiu a Indústria Aeronáutica como um dos setores por ele priorizados devido a sua capacidade de transformação da estrutura produtiva em função do seu poder de difusão de inovações.

O Governo lançou em 3 de abril de 2012 uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do investimento no país.

Uma particularidade da indústria aeronáutica, dentro de sua especificidade tecnológica, é a realização interna da atividade de renovar ou restaurar (entende-se manutenção) seus produtos, a qual é prevista no inciso V do Art. 4º do Decreto nº 7.212 de 15/06/2010, o que define as várias etapas que compõem a industrialização.

Em decorrência, o Governo no detalhamento do Plano Brasil Maior – PBM para a indústria aeronáutica brasileira, fixou uma meta de participar em 2014 em 2,5% da atividade mundial de manutenção aeronáutica. Hoje a referida atividade é superior a US\$ 1.0 bilhão, sendo 70 a 80% exportados, competindo, portanto no mercado mundial, e para alcançar a referida meta, o incentivo da desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamento previsto no PBM lhe é fundamental.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00075

Data 10.4.2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012			
autor Deputado Hugo Leal – PSC - RJ	nº do protocolo			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 45 da Medida Provisória Nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas dos setores hoteleiros enquadradas na subclasse 5510-8/01 e aeronáutico, enquadradas nas subclasses 33.16-3/01 e 33.16.3/02 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

JUSTIFICATIVA

O Plano Brasil Maior definiu a Indústria Aeronáutica como um dos setores por ele priorizados devido a sua capacidade de transformação da estrutura produtiva em função de seu poder de difusão de inovações.

O Governo lançou em 3 de abril de 2012 uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do investimento no país.

Uma particularidade da indústria aeronáutica, dentro de sua especificidade tecnológica, é a realização interna da atividade de renovar ou restaurar (entende-se manutenção) seus produtos, a qual é prevista no inciso V do Art. 4º do Decreto nº 7.212, de 15/6/2010, o que define as várias etapas que compõem a industrialização.

Em decorrência, o Governo no detalhamento do Plano Brasil Maior – PBM para a indústria aeronáutica brasileira, fixou uma meta de participar em 2014 em 2,5% da atividade mundial de manutenção aeronáutica. Hoje a referida atividade é superior a US\$ 1.0 bilhão, sendo 70 a 80% exportados, competindo, portanto no mercado mundial, e para alcançar a referida meta, o incentivo da desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamento previsto no PBM lhe é fundamental.

PARLAMENTAR



MPV 563**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00076**

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê sc

Alteração ao artigo 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, a redação seguinte:

"Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluindo as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774 de 2008, as empresas que prestam serviços de transporte rodoviário de cargas, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na sua classe 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 20)."

Justificativa

A presente emenda objetiva estender ao setor de transporte rodoviário de cargas a alteração da alíquota de contribuição sobre a folha de salários prevista na Medida Provisória para beneficiar alguns setores da indústria e de serviços.

Trata-se de setor que gera significativo número de postos de emprego em todas as regiões do território nacional e que hoje em grande parte atua na informalidade em razão dos encargos hoje incidente sobre a folha de salários.

A desoneração da folha do setor de transporte rodoviário de cargas deverá contribuir para a formalização dessa mão de obra, sendo o combate à informalidade uma das metas do Governo Federal e que se insere no combate ao desemprego. Além do que desburocratiza a gestão fiscal das organizações. A emenda visa fazer justiça ao setor que movimenta toda a produção nacional e assegura o abastecimento das grandes cidades brasileiras. A presente emenda é sugestão do SETCESP - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região.

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 563

00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), bem como as empresas prestadoras de serviços educacionais.

.....
(NR)

JUSTIFICATIVA

A modificação que se pretende por meio da alteração do art. 45 da presente Medida Provisória, que altera os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, visa corrigir uma injustiça incluindo as empresas prestadoras de serviços educacionais na desoneração previdenciária.

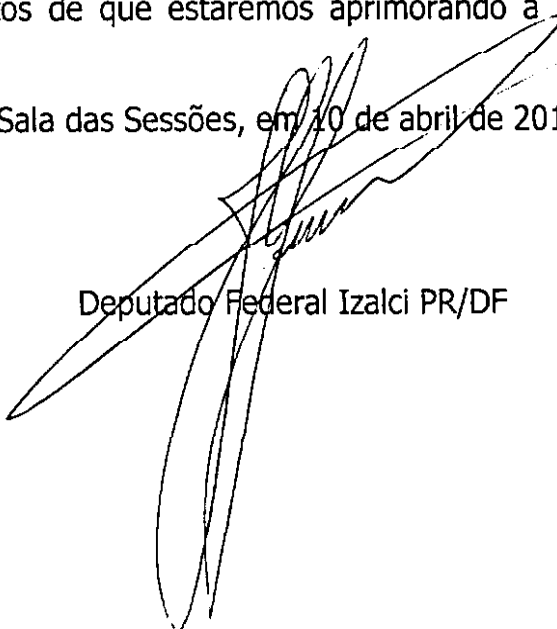
As empresas prestadoras de serviços educacionais também merecem receber o mesmo incentivo que as demais empresas previstas no mencionado dispositivo já obtiveram. Isto porque, medidas que venham beneficiar a educação devem ser priorizadas em nosso País.

Com a redução dos encargos previdenciários, as empresas prestadoras de serviços educacionais cada vez mais estarão prestando os relevantes serviços educacionais de forma mais eficiente, aumentando os investimentos, melhorando ainda mais a qualidade do ensino do nosso País.

Por esta razão entendemos ser importante a aprovação desta emenda, ora apresentada, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória n.º 563/2012.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012

Deputado Federal Izalci PR/DF



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00078

Data	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012
------	---

Autor Deputado Guilherme Campos	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página 01 de 01	Art. 45	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Artigo 45 da presente Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 e as empresas que prestam serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral enquadradas na subclasse 9511-8/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

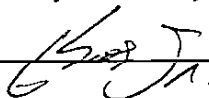
JUSTIFICAÇÃO

O art. 45 da presente MP objetiva desonerar a folha de pagamentos das empresas que prestam os serviços de tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC), abrangidos pelo art. 14 da Lei nº 11.774, e empresas do setor hoteleiro que específica.

Na definição dos serviços de TI e TIC abrangidos no art. 14 da Lei 11.774, que tinha como objetivo fomentar a exportação de serviços de TIC, não estão contemplados os serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, pois esses serviços são prestados basicamente no mercado interno. Assim, a emenda proposta inclui os serviços de suporte técnico de equipamentos de informática entre os serviços de TIC beneficiados com a desoneração de encargos trabalhistas, promovendo a formalização em um segmento onde há grande incidência da informalidade nas relações de trabalho.

A atividade de serviços em suporte técnico em equipamentos de informática em geral é realizada por milhares de prestadores de serviços, em sua grande maioria, com elevada utilização de mão de obra informal. Tal fato leva a uma concorrência desleal nesse segmento de mercado para as empresas formais, que arcam com todos os custos de salários, encargos e benefícios sociais.

Assim, a inclusão da atividade de serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral, no regime de contribuição do INSS sobre o faturamento, além de trazer a formalidade nesse setor, fato que beneficiará milhões de trabalhadores, estabelecerá condições de igualdade na concorrência entre as empresas. Adicionalmente, os usuários também serão beneficiados, em decorrência do aumento da qualidade e segurança dos serviços que serão prestados por funcionários formalmente vinculados às empresas.



Guilherme Campos
Lider PSD/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00079

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563
------	--

AUTOR ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Nº PRONTUÁRIO
-----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 45	PARÁGRAFO -	INCISO -	ALINEA -
--------	--------------	----------------	-------------	-------------

TEXTO

Altere-se a redação do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, mantendo-se a redação do **caput** do art. 7º e dos arts. 8º a 10 da mencionada Lei nos termos previstos no art. 45 da MP nº 563/2012:

"Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º
.....'

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às empresas que exerçam as atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador.

.....' (NR)

'Art. 8º' (NR)

'Art. 9º' (NR)

'Art. 10.' (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca dar nova redação para o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, excluindo a palavra "exclusivamente", o que torna o novo regime de tributação sobre o faturamento mais focado para as empresas que desenvolvam programas de computador, excluindo todas as que de alguma maneira estejam envolvidas na comercialização de programas prontos.

ASSINATURA

10/04/12

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00080

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

Autor FRANCISCO ANAJO PEDIR	Nº da prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Texto

O art. 45 da MP nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45.

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas optantes que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas optantes do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, por opção formalizada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas optantes que fabricam os

produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

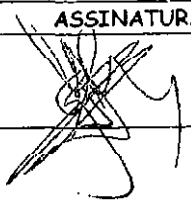
JUSTIFICAÇÃO

A MP em comento objetiva desonerar as referidas empresas quanto às contribuições previdenciárias patronais incidentes à alíquota de 20% sobre a folha de pagamentos (os valores pagos ou creditados a qualquer pessoa física, com a qual tenha ou não vínculo empregatício).

Ocorre que, embora as novas redações dos arts. 7º e 8º substituam a alíquota ordinária de 20% sobre a folha de pagamentos pelas alíquotas de 2% e 1% sobre a receita bruta (excluídas as vendas e os descontos incondicionais), não resta assegurada a desoneração tributária, pois dentre as referidas empresas, existem aquelas caracterizadas pelo número reduzido de empregados ou de terceiros que lhe prestem serviços - por exemplo, empresas de Tecnologia da Informação e empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Portanto, cabe permitir às empresas a opção do regime a ser adotado: permanecer no regime ordinário ou adotar o regime excepcional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO

DATA	ASSINATURA
10.04.2012	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00081

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº.563, de 03 de abril de 2012
Deputado <i>DUARTE NOGUEIRA</i>	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 45º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0)." (NR)

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014 contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídos os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas, as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 9º.

Art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de eliminar a incidência em cascata da contribuição previdenciária patronal sobre outros tributos.

Para tanto, a tributação será sobre a Receita Líquida, ou seja, a Receita Bruta, excluídas as vendas canceladas, os impostos e as contribuições sociais incidentes sobre as vendas.

Tal sistemática contribuirá para dar transparência na incidência da referida contribuição.

PARLAMENTAR



MPV 563

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 45, da Medida Provisória nº 563, de 2012, para dar nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.546, de 14/12/2011, bem como acrescentar novo artigo à mesma lei, na seguinte forma:

“Art. 45

‘Art. 7º Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 1% (**um por cento**), as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

.....’ (NR)

‘Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2016, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 0,5% (**cinco décimos por cento**), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei.

.....’ (NR)

‘Art. 9º

§ 4º Exclui-se a receita de exportações da base de cálculo da contribuição sobre o valor da receita bruta prevista no art. 7º e no art. 8º.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

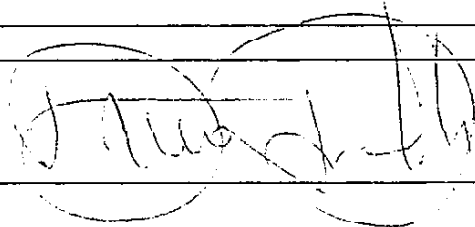
A presente emenda visa ampliar o período de redução da contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social em mais dois anos (até 2016) além do prazo consignado na Medida Provisória 563/12, e reduzir pela metade a alíquota da contribuição sobre o faturamento bruto (para 1% e 0,5%) pela mesma proposta.

Essas modificações fazem-se necessárias em razão do fato de que o prazo originalmente proposto é excessivamente limitado e que, ademais, a alíquota da contribuição inicialmente proposta, é inadequada para produzir os resultados almejados pelo Poder Executivo visando ampliar a competitividade da empresa brasileira – aliás, tendência reconhecida quando se editou a MP com uma redução da alíquota de 2,5% para 2%, em relação à lei editada no ano passado e que beneficiaria os serviços de tecnologia de informação, dentre outros.

A emenda também exclui as exportações da incidência da nova contribuição sobre receita, que substituirá a folha, pois criaria uma nova distorção, aí no campo da competitividade externa.

Chama-se a atenção que o aumento do total da arrecadação da contribuição previdenciária mesmo depois de iniciada a desoneração parcial da folha confirma que é possível se avançar mais na mudança da base e se adotar uma alíquota mais moderada sobre a base faturamento, como ora proposto por esta Emenda.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be "D. Augusto", is written over a faint circular stamp. The signature is fluid and cursive.

MPV 563

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador <i>Francisco Donelles PP/RS</i>		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Altere-se o art. 45 da MP 563/2012, para dar nova redação a Lei nº 12.546, de 14/12/2011, na seguinte forma:

“Art. 45.

‘Art. 7º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 2% (dois por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social por eles devidas por força do disposto na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.’

.....’ (NR)

‘Art. 8º As empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0), contribuirão com um adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a mesma base da contribuição social devida por força do disposto na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.’ (NR)

‘Art. 9º

§ 1º

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela de receita correspondente às atividades nele referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição adicional a recolher ao percentual resultante da razão entre receita de atividades não relacionadas aos produtos e serviços de que trata o

caput e a receita total.

§ 4º O adicional previsto nos arts. 7º e 8º observará ainda o seguinte:

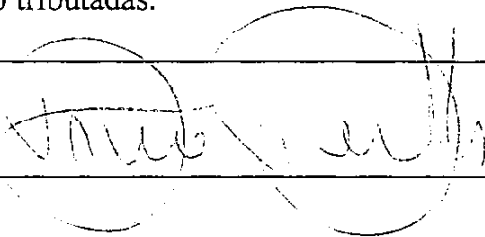
I- as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária;

II- exclui-se a receita de exportações de sua base de cálculo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe aperfeiçoar a substituição dos encargos patronais por outra base. No lugar da receita bruta, como previsto na MP, que implicaria em evidente cumulatividade, aqui é proposto adotar a mesma base da COFINS, que para muitas atividades é aplicada em forma de regime não-cumulativo. Ao invés de se criar uma nova contribuição, seria exigida apenas um adicional ao COFINS. Como são mantidas as mesmas alíquotas mas aplicadas agora sobre uma base menor, esta emenda avança no processo de desoneração da folha salarial. Dentre outras mudanças, é explicitado que exportações não serão tributadas.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00084

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012
------	---

AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP	Nº PRONTUÁRIO 398
-----------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao Art. 45 da medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 a seguinte nova redação:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0).

....." (NR)

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 8-A. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor de receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 72 da Lei nº 8.212 de 1991, as Empresas Estratégicas de Defesa – EED que desenvolvam e fabricam Produtos Estratégicos de Defesa – PED e Sistemas de Defesa – SD, definidos no art. 2º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.598 de 22 de março de 2012.

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º, 8º e 8-A desta Lei:

"Art. 9º

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total.

§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do caput será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3o Relativamente aos períodos em que a empresa não contribuir nas formas instituídas pelos arts. 7o e 8o desta Lei, as contribuições previstas no art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, incidirão sobre o décimo terceiro salário." (NR)

"Art. 10.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7o e 8o serão representados na comissão tripartite de que trata o caput." (NR)

Justificativa:

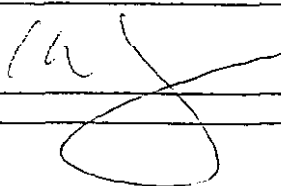
O Plano Brasil Maior definiu o Complexo Indústria de Defesa com um dos setores industriais por ele priorizados, em decorrência de seu poder de difusão de inovações, além do mesmo ser um dos três eixos estruturantes da Estratégia Nacional de Defesa.

O Governo lançou no dia 3 de abril uma série de medidas, entre outras, para fortalecer a economia brasileira e garantir continuidade ao crescimento sustentável, sendo uma delas a desoneração dos encargos trabalhistas da folha de pagamentos, incentivo esse com objeto na redução do custo investimento no país.

Em decorrência do referido contexto, o Complexo Indústria de Defesa deve ser um dos setores beneficiados pelo referido incentivo.

ASSINATURA

____/____/____



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00085

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Deputado <i>ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO</i> <i>DEM-BR</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012:

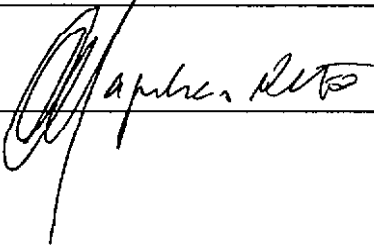
“Art. 8º-A É facultada às empresas dos setores contemplados nos artigos 7º e 8º desta Lei a opção, a cada ano-calendário, pela tributação sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

A desoneração da folha de pagamentos proposta pelo Governo prevê compensação na forma de um tributo que incide sobre o faturamento. Obviamente, somos favoráveis às desonerações, a reduções em nossa elevada carga tributária.

Ocorre que, para algumas empresas, notadamente aquelas pouco intensivas em mão de obra, a substituição de contribuição que incide sobre a folha por tributo que incide sobre o faturamento pode representar aumento do montante a ser pago em tributos. Dessa forma, de maneira a garantir que nenhuma empresa tenha sua carga de impostos aumentada, sugerimos que seja facultada às empresas contempladas a opção pela forma de tributação.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00086

Data 10/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
-------------------	---

Deputado <i>Roderney Avelino - DEM/AM</i>	Autor	Nº do prontuário
---	-------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A As contribuições sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei terão alíquota zero nos casos de produtos ou serviços destinados à exportação, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

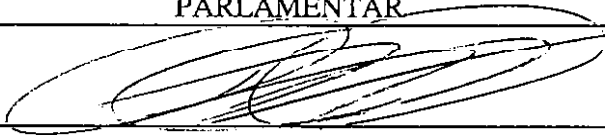
JUSTIFICATIVA

Os artigos 43 a 46 da presente MP reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Por sua vez, a redação dada pela MP 563, de 2012, aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece percentuais de contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições para a seguridade social de que tratam os incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse sentido, a presente emenda propõe estabelecer alíquota zero para as contribuições acima mencionadas, no caso de produtos ou serviços destinados à exportação, de forma a promover uma maior desoneração para o setor exportador, no momento em que o País se defronta com uma situação cambial francamente desfavorável em relação a outros países.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00087

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012
autor Deputado <u>DUARTE NOGUEIRA - PSDB SP.</u>	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê a seguinte redação ao artigo 45º, da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012:

Art. 45. Os arts. 7º a 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de zero vírgula sete por cento (0,7%), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei." (NR)

Art. 9º.

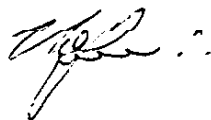
Art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda se justifica em razão da necessidade de se proporcionar a desoneração parcial da folha de pagamento, tendo em vista que a alíquota de 1% não gera uma efetiva desoneração para os setores envolvidos, tal como pretende o Plano Brasil Maior.

A alteração ora proposta poderá representar uma significativa ferramenta de incremento da competitividade da indústria, e consequente aumento da renda e da geração de novos postos de trabalho.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00088

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art.8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, constante da MP 563/2012, a seguinte redação:

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, as empresas prestadoras de serviços contábeis, de assessoramento e as que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo a esta Lei."

Justificativa:

A Medida Provisória nº 563/2012, visando a estimular a indústria brasileira, em seu art. 45, dá nova redação ao art. 8º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterando a alíquota da Contribuição da Empresa à Previdência Social de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento para 1% (um por cento) da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos individuais concedidos. Todavia, a mencionada alteração, injustificadamente, não atinge a quase totalidade dos segmentos prestadores de serviços, que, conforme diversos estudos realizados, destinam, em média, de 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) da receita bruta à folha de pagamento. Estender este benefício às empresas prestadoras de serviços, especialmente dos segmentos contábil e de assessoramento, gerará forte impulso ao crescimento destas empresas, de importância fundamental para todo o segmento produtivo, pois são elas que auxiliam e dão subsídios aos empreendedores de todos os setores na tomada de decisões necessárias aos seus negócios. Ademais, a não extensão deste benefício a estas empresas viola o Princípio da Isonomia, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Destarte, esta Emenda pretende incluir as empresas prestadoras de serviços contábeis e de assessoramento no mencionado benefício, para que, até 31 de dezembro de 2014, contribuam à Previdência Social sobre o valor da receita bruta, à alíquota de um por cento, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, da mesma forma que as empresas do setor industrial beneficiadas. A Presente emenda é sugestão do SESCOB SP

PARLAMENTAR



ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00089

Data <i>30/4/2012</i>	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------------	--

Autor Deputado Rodrigo Maia	Democratas-RJ	Nº do prontuário
---------------------------------------	----------------------	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo 8º-A à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“Art. 8º-A As contribuições sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei terão alíquota zero nos casos de produtos e equipamentos utilizados na fabricação ou montagem de veículos destinados ao transporte público coletivo urbano sobre trilhos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.”
(NR)

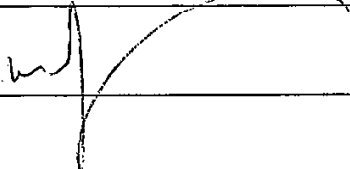
JUSTIFICATIVA

Os artigos 43 a 46 da presente MP reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita, na forma prevista nos §§ 12 e 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Por sua vez, a redação dada pela MP 563, de 2012, aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, estabelece percentuais de contribuição sobre a receita bruta em substituição às contribuições para a seguridade social de que tratam os incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991.

Nesse sentido, a presente emenda propõe estabelecer alíquota zero para os produtos e equipamentos empregados na fabricação ou montagem de veículos voltados ao transporte público coletivo urbano sobre trilhos, de forma a desonerar e promover o desenvolvimento do setor de transporte público urbano, hoje um dos maiores desafios enfrentados pelas políticas públicas de mobilidade urbana no País.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563
00090**

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.
Autor Deputado Marcos Montes PSD/MG	nº do prontuário 257
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 45. [...]"

Art. 8º.

Parágrafo Único. As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, poderão optar pela contribuição sobre o valor da receita bruta, à alíquota máxima de um por cento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº. 8.212, de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adéqua aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais

de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Deputado Marcos Montes

Assinado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 563
00091**

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.
Autor Silvio Costa PTB / PE	nº do prontuário 160
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo Parágrafo Inciso Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 45, da Medida Provisória 563 de 2012, para acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Lei 12.546 de 2011, com a redação que se segue:

"Art. 45. [...]"

Art. 8º.

Parágrafo Único. As empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 39.01 a 39.15 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, não se sujeitam à contribuição prevista no caput."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

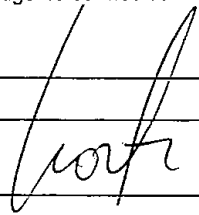
Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adequa aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 563

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
---------------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, com a redação dada pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012 , passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Empresas pertencentes à cadeia produtiva de veículos utilizados no transporte coletivo público urbano, inclusive aquelas fabricantes de produtos não contemplados no citado Anexo, poderão optar, em cada ano-calendário, pela substituição de tributos a que se refere o *caput* deste artigo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O transporte coletivo urbano é um dos serviços com pior avaliação pela população, tanto no que se refere à qualidade quanto ao preço. De forma a prover um melhor serviço à população, com veículos melhores e mais seguros, inclusive mediante cobrança de tarifas menores, julgamos fundamental garantir a desoneração da folha de pagamentos para todas as empresas envolvidas na produção de veículos de transporte coletivo. Dessa forma, garante-se maior competitividade e menor preço ao produto final, fato que pode e deve beneficiar a população que se utiliza do transporte coletivo.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00093

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 / 2012
Autor Senador RANDOLFE RODRIGUES - PSOL-AP	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso IV do caput do Art. 9º da Lei 12.546, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória 563:

Art. 9º

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à efetiva renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e

.....

JUSTIFICAÇÃO

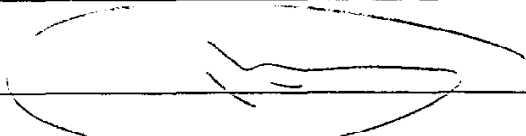
A Medida Provisória 563 extingue a contribuição previdenciária patronal para diversos setores econômicos, gerando grande perda para a Previdência Social. O governo propõe compensar o INSS "no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)".

Porém, tal compensação será feita com base em estimativas, e conforme "ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", ainda a ser editado.

Tal proteção à Previdência deve ser mais efetiva, razão pela qual apresentamos a presente emenda, obrigando que tal compensação seja equivalente à perda efetiva do INSS, e não baseada em estimativas.

Tal proteção é importante, especialmente porque nos últimos anos o governo tem alegado um falacioso "déficit" da Previdência para justificar medidas como a continuidade do Fator Previdenciário, a limitação ao aumento do salário mínimo, e constantes reformas que tiram direitos dos aposentados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00094

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
--	-------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o art. 45 da Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, para alterar o inciso IV do Art. 9º da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 45.

Art. 9º.....

IV – a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à efetiva renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

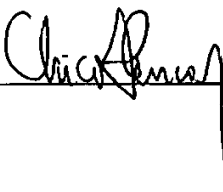
A Medida Provisória 563 extingue a contribuição previdenciária patronal para diversos setores econômicos, gerando grande perda para a Previdência Social. O governo propõe compensar o INSS "no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)".

Porém, tal compensação será feita com base em estimativas, e conforme "ato conjunto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS", ainda a ser editado.

Tal proteção à Previdência deve ser mais efetiva, razão pela qual apresentamos a presente emenda, obrigando que tal compensação seja equivalente à perda efetiva do INSS, e não baseada em estimativas.

Tal proteção é importante, especialmente porque nos últimos anos o governo tem alegado um falacioso "déficit" da Previdência para justificar medidas como a continuidade do Fator Previdenciário, a limitação ao aumento do salário mínimo, e constantes reformas que tiram direitos dos aposentados.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563****00095**DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTORA

Senadora Vanessa Grazziotin

PARTIDO

PCdoB

UF

PÁGINA

01/01

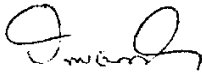
EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial. Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas corretivas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN**_____
DATA_____
ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563
00096**DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

PARTIDO

PCdoB

UF

PÁGINA

01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial. Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas corretivas.

10/04/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 563

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 563, de 2012)

00097

Dê-se ao §2º do Art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, criado pelo Art. 45 da MP 563, a seguinte redação:

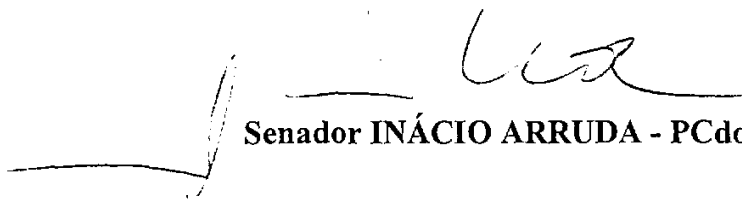
“§ 2º A compensação de que trata o inciso IV do *caput* será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante transferências do Orçamento Fiscal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa corrigir o novo dispositivo criado no Art. 9º da Lei Nº 12.546 pela MP 563. A compensação pela renúncia das contribuições previdenciárias determinada por essa MP deve ser feita com recursos do Orçamento Fiscal. Notoriamente, esse subsídio concedido às indústrias não pode ser coberto com recursos da Seguridade Social, pois o problema decorre, em maior grau, da depreciação cambial.

Constitucionalmente, não cabe ao Orçamento da Seguridade Social financiar essas medidas corretivas.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

APRESENTAÇÃO DE EMEN

MPV 563

00098

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.
------	--

AUTOR Dep. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA – PMDB/SC	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

O art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

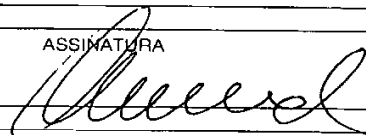
"Art. 9º

§ 4º A receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda com o objetivo de explicitar que a receita bruta decorrente das atividades de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador será computada dentre as receitas com outras atividades, para efeito da aplicação da regra de proporcionalidade para cálculo da contribuição a recolher, regra essa constante do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, parágrafo inserido pelo art. 45 da Medida Provisória nº 563, de 2012. Assim, a receita bruta decorrente das atividades mencionadas estaria compreendida no inciso II do § 1º do art. 9º da referida Lei, ou seja, o cálculo da contribuição obedeceria "ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput e a receita bruta total".

ASSINATURA

10, 04, 12

2012_6152[1]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00099

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor SANDRO MABEL - PMDB	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao anexo da Lei 12.546 de 2011, modificado pela Medida Provisória 563 de 2012, para excetuar as posições 39.01 a 39.15 do Capítulo 39 da TIPI, na forma que se segue:

"Art. 45. [...]"

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
[...]
Capítulo 39, exceto as posições 39.01 a 39.15.
[...]"

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 43 a 46 da Medida Provisória reduzem a zero a alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho para as empresas fabricantes dos produtos que especifica em seu Anexo Único, substituindo-a por contribuição cuja base de cálculo é a receita.

Conforme consta da própria Justificativa para a edição da Medida Provisória, tal medida visa incentivar a formalização das relações de trabalho e fomentar o nível de atividade nos setores contemplados com as alterações na sistemática de tributação. Trata-se de medida que, diante do atual cenário econômico, visa resguardar investimentos realizados na indústria e assegurar a sua inserção competitiva em mercados externos conquistados ao longo do tempo.

Ainda de acordo com a Justificativa da Medida Provisória nº 563, a contribuição sobre o faturamento seria fixada em alíquota inferior àquela que seria neutra do ponto de vista fiscal. Ou seja, não traria maior ônus tributário por meio de aumento de carga tributária para os setores contemplados. Pelo contrário, estima-se que haveria uma desoneração fiscal para tais setores.

Ocorre, todavia, que, no caso específico da indústria química, a contribuição sobre o faturamento não se adequa aos propósitos acima mencionados da Medida Provisória e do Plano Brasil Maior.

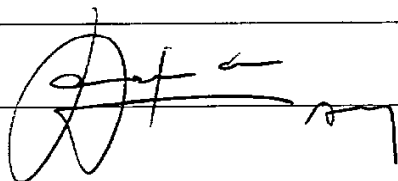
Isto porque, a medida trará uma maior onerosidade tributária à indústria química, já combatida pelo atual cenário econômico mundial. Como se sabe, a indústria química é de capital intensivo e não de mão de obra intensiva, sendo que o seu faturamento está atrelado às cotações internacionais

de commodities e ao custo das suas matérias primas. A contribuição adicional sobre o faturamento do setor (NCM's 39.01 a 39.15) não é neutra do ponto de vista tributário, implicará num aumento da carga tributária e trará mais dificuldades de competitividade às indústrias do setor.

Nesse sentido, a presente Emenda se propõe a corrigir distorção que seria criada no setor químico (NCM's 39.01 a 39.15) com a entrada em vigor do artigo 45 da Medida Provisória e seu Anexo.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by several horizontal strokes and a small flourish at the end.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00100

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012					
autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337					
<table border="1"> <tr> <td>1. Supressiva</td> <td>2. Substitutiva</td> <td>3. Modificativa</td> <td>4. Aditiva</td> <td>5. Substitutivo global</td> </tr> </table>		1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global		
Página 01/10	<table border="1"> <tr> <td></td> <td>Parágrafo</td> <td>Inciso</td> <td>alínea</td> </tr> </table>		Parágrafo	Inciso	alínea	
	Parágrafo	Inciso	alínea			

Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012

O anexo da Medida Provisória 563 passa a vigorar com a seguinte redação

Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
3005.90.90
3815.12.10
3819.00.00
Capítulo 39
40.15
4009.11.00
4009.12.10
4009.12.90
4009.31.00
4009.32.10
4009.32.90
4009.42.10
4009.42.90
4010.31.00
4010.32.00
4010.33.00
4010.34.00
4010.35.00
4010.36.00
4010.39.00
4016.10.10
4016.91.00
4016.93.00
4016.99.90
41.04
41.05
41.06
41.07
41.14
42.03

NCM
4202.11.00
4202.12.20
4202.21.00
4202.22.20
4202.31.00
4202.32.00
4202.91.00
4202.92.00
42.03
4205.00.00
43.03
4504.90.00
4818.50.00
Capítulo 50
Capítulo 51
Capítulo 52
Capítulo 53
Capítulo 54
Capítulo 55
Capítulo 56
Capítulo 57
Capítulo 58
Capítulo 59
Capítulo 60
Capítulo 61
Capítulo 62
Capítulo 63
Capítulo 64
Capítulo 65
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6807.90.00
6812.80.00
6812.91.00
6812.99.10
6813.20.00
6813.81.10
6813.81.90
6813.89.10
6813.89.90
6909.19.30
7007.11.00
7007.21.00
7009.10.00
7303.00.00
7304.11.00
7304.19.00
7304.22.00
7304.23.10
7304.23.90
7304.24.00
7304.29.10
7304.29.31

NCM
7304.29.39
7304.29.90
7305.11.00
7305.12.00
7305.19.00
7305.20.00
7306.11.00
7306.19.00
7306.21.00
7306.29.00
7308.10.00
7308.20.00
7308.40.00
7309.00.10
7309.00.90
7311.00.00
7315.11.00
7315.12.10
7315.12.90
7315.19.00
7315.20.00
7315.81.00
7315.82.00
7315.89.00
7315.90.00
7316.00.00
7320.10.00
7320.20.10
7320.20.90
7320.90.00
8205.40.00
8207.30.00
8301.20.00
8302.30.00
8308.10.00
8308.20.00
8310.00.00
8401.10.00
8401.20.00
8401.40.00
84.02
84.03
84.04
84.05
84.06
84.07
84.08
84.09 (exceto código 8409.10.00)
84.10
84.11
84.12
84.13
8414.10.00
8414.20.00
8414.30.11

NCM
8414.30.19
8414.30.91
8414.30.99
8414.40.10
8414.40.20
8414.40.90
8414.59.10
8414.59.90
8414.80.11
8414.80.12
8414.80.13
8414.80.19
8414.80.21
8414.80.22
8414.80.29
8414.80.31
8414.80.32
8414.80.33
8414.80.38
8414.80.39
8414.80.90
8414.90.10
8414.90.20
8414.90.31
8414.90.32
8414.90.33
8414.90.34
8414.90.39
8415.10.90
8415.20.10
8415.20.90
8415.81.10
8415.81.90
8415.82.10
8415.82.90
8415.83.00
84.16
84.17
8418.50.10
8418.50.90
8418.61.00
8418.69.10
8418.69.20
8418.69.31
8418.69.32
8418.69.40
8418.69.91
8418.69.99
8418.99.00
84.19
84.20
8421.11.10
8421.11.90
8421.12.90
8421.19.10

NCM
8421.19.90
8421.21.00
8421.22.00
8421.23.00
8421.29.20
8421.29.30
8421.29.90
8421.31.00
8421.39.10
8421.39.20
8421.39.30
8421.39.90
8421.91.91
8421.91.99
8421.99.10
8421.99.20
8421.99.91
8421.99.99
84.22 (exceto código 8422.11.10)
84.23 (exceto código 8423.10.00)
84.24
84.25
84.26
84.27
84.28
84.29
84.30
84.31
84.32
84.33
84.34
84.35
84.36
84.37
84.38
84.39
84.40
84.41
84.42
8443.11.10
8443.11.90
8443.12.00
8443.13.10
8443.13.21
8443.13.29
8443.13.90
8443.14.00
8443.15.00
8443.16.00
8443.17.10
8443.17.90
8443.19.10
8443.19.90
8443.39.10
8443.39.21

NCM
8443.39.28
8443.39.29
8443.39.30
8443.39.90
8443.91.10
8443.91.91
8443.91.92
8443.91.99
84.44
84.45
84.46
84.47
84.48
84.49
84.50
84.51
84.52 (exceto código 8452.90.20)
84.53
84.54
84.55
84.56
84.57
84.58
84.59
84.60
84.61
84.62
84.63
84.64
84.65
84.66
8467.11.10
8467.11.90
8467.19.00
8467.29.91
8467.29.93
8467.81.00
8467.89.00
8467.91.00
8467.92.00
8467.99.00
8469.00.10
8470.90.10
8470.90.90
8471.60.80
8472.10.00
8472.30.90
8472.90.10
8472.90.29
8472.90.30
8472.90.40
8472.90.91
8472.90.99
8473.10.10
84.74

NCM
84.75
84.76
84.77
84.78
84.79
84.80
8481.10.00
8481.20.11
8481.20.19
8481.20.90
8481.30.00
8481.40.00
8481.80.21
8481.80.29
8481.80.39
8481.80.92
8481.80.93
8481.80.94
8481.80.95
8481.80.96
8481.80.97
8481.80.99
8481.90.90
8482.30.00
8482.50.90
8482.80.00
8482.91.20
8482.91.30
8482.91.90
84.83
84.84
84.86
84.87
85.01
85.02
8504.21.00
8504.22.00
8504.23.00
8504.31.11
8504.32.11
8504.32.21
8504.33.00
8504.34.00
8504.40.22
8504.40.50
8505.20.90
8505.90.10
8507.10.10
8507.10.90
8507.90.10
8507.90.90
8508.60.00
8508.70.00
85.11 (exceto código 8511.50.90)
85.12 (exceto código 8512.10.00)

NCM
85.13
8515.11.00
8515.90.00
8516.10.00
8516.71.00
8516.79.20
8516.79.90
8516.80.10
8516.90.00
8517.61.30
8518.21.00
8518.22.00
8518.29.90
8527.21.10
8527.21.90
8527.29.00
8529.90.20
8536.10.00
8536.30.00
8536.41.00
8536.50.90
8536.61.00
8536.69.90
8538.90.90
8539.29.10
8539.29.90
8540.89.90
85.41
8543.20.00
8543.70.99
8544.30.00
85.46 (exceto código 8546.10.00)
85.47 (exceto código 8547.20.10)
8548.90.90
87.01
87.02 (exceto código 8702.90.10)
8703.22.90
8703.23.90
87.07
87.08
8709.19.00
8710.00.00
8714.10.00
8714.94.90
8714.99.90
88.02
88.03
Capítulo 89
9026.10.21
9026.10.29
9026.20.90
9029.20.10
9029.90.10
9030.33.21
9031.80.40

NCM
9032.10.10
9032.10.90
9032.20.00
9032.89.2
9032.89.81
9032.89.82
9032.89.83
9032.89.89
9032.89.90
9104.00.00
9107.00.10
9109.10.00
9401.20.00
9404.2
9404.90.00
9406.00.10
9503.00
9503.00.10
9503.00.2
9503.00.21
9503.00.22
9503.00.29
9503.00.3
9503.00.31
9503.00.39
9503.00.40
9503.00.50
9503.00.60
9503.00.70
9503.00.80
9503.00.9
9503.00.91
9503.00.97
9503.00.98
9503.00.99
9406.00.92
95.06.62.00
9506.91.00
96.06
96.07
9613.80.00

Exposição de Motivos

Em 2011, a indústria brasileira de transformação sofreu uns dos maiores ataques de importação, que conjugado com fatores exógenos ao meio produtivo, como o câmbio, a guerra dos portos, incentivos estaduais as importações e outros, promoveram um desempenho pífio de 0,1% em relação a 2010, dando início a um processo perverso de desindustrialização.

O setor de brinquedos foi afetado por esta situação, a ponto de ter seu crescimento inferior ao do PIB brasileiro, enquanto as importações no mesmo período de 2011 cresceram 28%. Esta situação fez

com que os importados assumissem 70% de participação de mercado conta apenas 30% em mãos da fabricação do Brasil.

O setor emprega 25.150 pessoas e dispõe de 523 empresas em todo o território nacional.

Assim, ficam incluídos no anexo da Lei Nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 as NCMs pertinentes ao setor de brinquedos, a saber:

9503.00	TRICICLOS, PATINETES, CARROS DE PEDAIS E OUTROS BRINQUEDOS SEMELHANTES DE RODAS; CARRINHOS PARA BONECOS; BONECOS; OUTROS BRINQUEDOS; MODELOS REDUZIDOS E MODELOS SEMELHANTES PARA DIVERTIMENTO, MESMO ANIMADOS; QUEBRA-CABEÇAS (PUZZLES) DE QUALQUER TIPO.
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos
9503.00.29	Parte e acessórios
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos
9503.00.31	Com enchimento
9503.00.39	Outros
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.00.40
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas
9503.00.9	Outros
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico
9503.00.99	Outros

A presente emenda é sugestão da Abrinq.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00101

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2012.																						
Autor Dep. SANDRO MABEL - PMDB	Nº do prontuário																						
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global																							
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea																			
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO																							
Acrescente-se ao Anexo previsto no artigo 8º da Lei 12.546/12, alterado pelo art. 45 da Medida Provisória 563/2012, os seguintes NCMs: Anexo (Anexo Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto; border-collapse: collapse;"><thead><tr><th style="text-align: center;">NCMs Incluídas através da Emenda ____</th></tr></thead><tbody><tr><td style="text-align: center;">01.02</td></tr><tr><td style="text-align: center;">01.03</td></tr><tr><td style="text-align: center;">01.05</td></tr><tr><td style="text-align: center;">Capítulo 2</td></tr><tr><td style="text-align: center;">03.02</td></tr><tr><td style="text-align: center;">03.04</td></tr><tr><td style="text-align: center;">03.05</td></tr><tr><td style="text-align: center;">03.06</td></tr><tr><td style="text-align: center;">Capítulo 4</td></tr><tr><td style="text-align: center;">05.04</td></tr><tr><td style="text-align: center;">05.05</td></tr><tr><td style="text-align: center;">05.07</td></tr><tr><td style="text-align: center;">05.10</td></tr><tr><td style="text-align: center;">05.11</td></tr><tr><td style="text-align: center;">07.03</td></tr><tr><td style="text-align: center;">07.10</td></tr><tr><td style="text-align: center;">07.12</td></tr><tr><td style="text-align: center;">07.14</td></tr></tbody></table>					NCMs Incluídas através da Emenda ____	01.02	01.03	01.05	Capítulo 2	03.02	03.04	03.05	03.06	Capítulo 4	05.04	05.05	05.07	05.10	05.11	07.03	07.10	07.12	07.14
NCMs Incluídas através da Emenda ____																							
01.02																							
01.03																							
01.05																							
Capítulo 2																							
03.02																							
03.04																							
03.05																							
03.06																							
Capítulo 4																							
05.04																							
05.05																							
05.07																							
05.10																							
05.11																							
07.03																							
07.10																							
07.12																							
07.14																							

09.01
09.10
10.05
11.06
12.01
12.08
12.13
13.02
Capítulo 15
Capítulo 16
18.06
Capítulo 19
20.04
20.09
Capítulo 21
22.02
23.01
23.04
23.06
2309.90
30.02
30.03
30.04
35.04
41.01

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agroindustrial – em seus segmentos avícola e suíncola - representa importante parcela da economia brasileira, em mercado que gera aproximadamente 610 mil empregos diretos e mais de 6 milhões de indiretos. Somente a cadeia avícola produz anualmente R\$ 59 bilhões em produtos (valor bruto de venda) alcançando PIB de R\$ 27 bilhões (excluídos insumos). Em 2011, no que se refere ao mercado de aves e suínos, o setor exportou R\$ 11,35 bilhões, valor equivalente a 3,84% das exportações totais do Brasil.

Tais indicativos demonstram a pujança do setor agroindustrial nacional, bem como sua vocação exportadora, auxiliando, portanto, a obtenção de resultados mais favoráveis para a balança comercial do País.

Apesar da relevância do setor para o mercado interno e para as exportações brasileiras, este não foi incluído nas políticas públicas de combate à desindustrialização e incentivo às

exportações mais recentemente adotadas pelo Governo Federal, em especial as medidas pertencentes ao Programa Brasil Maior.

As medidas adotadas até o momento, de desoneração de folha de pagamento e concessão de benefícios fiscais para indústrias exportadoras, têm deixado de contemplar o setor da agroindústria, apesar de toda a sua dificuldade para competir nos cenários nacional e internacional com os produtos estrangeiros. Agregam-se a essa situação outras dificuldades da indústria, tais como as logísticas e de infraestrutura. Verifica-se, ainda, que os produtos lácteos encontram forte concorrência dos produtos estrangeiros (principalmente argentinos) no próprio mercado interno.

Demonstra-se, portanto, a importância da agroindústria para o País – não somente no que toca a balança comercial, como também pelo papel social que a atividade representa, tanto em relação ao número de empregos gerados, quanto à manutenção do trabalhador no campo – bem como as dificuldades que o segmento enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo.

A situação do setor agroindustrial não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente pelas medidas do programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros, como os Estados Unidos.

Nesse sentido, necessária a inclusão do setor agroindustrial - em especial as cadeias avícola, suínica, bovina e de produtos lácteos - nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546, de 14/12/2012, alterada pela MP 563, de 3/4/2012, e da presente Emenda.

Conto, portanto, com o apoio dos colegas para a aprovação desta importante medida de incremento da competitividade, força e inovação da indústria brasileira”.

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

10 de abril de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563****00102**

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB MG	Nº do prontuário 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Anexo à Media Provisória 563, de 2012, passa avigorar acrescdo dos seguintes códigos NCM:

NCM
6801.0000
6802.10.00
6802.21.00
6802.23.00
6802.29.00
6802.93.90
6802.91.00
6802.92.00
6802.99.90
6803.00.00

JUSTIFICAÇÃO

O setor de rochas ornamentais contribuiu, em 2011, com cerca de US\$ 1 bilhão em exportações, e pretende aumentar esse volume em, pelo menos, 5% em 2012. O Centro das Indústrias Exportadoras de Rochas Ornamentais, que congrega os exportares nacionais desses produtos, informa que o seu principal cliente de produtos manufaturados é os Estados Unidos, mas que existe espaço para inclusão dos mármore e granitos brasileiros em outros mercados no exterior. Para tanto, o setor precisa ser mais competitivo e o apoio do governo federal é imprescindível para se alcançar essa necessidade.

Assim, consideramos oportuna a inclusão dos produtos listados na tabela acima no programa de incentivo às exportações, através da desoneração da folha de salários, em especial para as empresas de beneficiamento de rochas ornamentais. Essas empresas têm sido atingidas pela desvalorização do dólar e também pelos constantes abalos da economia mundial, além do custo Brasil que tem sido responsável pela baixa competitividade de nossos produtos no exterior.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00103

DATA 10/4/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR Deputado Renato Molling (PP - RS)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Anexo da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)

Anexo

9401.30
9401.30.10
9401.30.90
9401.40
9401.40.10
9401.40.90
9401.5
9401.51.00
9401.59.00
9401.6
9401.61.00
9401.69.00
9401.7
9401.71.00
9401.79.00
9401.80.00
9401.90
9401.90.10
9401.90.90
94.03
9403.10.00
9403.20.00
9403.30.00
9403.40.00
9403.50.00
9403.60.00
9403.70.00
9403.8

9403.81.00
9403.89.00
9403.90
9403.90.10
9403.90.90

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como objetivo corrigir eventual equívoco na divulgação dos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI referentes ao setor moveleiro.

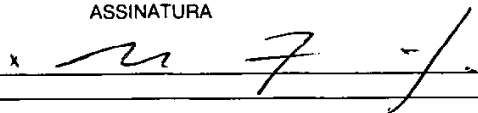
Trata-se do Artigo 45 que, ao fazer referência aos setores contemplados com o benefício da desoneração da folha de pagamento, trouxe um anexo que não contempla as principais nomenclaturas dos móveis.

A indústria moveleira tem sido duramente penalizada pela queda de produção industrial no nosso País. Em janeiro deste ano teve uma queda de - 4,6 %. O setor foi anunciado pela equipe econômica do governo federal como beneficiário do benefício da desoneração da folha de pagamentos, porém no texto da MP 563/2012 verificamos a ausência das principais nomenclaturas do setor: 9401.30 e desdobramentos, 9401.40 e desdobramentos, 9401.5 e desdobramentos, 9401.6 e desdobramentos, 9401.7 e desdobramentos, 9401.80.00, 9401.90 e desdobramentos e o 9403 e todos os seus desdobramentos, conforme a tabela acima.

ASSINATURA

x  _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563****00104**

DATA 10/4/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012															
AUTOR Deputado Renato Molling (PP – RS)			Nº PRONTUÁRIO													
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL																
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA												
EMENDA ADITIVA Acrescentem-se ao Anexo da Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) Anexo <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"><tr><td>4201.00.10</td></tr><tr><td>4201.00.90</td></tr><tr><td>4202.12.10</td></tr><tr><td>4202.19.00</td></tr><tr><td>4202.22.10</td></tr><tr><td>4202.29.00</td></tr><tr><td>4202.39.00</td></tr><tr><td>4202.99.00</td></tr><tr><td>4203.2</td></tr><tr><td>4203.21.00</td></tr><tr><td>4203.29.00</td></tr><tr><td>4203.30.00</td></tr></table> JUSTIFICAÇÃO Esta emenda tem como objetivo abranger a desoneração da folha de pagamento para os segmentos da indústria de artefatos de couro. A referida MP – no seu Art. 45 - não contemplou os artefatos de materiais diversos, como têxteis e de plástico, segmentos importantes para o setor produtivo dos artefatos.					4201.00.10	4201.00.90	4202.12.10	4202.19.00	4202.22.10	4202.29.00	4202.39.00	4202.99.00	4203.2	4203.21.00	4203.29.00	4203.30.00
4201.00.10																
4201.00.90																
4202.12.10																
4202.19.00																
4202.22.10																
4202.29.00																
4202.39.00																
4202.99.00																
4203.2																
4203.21.00																
4203.29.00																
4203.30.00																
ASSINATURA																
																

MPV 563

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória n.º 563/2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se as seguintes NCMs ao Anexo da Medida Provisória n.º 563, de 2012 (Anexo à Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011):

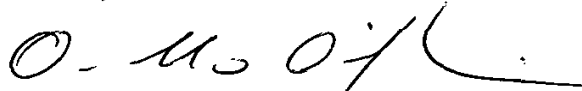
NCM 8504.1000 ; NCM 9405.1091; NCM 9405.1092; NCM 9405.1093; NCM 9405.1099; NCM 9405.2000; NCM 9405.4010; NCM 9405.4090.

JUSTIFICATIVA

Os produtos acima elencados têm sofrido concorrência de importados. Por esse motivo, as desonerações do custo de fabricação permitirão diminuir a desvantagem competitiva. Os produtos são, na maioria, reatores para lâmpadas ou tubos de descargas, lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação.

Neste sentido, o setor vê como alento a desoneração da folha de pagamento, através da taxação em 1% do faturamento.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.



Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00106

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563, de 3 de Abril de 2012.
--------------------	--

Autor DEPUTADO RONALDO ZULKE PT	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 18/19	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	Alínea
-----------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os códigos descritos no anexo referido no art. 8º na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com redação dada pelo Art. 45 da MP 563, de 3 de Abril de 2012 passam a vigorar acrescidos dos produtos classificados na Seção X, Capítulos 47, 48 e 49 da Tabela TIPI.

“ Art. 45.....

““ Art. 8º.....

.....
Anexo

(Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)

NCM
.....
Capítulo 47
Capítulo 48
Capítulos 49
.....
.....

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa à inclusão das empresas do Ramo Gráfico, como beneficiárias nas medidas do Plano Brasil Maior com a redução da alíquota sobre o faturamento, uma vez que devido a operarem atualmente com grande carga na folha de pagamento, acarretando automaticamente um avolumado custo de INSS, entreveem para breve enfrentarem situações de aperto e de possível fechamento de postos de trabalho.

PARLAMENTAR

DEPUTADO RONALDO ZULKE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563
00107**

Data	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012
Autor Deputado Guilherme Campos	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	--	---

Página 01 de 01	Art. 45	Parágrafo	Inciso	Alinea
-----------------	---------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber ao anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, alterado pelo artigo 45 da Medida Provisória nº 563, de 4 de abril de 2012 os seguintes códigos NCM:

NCM
8471.80.00
8471.90.19
8471.90.90
8503.00.10
8503.00.90
8504.31.19
8504.32.19
8504.40.90
8505.19.10
8507.20.10
8507.20.90
8516.10.00 Ex. 01
8517.18.91
8517.18.99
8517.62.21
8517.62.22
8517.62.23
8517.62.24
8517.62.29
8517.62.32
8517.62.39
8517.62.41

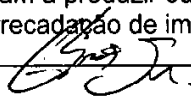
	8517.62.48	
	8517.62.51	
	8517.62.54	
	8517.62.55	
	8517.62.59	
	8517.62.62	
	8517.62.72	
	8517.62.77	
	8517.62.78	
	8517.62.79	
	8517.62.94	
	8517.62.99	
	8517.69.00	
	8517.70.10	
	8526.92.00	
	8528.71.11	
	8529.90.20	
	8531.10.90	
	8536.10.00	
	8536.20.00	
	8536.49.00	
	8536.69.10	
	8536.90.10	
	8536.90.40	
	8536.90.90	
	8537.10.90	
	8537.20.90	
	8538.10.00	
	8543.70.13	
	8543.70.39	
	8543.70.40	

8544.42.00
8544.49.00
9028.30.11
9028.30.19
9028.30.21
9028.30.29
9028.30.31
9028.30.39
9028.30.90
9028.90.10
9028.90.90
9030.39.90
9030.40.30
9030.40.90
9030.84.90
9030.89.90
9030.90.90
9031.20.90
9031.80.99
9031.90.10
9032.89.82
9032.89.84
9032.89.90
9032.90.10
9032.90.99
9033.00.00

Justificativa

A alteração da base de cálculo estabelecida pela MP 563/12, reduzirá significativamente os custos previdenciários dos fabricantes dos produtos eletroeletrônicos relacionados acima e não incluídos no bojo da Medida Provisória em referência, permitindo, tanto maior competitividade no mercado interno como no mercado internacional, fato de significativa importância considerando, principalmente, a concorrência predatória dos produtos originários da Ásia e ao objetivo de reduzir o déficit comercial do setor eletroeletrônico.

Essa desoneração da folha de pagamentos representará para esses produtos importante estímulo para que novas empresas venham a produzir ou retomem a produção no Brasil, com geração de empregos, divisas e maior arrecadação de impostos.



Guilherme Campos
Lider PSD/SP

MPV 563

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, com a redação dada pelo art. 48 da MP nº 563, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

“Art. 2º
.....

§ 2º
I – alcança os mostradores de informações (displays) de até 600 cm², relacionados em ato do

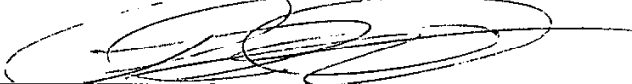
Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, exceto em produtos do código NCM 8528, com tela de tamanho igual ou superior a 600 cm²;

.....
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda, pretende-se restringir o benefício fiscal aos tablets, conforme desejo expresso pelo próprio Governo quando da edição da MP 534, de 2011, que concedeu uma série de benefícios fiscais a esses dispositivos.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00109

DATA 10/04 /2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012
------------------------	-------------------------------

TIPO				
1	☐	SUPRESSIVA	2	☐
		AGLUTINATIVA	3	☐
		SUBSTITUTIVA	4	☒
		MODIFICATIVA	5	☐
		ADITIVA		

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTTIN	PCdoB	AM	1/3

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

Excepciona do regime de incentivo do PADIS os monitores de vídeo dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com máquinas automáticas de tratamento da informação e os aparelhos receptores de televisão, com telas de área superior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido – LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico.

Art. Único. Dê-se ao art. 48 da Medida provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, a seguinte redação:

“Art. 48. A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a:

I - dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, as atividades de:

.....
c) corte, encapsulamento e teste;

II -

.....
III - insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º.

§ 2º. O disposto no inciso II do caput deste artigo:

I – alcança os mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido - LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma – PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz – LED, diodos emissores de luz orgânicos – OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino – TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, excetuados os displays utilizados em monitores de vídeo do código NCM 8528.51 e em aparelhos receptores de televisão do código 8528.72, com telas de área superior a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados).

.....
§ 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no caput e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do caput devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º.

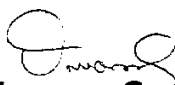
§ 5º O disposto no inciso I do caput alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso - chip on board, classificada no código 8523.51 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI." (NR)

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente emenda de preservar os incentivos fiscais deferidos à produção nacional de *tablets PC*, na conformidade da Lei nº 12.507, de 11 de outubro de 2011, e de televisores de cristal líquido, de plasma e similares, segundo o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Evita-se, com essa medida, que, em razão dos custos dos painéis ou dos displays, em relação ao custo total de fabricação das máquinas e aparelhos aos quais se destinam os incentivos fiscais de que tratam as Leis nº 12.507/2011 e 8.248/1991 e o Decreto-Lei nº 288/1967, e dos encargos de logística, ocorra migração de empreendimentos para as localidades onde venham a se implantar os empreendimentos beneficiários do regime do PADIS, que se mantêm intocados no que respeita aos painéis e displays com área inferior ou igual a 600 cm² (seiscentos centímetros quadrados), limite superior das telas dos *tablets PC*, para o efeito de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012

DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00110

10/04/12	proposição Medida Provisória n.º 563, de 3 de abril de 2012			
autor Deputado Walter Feldman	n.º do prontuário 550			
1. ☒ Supressiva2. ☐ substitutiva3. ☐ modificativa4. ☐ aditiva5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO O art. 48 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48 A Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º É beneficiária do PADIS a pessoa jurídica que realiza investimento em pesquisa e desenvolvimento – P&D na forma do art. 6º e que exerça isoladamente ou em conjunto, em relação a: I – dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 8541 e 8542 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, as atividades de: c) corte, encapsulamento e teste; II - III – insumos e equipamentos dedicados e destinados à fabricação dos produtos descritos nos incisos I e II do <i>caput</i>, relacionados em ato do Poder Executivo e fabricados conforme Processo Produtivo Básico estabelecido pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação. § 4º O investimento em pesquisa e desenvolvimento referido no <i>caput</i> e o exercício das atividades de que tratam os incisos I a III do <i>caput</i> devem ser efetuados de acordo com projetos aprovados na forma do art. 5º. § 5º O disposto no inciso I do <i>caput</i> alcança os dispositivos eletrônicos semicondutores, montados e encapsulados diretamente sob placa de circuito impresso – chip on board, classificada no código 8523.51 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM."				

“Art. . 5º Os projetos referidos no § 4º do art. 2º devem ser aprovados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....”(NR)

“Art.65

.....

III – quatorze anos, contados da data da aprovação do projeto, no caso dos projetos que cumpram o Processo Produtivo Básico referido no inciso III do *caput* do art. 2º “ (NR)

Justificação

O art. 48 da Medida Provisória altera dispositivos da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que dentre outras coisas institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS. O PADIS prevê a desoneração fiscal nas aquisições de insumos e de bens, nacionais ou importados, pela indústria de semicondutores. As principais mudanças propostas por esta Medida Provisória visam a incluir os fornecedores dedicados e estratégicos dos fabricantes de semicondutores e *displays*, e a alterar o processo de aprovação dos projetos de P&D relacionados. Contudo, chama atenção a proposta para delegar competência ao Poder Executivo para fixar as condições, o prazo e os valores das contrapartidas exigidas dos beneficiários. Nos termos atuais, “a pessoa jurídica beneficiária do PADIS (...) deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos deste Capítulo”. É nosso entendimento que uma das condições essenciais para resgatar a competitividade da indústria brasileira é a realização de investimentos em P&D, como acertadamente prevê tal dispositivo. Portanto, não parece razoável a pretendida alteração, que deixa ao arbítrio do Poder Executivo a fixação de prazos, condições e novos níveis para os dispêndios em P&D, tendo como único parâmetro o piso do percentual de 2% do faturamento. Com vistas a atender ao preceito constitucional de transparência, e garantir a necessária estabilidade de regras, as condições, os prazos e os valores a serem investidos em P&D pelos beneficiários do PADIS devem ser fixados em lei, razão pela qual estamos propondo a supressão da alteração do art. 6º da Lei nº11.484, de 2007, conforme previsto no art. 48 da Medida Provisória nº 563.



PARLAMENTAR

MPV 563

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Roderney Avelino - DEM/AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, incluído pelo artigo 48 da MP 563, de 2012.

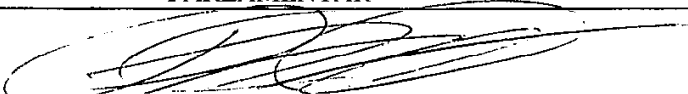
JUSTIFICATIVA

A alteração introduzida na redação original do artigo 6º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, permite ao Poder Executivo reduzir de 5% para 2% o percentual mínimo sobre o faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores – PADIS que deverá ser obrigatoriamente investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D) a serem realizadas no País, a cada ano.

No momento que o País experimenta acelerado processo de desindustrialização, além da grande pressão e concorrência de produtos estrangeiros de maior conteúdo tecnológico, a redução proposta pela presente MP vai de encontro ao principal objetivo do Plano Brasil Maior, que é o de incentivar a inovação tecnológica e a competitividade da indústria nacional.

Por esse motivo, a presente emenda tem por finalidade garantir a aplicação mínima de 5% do faturamento bruto das pessoas jurídicas beneficiárias do PADIS em atividades de P&D, evitando, dessa forma, reduzir ainda mais o historicamente baixo nível investimento em P&D no País.

PARLAMENTAR


--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00112

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 /2012			
Autores Deputados OSMAR SERRAGLIO e ANGELO VANHONI		nº do prontuário		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acréscase ao artigo 52 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012, o seguinte parágrafo: "Art. 28 §4º - As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída (monitor), mais de uma unidade de entrada (teclado), e mais de uma unidade de saída (mouse). <u>JUSTIFICATIVA</u> A Lei nº11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, reduziu a zero as alíquotas de PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre as vendas a varejo com claro objetivo de acelerar a inclusão digital, e vem atingindo uma parte significativa da população menos privilegiada financeiramente. Considerando a evolução tecnológica, atualmente é possível fornecer a um laboratório de escola pública, por exemplo, uma CPU(Unidade Central de Processamento) ligada a mais de um monitor, teclado e mouse, permitindo assim o uso coletivo e simultâneo do mesmo computador, reduzindo custos e investimento do governo. Conforme inciso III do art.28 da Lei 11.196 apenas o primeiro Monitor, o primeiro teclado e o primeiro mouse possuem o benefício de redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS, os demais precisam pagar normalmente 1,65% de PIS e 7,6% de COFINS.				

A presente emenda pretende corrigir essa discrepância, atualizando a lei em vigor frente as modernas tecnologias, fazendo com que a Lei do Bem passe a beneficiar TAMBÉM os demais monitores, teclados e mouses que acompanhem CPU, fazendo com que tais recursos tecnológicos sejam utilizados para multiplicar os recursos a serem disponibilizados a população mais necessitada, e contribuindo de forma assertiva com a inclusão digital tão esperada por todos.

Observe-se que a presente emenda tem foco exclusivo na administração pública, e vem ao encontro do §2º atualmente em vigor neste mesmo artigo 28 da Lei 11.196/05, o qual já posiciona-se de forma a garantir que as aquisições feitas por órgãos públicos gozem de tal redução de PIS/COFINS, cientes portanto os legisladores do impacto de tal norma para a administração pública.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.


Deputado **OSMAR SERRAGLIO**
PMDB/PR


Deputado **ANGELO VANHONI**
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563
00113

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563 /2012			
autores Deputados OSMAR SERRAGLIO e ANGELO VANHONI	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao artigo 52 da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012, a seguinte redação: Art. 52. Os arts. 2º, 13 e 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 28 § 4º <i>Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.</i> § 5º <i>As reduções de alíquotas de que trata o caput para os incisos I, II e III somente se aplicam aos produtos produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.</i> § 6º <i>Os §§ 4º e 5º deste artigo somente produzirão efeito a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação dessa Medida Provisória".</i> <u>JUSTIFICATIVA</u> A Lei nº11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, isentou os computadores (desktops e notebooks) da incidência de PIS e COFINS, e cumpriu um importante papel para a inclusão digital no País. Entretanto, o benefício não se restringiu aos equipamentos fabricados pelas empresas instaladas no Brasil abrangendo também os produtos importados e aqueles do chamado "mercado cinza".				

Os fabricantes nacionais de desktops e notebooks são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico – PPB, definido conjuntamente pelo Ministério da Indústria e Comércio e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Tal obrigação demandou grandes investimentos dos fabricantes que aqui se instalaram, geram milhares de empregos, alimentam uma ampla cadeia de fornecedores nacionais e estabelecem obrigatoriedade de aplicação constante de recursos em pesquisa e desenvolvimento.

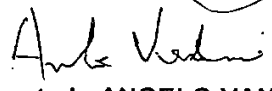
Os desktops e notebooks produzidos no Brasil sofrem com as práticas de importações ilegais e a concorrência desleal dos produtos importados.

A isenção de PIS e COFINS estabelecida pela Lei do Bem é um benefício aplicado no último elo da cadeia (venda do varejo ao consumidor final). Por essa razão, produtos contrabandeados ou importados com subfaturamento gozam de isenção similar aos fabricados no País. A presente emenda pretende corrigir essa discrepância fazendo com que a Lei do Bem passe a beneficiar SOMENTE produtos fabricados no Brasil com PPB, atuando de forma certa contra essas condutas, da mesma forma que foi feito acertadamente para os Tablets.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.


Deputado OSMAR SERRAGLIO
PMDB/PR


Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 563
00114**

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING <i>PP/RS</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☒ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

O art. 53 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 53.
.....
V – a partir de 1º de agosto de 2012, o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa extinguir, a partir de 1º de agosto de 2012, a cobrança do adicional de dez pontos percentuais na multa de FGTS cobrada do empregador nas demissões sem justa causa, instituído pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Essa contribuição foi criada como forma de auxiliar o Governo a pagar uma enorme dívida com os trabalhadores em razão da aplicação equivocada de índices de correção do saldo do FGTS. Por essa razão, sua cobrança deveria ser temporária.

Ocorre, todavia, que apesar de existir há mais de 10 anos, os empregadores continuam arcando com essa oneração extra. O fim dessa contribuição desonerará as empresas desse tributo que não beneficia o empregado, aumenta os custos trabalhistas e diminui a competitividade da indústria brasileira. A própria existência desse adicional é questionável, já que não se trata de dívida de responsabilidade do empregador. Esse passivo foi criado graças à aplicação de índices de reajustes prejudiciais ao trabalhador pelo Governo Federal.

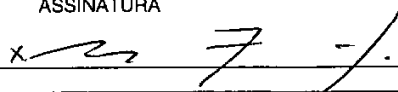
Assim, propomos a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a “contribuição social devida pelos empregadores em caso

de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Sobre a alteração proposta, cabe ressaltar, ainda, que o dispositivo que pretendemos revogar está inserido apenas formalmente em Lei Complementar, pois trata de contribuições abrangidas pelo art. 149 da Constituição Federal, cuja instituição pode ser regulada por Lei Ordinária.

ASSINATURA

____/____/____

_____

Emenda FGTS.doc

APRESENTAÇÃO DE EMENDA**MPV 563**
00115

DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, o seguinte artigo:

Art. XX. O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a empresas cujo valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, esteja dentro dos limites de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta desobriga do regime de que trata a Lei nº 12.546/2011 as microempresas e empresas de pequeno porte na área de TI e TIC que não sejam optantes do Simples Nacional.

Há uma série de atividades listadas no § 4º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008, que não autorizam a opção pelo Simples Nacional. Da mesma forma, há micro e pequenas empresas que exercem outras atividades, além das descritas acima, que impedem a sua inclusão no Simples. Em virtude disso, parcela significativa dessas MPE (especialmente as que estão iniciando suas atividades) sofreram elevação da contribuição previdenciária com o regime

proposto pela Lei nº 12.546/2011.

Esta emenda busca conferir a esse grupo de empresas a opção de permanecerem na sistemática prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

ASSINATURA

10/04/12

2012_6002[1]

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/4

Inclua-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 53. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva da Bioindústria – INOVA-BIO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos produtos baseados na exploração sustentável da biodiversidade da Amazônia.

§ 1º Poderão habilitar-se ao INOVA-BIO as empresas fabricantes, no País, dos produtos classificados nas posições 30.01 a 30.06 e 33.01 a 33.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

§ 2º As empresas habilitadas ao INOVA-BIO poderão usufruir de crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País, em cada trimestre-calendário, pela empresa com:

I - pesquisa;

II - desenvolvimento tecnológico;

III - inovação tecnológica;

IV - insumos estratégicos;

V - ferramentaria;

VI - recolhimentos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e

Tecnológico - FNDCT na forma do regulamento; e

VII - capacitação de fornecedores.

§ 3º Também poderão se habilitar as empresas que tiverem projeto aprovado de investimento para produção dos produtos mencionados no § 1º.

§ 4º O crédito presumido de IPI de que trata o § 2º somente poderá ser utilizado:

I - a partir de 1º de janeiro de 2013, para empresas já instaladas no País; e

II - a partir do início da produção e não antes de 1º de janeiro de 2013, no caso das empresas habilitadas na forma do § 3º.

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá:

I - as condições e os limites para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata o § 2º; e

II - as condições para habilitação ao INOVA-BIO, podendo exigir que as empresas habilitadas realizem, no País:

a) atividades fabris e de infraestrutura de engenharia, diretamente ou por terceiros;

b) investimentos em pesquisa e desenvolvimento;

c) dispêndio em engenharia, tecnologia industrial básica e de desenvolvimento de fornecedores; e

d) adesão ao Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde).

§ 6º Para a concessão de crédito presumido do IPI de que trata o § 2º serão utilizados os dispêndios realizados no trimestre-calendário anterior.

Art. 54. A habilitação das empresas beneficiárias ao INOVAR-AUTO:

I - fica condicionada, ainda, à regularidade em relação aos tributos federais e à comprovação da entrega de Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos termos do disposto no Ajuste SINIEF nº 2, de 3 de abril de 2009;

II - será concedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e

III - terá validade de doze meses, podendo ser renovada, por solicitação da empresa, por novo período de doze meses, desde que tenham sido cumpridos todos os compromissos assumidos, observado o termo final de 31 de março de 2017.

Art. 55. O descumprimento dos requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória ou pelos atos complementares do Poder Executivo acarretará:

I - o cancelamento da habilitação ao INOVA-BIO; e

II - o pagamento do imposto que deixou de ser pago em função do crédito presumido do IPI, com os acréscimos previstos na legislação tributária.

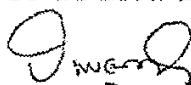
Parágrafo único. O disposto no *caput* produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do cancelamento ou desde a habilitação na hipótese em que se verifique que a empresa não atendia os requisitos para a habilitação ao regime especial.

Art. 56. O crédito presumido de IPI de que trata o art. 53 não exclui os outros benefícios fiscais previstos na legislação brasileira, nos termos, limites e condições estabelecidos em ato do Poder Executivo. "

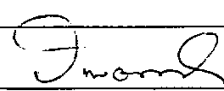
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir o desenvolvimento de uma economia mais voltada para o desenvolvimento industrial sustentável no sentido de incentivar o uso racional da biodiversidade brasileira, assim como agregando valor econômico aos produtos naturais ao mesmo tempo em que se protegem as florestas.

Sala Comissão, 10 de abril de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012
DATA


ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 563

00117

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória os seguintes artigos nº 53 e 54 renumerando-se os demais, conforme a seguir:

Art. 53 Fica suspensa a incidência tributária sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior, ainda que estes serviços venham a ser realizadas por intermédio de suas sucursais, filiais, coligadas ou controladas domiciliadas no exterior.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se às seguintes operações:

a) venda no mercado interno e importação de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

b) arrendamento e locação no mercado interno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como partes, peças, acessórios e componentes;

c) venda no mercado interno e importação de materiais de construção civil;

d) contratação de serviços do exterior ou de pessoa jurídica domiciliada no País.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Contribuição para o PIS/PASEP;

III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

IV - Imposto de Importação (II);

V - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

VII - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

§ 3º Na hipótese de não utilização dos bens e serviços de que trata o § 1º na execução dos serviços de que trata o *caput*, a empresa de engenharia fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação – DI.

§ 4º No caso do Imposto de Importação (II), o disposto neste artigo aplica-se somente a bens sem similar nacional.

§ 5º Para efeito do disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 6º As suspensões de que tratam este artigo independem da forma, local do pagamento ou de ingresso de divisas no País.

§ 7º A suspensão dos tributos de que trata o § 2º, não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica vendedora.

Art. 54 A suspensão dos tributos de que trata o art. 53 converte-se em alíquota zero:

I - quando houver a efetiva saída dos bens para o exterior, de forma temporária ou permanente, nos casos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c”, do §1º do art. 53;

II - na efetiva utilização dos serviços contratados na execução de obras no exterior, nos casos em que trata a alínea “d” do §1º do art. 53.

JUSTIFICATIVA

Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das *commodities* e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da empresa nacional.

Nesse contexto, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas

acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da empresa doméstica e a geração de emprego e renda.

A instituição da suspensão da tributação incidente sobre o fornecimento de bens, serviços, e materiais às empresas nacionais de engenharia, para execução de serviços de engenharia no exterior tem por objetivo aperfeiçoar nosso sistema tributário, possibilitando ao Brasil maior inserção nas exportações de serviços de engenharia, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando consequentemente estímulo à exportação de serviços, bem como à ampliação da geração de empregos.

A estrutura básica da alteração proposta é conceder suspensão do pagamento de tributos incidentes sobre as aquisições no mercado interno e sobre as importações de bens, serviços e materiais destinados à execução de obras de engenharia no exterior por empresas brasileiras.

Haverá a redução de distorções, na medida em que as empresas exportadoras, ao não gerar débito, têm grande dificuldade no ressarcimento dos créditos de tributos acumulados ao longo da sua cadeia de fornecedores. Pretende-se, também, contribuir para o atingimento da meta da Política de Comércio Exterior de melhorar a participação do Brasil nas exportações mundiais de serviços.

A alteração proposta visa, também, incentivar o investimento produtivo e a ampliação das exportações mediante a correção de distorções que oneram o custo dos bens de capital das empresas exportadoras de serviços de engenharia. Haverá a suspensão da incidência de tributos nas vendas e na importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, quando adquiridos por pessoas jurídicas exportadoras de serviços de engenharia.

Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta proposta será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nos decretos de programação orçamentária e financeira. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta proposta será realizada quando da edição do próximo decreto de programação orçamentária e financeira.

Vale destacar, por fim, que as medidas ora adotadas, ao ampliar a eficiência econômica e estimular o investimento produtivo, criam condições para um crescimento mais acelerado da economia ao longo dos próximos anos, com reflexo positivo sobre a arrecadação tributária no longo prazo, ainda que a carga tributária como proporção do PIB venha a se situar em nível inferior ao atualmente observado. Neste contexto, a própria sustentabilidade fiscal de longo prazo do País é reforçada pelo conjunto de medidas que submetemos, neste momento, à apreciação de Vossa Excelência.

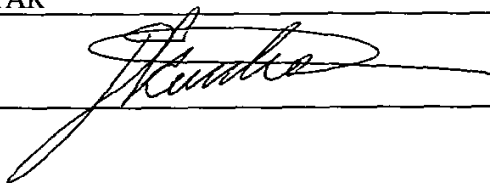
A relevância das medidas ora propostas é evidente à luz de seu alcance e dos benefícios que traz para o crescimento de longo prazo da economia brasileira, conforme procurou-se explicitar acima. A urgência justifica-se pelo fato de que o anúncio sem a efetiva implementação de grande parte das medidas propostas poderia levar à postergação de decisões de investimento e à postergação de decisões de compra de equipamentos.

Esses são os motivos pelos quais temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de legislação.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 563

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 55 ao texto da Medida Provisória renumerando os demais, conforme a seguir:

Art. 55 As máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como, partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior poderão:

a) permanecer no exterior, para emprego na execução de serviços de engenharia realizados pela empresa de engenharia, mesmo que por intermédio de suas filiais, sucursais, coligadas e controladas domiciliadas no exterior;

b) ser arrendados, emprestados, vendidos ou doados, hipóteses nas quais serão considerados como exportação definitiva;

c) retornar ao País em qualquer estado ainda que com nova classificação fiscal.

§ 1º Na hipótese do retorno ao País dos bens empregados nos serviços de engenharia no exterior, em prazo inferior a um ano contado da data do seu embarque, os tributos incidentes serão devidos proporcionalmente ao prazo de vida útil remanescente dos referidos bens, a ser apurado nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

II - Imposto de Importação (II);

III - Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de legislação que efetua as seguintes alterações nas legislações previdenciária e tributária federal.

Desde a crise financeira internacional em 2008, a economia global vem atravessando uma série de turbulências que colocam em dúvida a capacidade dos países desenvolvidos se recuperarem e voltarem a exhibir um crescimento econômico robusto e sustentável. Esse quadro não só tem possibilitado o aumento do peso dos países emergentes, mas também tem lhes permitido atuarem como motor da economia mundial.

No entanto, esse novo alinhamento tem trazido uma série de desafios à execução da política econômica. Um desses desafios é a manutenção da competitividade externa. Com efeito, a redução da demanda externa por parte dos países desenvolvidos tem desestimulado nossas exportações. Esse efeito aliado ao forte ciclo dos preços das commodities e de redirecionamento dos fluxos de capitais em direção aos países emergentes, que tem causado forte valorização da taxa de câmbio, acaba por reduzir a competitividade da empresa nacional.

Nesse contexto, uma das principais dificuldades para as empresas domésticas acessarem o mercado internacional está na carga tributária que eleva o custo no mercado doméstico penalizando o emprego e a produção. Reduzir os custos tributários é um dos principais mecanismos para garantir a competitividade da empresa doméstica e a geração de emprego e renda.

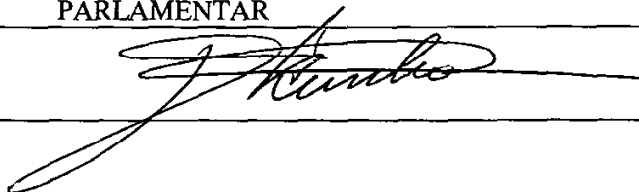
A alteração proposta visa aumentar a competitividade das empresas brasileiras de engenharia, na medida em que permitirá o retorno de máquinas, equipamentos, veículos, aparelhos e instrumentos, bem como, partes, peças, acessórios e componentes adquiridos no Brasil e utilizados na execução de serviços de engenharia no exterior, garantindo maior inserção das empresas brasileiras nas exportações de serviços de engenharia, com preços compatíveis com os oferecidos no mercado internacional, criando consequentemente estímulo à exportação de serviços, bem como à ampliação da geração de empregos.

As restrições atuais para retorno destes bens ao país obriga as empresas brasileiras a embutir em seus preços de venda o custo total do equipamento e não a aquela parcela que seria efetivamente consumida no serviço de engenharia a ser prestado no exterior. Em vários países não existe um mercado ativo para alienação destes bens, nem a possibilidade de aplicação dos mesmos em outros serviços de engenharia. Assim, o retorno desonerado ao país é fundamental para que as empresas brasileiras sejam competitivas no mercado externo.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 563

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/03		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 563/2012

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

....." (NR)

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$

JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

Situação Sugerido		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00120

data 05/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
--	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
--	---

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
------------------------------------	--------------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------	---

Página 1/03		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------------	--	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 563

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 53 da Lei nº 12.431, de 27 de Junho de 2011. passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. O inciso II do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, e o inciso I do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

II - produtos classificados nas posições 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que revenda tais produtos ou que industrialize bens e produtos classificados nas posições 01.02, 02.01 e 02.02 da NCM.

Parágrafo único.

I - não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; (revogado)
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A comercialização da carne bovina pelos açougues, em decorrência da concorrência propicia uma margem bruta sobre o preço de compra muito pequena, em torno de 9% (nove por cento), o que coloca em risco a atividade do setor, que não tem como se beneficiar de outros créditos. É importante ressaltar que, da margem bruta (9%) mencionada, o empresário terá ainda que deduzir todas as despesas operacionais.

Dessa forma, entende-se que uma forma de minimizar esse impacto seria a suspensão do pagamento do PIS e da Cofins incidentes sobre as vendas a consumidor final ou alternativamente possibilitar um crédito presumido, em torno de 95%, conforme demonstrado na simulação contida no quadro III, o que enseja uma elevação da carga tributária em 55,8%

Quadro I

Situação Anterior		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 100%	R\$ 137.582,26	1,65%	R\$ 2.270,11	7,60%	R\$ 10.456,25	R\$ 12.726,36
Diferença	R\$ 12.325,38	1,65%	R\$ 203,37	7,60%	R\$ 936,73	R\$ 1.140,10

Art.10 - O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) e 3,04% (três inteiros e quatro centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos:

PIS/PASEP: $0,66\% \div 1,65\% = 40\%$

COFINS: $3,04\% \div 7,60\% = 40\%$

JUSTIFICATIVA *Quadro II*

Situação Atual		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 40%	R\$ 55.032,90	1,65%	R\$ 908,04	7,60%	R\$ 4.182,50	R\$ 5.090,54
Diferença	R\$ 94.874,74	1,65%	R\$ 1.565,43	7,60%	R\$ 7.210,48	R\$ 8.775,91
Aumento						669,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Sugestão

Art.10 – O montante do crédito presumido da Contribuição para o PIS/COFINS e da COFINS a que se refere os arts. 6º e 8º da IN 977 de 14 de Dezembro de 2009, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições das mercadorias referidas no art. 8º, dos percentuais de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete por cento) e 7,22% (sete inteiros e vinte e dois centésimos por cento), respectivamente.

Em termos práticos: PIS/PASEP: $1,57\% \div 1,65\% = 95\%$ COFINS: $7,22\% \div 7,60\% = 95\%$

Quadro III

Situação Sugerida		PIS	PIS	COFINS	COFINS	SOMA
Receita	R\$ 149.907,64	1,65%	R\$ 2.473,48	7,60%	R\$ 11.392,98	R\$ 13.866,46
Compra (Base) - 95%	R\$ 130.703,15	1,65%	R\$ 2.156,60	7,60%	R\$ 9.933,44	R\$ 12.090,04
Diferença	R\$ 19.204,49	1,65%	R\$ 316,87	7,60%	R\$ 1.459,54	R\$ 1.776,42
Aumento						55,80%

A elevação da carga tributária, a título de PIS e da COFINS, de 669,80%, inviabiliza totalmente a atividade legal do comércio varejista de carne, item de primeira necessidade para o brasileiro.

Por todo exposto, apresentamos a presente proposta, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos pares para a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR!

ARNALDO FÁRIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDA:**MPV 563****00121**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563, de 2012			
AUTOR CARLOS ZARATTINI – PT/SP			Nº PRONTUÁRIO 398	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Art. x – A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 30 A – As associações civis e as sociedades cooperativas de rádio-táxi, na apuração dos valores devidos a título de Cofins e PIS-Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os valores recebidos e repassados a seus associados ou cooperados taxistas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.”

Art. x – Ficam remidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados à falta de recolhimento de Cofins e PIS-Faturamento sobre os valores passíveis de exclusão das suas bases de cálculo nos termos do art. 30-A da Lei nº 11.051, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre o transporte municipal de passageiros. Todos os taxistas atuam como permissionários de serviço público municipal através de Alvarás de estacionamento individuais e os serviços são cobrados de cada passageiro com base nas tarifas (unidades taximétricas) fixadas por cada município.

Foram constituídas inúmeras associações civis e sociedades cooperativas no País, congregando taxistas autônomos, as quais vêm se modernizando e atualmente se mostram essenciais ao funcionamento das metrópoles, em especial as grandes capitais.

Enquanto atuam nas ruas dos Municípios como pessoas físicas, os transportadores autônomos (taxistas) evidentemente não estão sujeitos à incidência das contribuições sociais (PIS e Cofins) sobre os valores pagos pelos

usuários. No entanto, ao se reunirem em associações ou sociedades cooperativas, passam a arcar diretamente com tais contribuições sociais.

Essa discriminação tributária não tem nenhum sentido. O transporte de passageiro efetuado pelo taxista através de uma associação ou de uma cooperativa é idêntico àquele prestado nas ruas dos Municípios. A única diferença está no fato de que o usuário solicita o veículo via telefone e realiza o pagamento através de um boleto à associação ou cooperativa que repassa o valor ao taxista associado tão logo seja adimplido pelo passageiro.

Considerando que as associações civis e as sociedades cooperativas não visam lucro, os próprios associados arcam mensalmente com os custos de manutenção da estrutura operacional, nada pertencendo às associações ou às sociedades cooperativas.

No âmbito tributário, tem sido aplicado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, os quais rezaem que a base de cálculo das pessoas jurídicas é o faturamento, entendido como a receita bruta independentemente da nomenclatura utilizada, desprestigiando o comando constitucional desenhado no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

É importante destacar que, quanto às sociedades cooperativas de transporte de carga, o art. 30 da Lei nº 11.051, de 24 de dezembro de 2004, autoriza a exclusão da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, dispositivo regulamentado pela Instrução Normativa 635/2006, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 24 de março de 2006.

Portanto, atualmente, a despeito dos transportadores de carga e de passageiros estarem na mesma condição de autonomia, já que ambos são proprietários dos seus veículos e assumem individualmente os riscos das suas atividades econômicas, apenas os transportadores autônomos de passageiros (taxistas) estão sujeitos às contribuições sociais quando se reúnem em associações e cooperativas, visto que aqueles que transportam cargas podem excluir os valores recebidos da base de cálculo dos tributos por força do citado dispositivo legal.

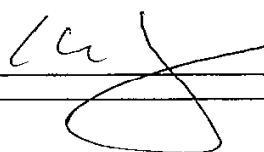
Vale notar que o avanço das associações civis e das sociedades cooperativas de rádio-taxi no Brasil, representa inequívoco benefício para a sociedade em geral, mormente porque, com softwares especializados, equipamentos modernos, cadastros dos taxistas e dos usuários, a prestação dos serviços de transportes ocorre de forma muito mais segura e eficiente.

A urgência na concessão do benefício fiscal à entidades aglutinadoras dos taxistas autônomos deriva da própria condição de subsistência, haja vista que, a cada dia, os profissionais estão sendo desestimulados a participar das associações e das cooperativas em razão do desvirtuado tratamento tributário que lhes vem

sendo imposto, encerrando graves prejuízos à coletividade, notadamente diante de eventos internacionais que se aproximam, tais como a Copa do Mundo e as Olimpíadas, cuja concentração de turistas exigirá, sem margem de dúvidas, o serviço de táxi organizado e seguro na forma até então praticada pelas associações civis e sociedades cooperativas deste segmento.

ASSINATURA

____/____/____

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a large, sweeping loop and a horizontal stroke.

MPV 563

00122

EMENDA (ADITIVA) Nº ____ À MP Nº 563, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 563, de 2012:

Art. ____ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. ____ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. ____ O disposto nos arts. ____ e ____ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de

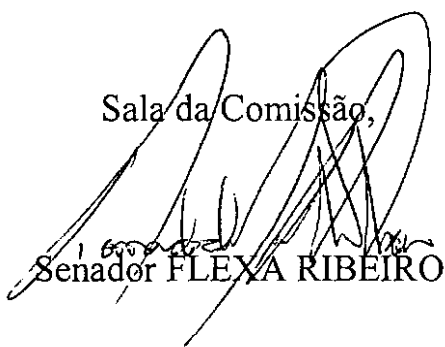
tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00123

Data 09/04/2012	Medida Provisória nº 563, de 2012, de 4 de abril de 2012
--------------------	--

Autor Senador Romero Jucá – PMDB - RR	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se onde couber o seguinte artigo:

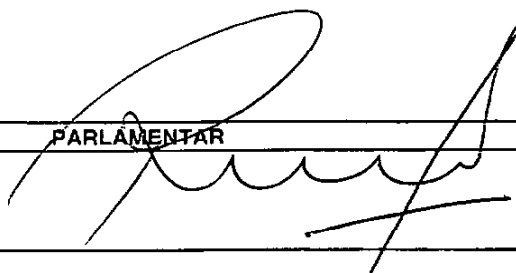
“ Art. As empresas já habilitadas no regime da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, farão jus aos benefícios estendidos àqueles habilitados na forma do art. 12 da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.”

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se com a presente emenda à Medida Provisória 563, de 2012, conceder isonomia de incentivos às empresas automotivas que ampliem seus investimentos. Não custa alertar, neste sentido, para a gravidade do processo de acelerada desindustrialização que acontece no Brasil.

Tal fenômeno suscitou recentemente, por parte do Governo Federal, o lançamento de políticas específicas com a finalidade de reverter esse quadro indesejado. Assim, a nossa proposta vai ao encontro de outras iniciativas destinadas a estimular a indústria brasileira e consequentemente alavancar o crescimento da economia brasileira.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00124

10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563 / 2011			
Autor Deputado <i>João Rosalva</i>		PMDB/ME Nº Prontuário		
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. * ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global				
Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X

Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 17 da Lei nº 9532, de 1997.

"Art. 17....."

§ 5º Aplica-se a tributação disposta neste artigo ao disposto no art. 69-A da Lei nº 10.406/2002."

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art.69-A É admitida a transformação da pessoa jurídica que adote a forma jurídica de fundação de direito privado em sociedade civil ou comercial.

I – A transformação da fundação em sociedade empresarial deverá ser objeto de deliberação ~~/unânime~~ de seu conselho curador.

II – Para que se efetive sua transformação, deve ser promovida a baixa de seus atos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e subsequente inscrição na Junta Comercial, devendo esta fazer constar de seus registros tratar-se de sociedade resultante de transformação de fundação em sociedade empresarial.

III – A participação societária no capital social da pessoa jurídica resultante, relativa a cada um de seus curadores, que passarão a ser sócios ou acionistas, devem ser imediatamente contabilizados como quotas de capital.

IV – O ato de transformação ensejará fato gerador de Imposto de Renda da Pessoa Física, como ganho de capital, tendo o seu rito na forma do art. 17 da Lei nº 9532, de 10 de dezembro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer o rito tributário de sociedades imunes, dando a elas a oportunidade de deixar a imunidade e funcionarem como sociedades comerciais.

ASSINATURA

João Magalhães PMDB / MG

MPV 563

00125

**EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563 de 20 DE MARÇO DE 2012.
(Do Sr MARCOS MONTES)**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta-se onde couber à MP 563 de 2012 a seguinte redação:

Art. 2º o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

XVIII – serviços de TV a cabo e *internet* banda larga prestados para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante;

XIXI – *softwares* fornecidos para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

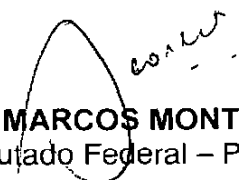
Não restam dúvidas de que a Educação é fundamental para o desenvolvimento do País. Inúmeros são os exemplos de países que incrementaram suas taxas de crescimento após investir na melhoria dos seus sistemas de ensino e de qualificação dos trabalhadores. O resultado disso foi o aumento da qualidade de vida das pessoas que vivem nesses lugares.

Inegável, também, é a importância das novas tecnologias da informação no processo de ensino e aprendizagem. Isso porque elas dinamizam tal processo, além de ampliar o acesso da população à Educação, por meio da TV ou da *internet*.

Nesse contexto, há que se adotar medidas que incentivem o uso dessas novas tecnologias no processo de ensino e aprendizagem. Por isso, acredito ser oportuno a presente emenda, que sugere a redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pis/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação de serviços de TV a cabo e *internet* banda larga e fornecimento de *software* para instituições de ensino básico e de ensino técnico profissionalizante. Com isso, almejo que haja, nas operações mencionadas, uma redução dos preços dos serviços e produtos acima referidos, o que melhorará a qualidade de vida de imensa parcela da população brasileira, especialmente a mais pobre.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Brasília – DF, 09 de Abril de 2012.



MARCOS MONTES
Deputado Federal – PSD-MG

MPV 563

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
--------------------	---

autor Deputado Bruno Araújo – PSDB/PE	n.º do prontuário 146
--	--------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluem-se onde couber os seguintes artigos na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, renumerando-se os demais.

“Art. Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP, para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS e para o Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, para os produtos alimentares de consumo humano que compõem a Cesta Básica Nacional.

§ 1º. Os alimentos que comporão a Cesta Básica Nacional serão selecionados pelos seguintes critérios:

I – de peso relativo dos alimentos no gasto das famílias brasileiras, calculados a partir de informações atualizadas da Pesquisa de Orçamento Familiares – POF do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; 2

II – de recomendações nutricionais de consumo de alimentos, estabelecidos pelo Ministério da Saúde; e

III- da oferta de produtos alimentares que priorize a produção da agricultura familiar, a ser informada pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento e o de Desenvolvimento Agrário.

§ 2º. A composição da Cesta Básica Nacional será definida e revisada no máximo a cada cinco anos pela Comissão Interministerial da Cesta Básica Nacional.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 28.

.....

XXXIII – os produtos alimentares que compõem a Cesta Básica Nacional.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, no conteúdo, reproduz o teor do Projeto de Lei n. 3154, de 2012, de autoria dos senhores Paulo Teixeira, Jilmar Tatto, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cláudio Puty, José Guimarães, Pedro Eugênio, Pepe Vargas e Ricardo Berzoini, que traz a seguinte justificativa:

"Trabalho do IPEA estimou que a carga fiscal média que incide sobre os alimentos encontra-se atualmente na faixa de 14,1%, na média do total das grandes regiões urbanas pesquisadas pela POF/IBGE.

Na medida em que o dispêndio alimentar no orçamento das famílias de menor renda é responsável por uma parcela ainda relevante do gasto total, uma tributação excessiva dos alimentos leva a efeitos negativos na distribuição da renda pessoal, e na manutenção do contingente de população abaixo da linha de pobreza. Uma carga tributária calcada na tributação indireta, como no caso brasileiro, pode dificultar a melhoria do perfil distributivo do país.

Outro resultado do trabalho do IPEA que deve ser ressaltado é que as maiores cargas tributárias encontradas sobre as cestas de alimentos localizam-se nas regiões metropolitanas (Fortaleza, Belém, Salvador e, em menor grau, Recife) em que há uma significativa proporção de pobres em relação à população. E tais contingentes são justamente os que destinam mais de dois terços de sua renda na aquisição de alimentos.

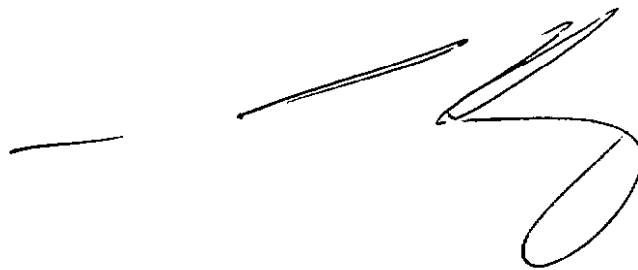
Por outro lado, os impactos da isenção dos tributos indiretos sobre alimentos mostram claramente que os ganhos de renda concentram-se nas famílias de menor rendimento, situando-se ao redor de 8% em Fortaleza, 5,5% em Belém e 5,2% em Brasília. Os menores ganhos para as famílias mais pobres se dariam em Porto Alegre (3,2%), Belo Horizonte (2,7%) e São Paulo (2,5%). Inversamente, o incremento da renda real disponível das famílias situadas nos estratos superiores situa-se, em média, ao redor de 0,6%. Portanto, a isenção tributária sobre alimentos mostra-se uma política pública de auxílio ao combate à pobreza com alto grau de focalização. Adicionalmente, as simulações também mostraram os efeitos positivos na distribuição de renda e no combate à pobreza e indigência.

Este projeto de lei procura colaborar na redução da carga impositiva que incide sobre alimentos que comporiam uma Cesta Básica Nacional, assim como define critérios para selecionar alimentos que gozariam desse benefício tributário. A redução da carga tributária que incide sobre alimentos básicos apresenta um impacto positivo na melhoria de renda e na redução da população considerada pobre no Brasil. Por outro lado a redução da carga tributária indireta sobre alimentos melhora a progressividade do Sistema Tributário Nacional, conforme prevê preceito constitucional inscrito no art. 145, § 1º da Carta Magna do Brasil.

Deve ser lembrado que a criação de uma Cesta Básica Nacional, com tributação reduzida, cumpre o papel de incentivo a produção da agricultura familiar. Segundos dados do IBGE apesar de ocupar uma área menor com lavouras e pastagens, a agricultura familiar é a grande responsável pela segurança alimentar do país, pois

é importante fornecedora de alimentos para a mesa dos brasileiros. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca; 70% da produção de feijão; 46% do milho; 38% do café; 34% do arroz; por 58% do leite de vaca; 67% do leite de cabra; 59% do plantel de suínos; 50% das aves; 30% dos bovinos, e, ainda, 21% do trigo produzido no País.”

Tendo em vista o caráter meritório do projeto, propomos que sejam incluídas suas disposições no bojo da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. It starts with a short horizontal line on the left, followed by a long diagonal stroke, then a series of loops and curves that end in a large, open oval shape on the right.

MPV 563**00127**

DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MPV 563/2012			
AUTOR DEPUTADO EDUARDO SCIARRA /PSD-PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo: “Art.x. Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros contribuirão à alíquota de 1% que incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da lei 8212 de 24 de julho de 1991.” JUSTIFICATIVA Os pequenos fabricantes regionais de bebidas não têm uma adequação realista no setor de bebidas, ou seja, por competirem com 03 (três) grandes grupos empresariais de atuação global, que dominam 80% da produção nacional em litros e 92% da receita do setor, não são legalmente reconhecidos como pequenas empresas. Não obstante, é de conhecimento do atual Governo que há uma grande distorção da tributação dentro do setor de bebidas, já que os grandes fabricantes têm uma tributação de pequena empresa, de 12% a 19%, e os pequenos uma tributação de grande, de 38% a 47%. Ademais, as pequenas empresas regionais de refrigerantes geram no setor de bebidas um número considerável de empregos, apesar de terem um custo de produção muito maior do que as grandes corporações. Portanto, a inclusão destas pequenas empresas regionais no plano do governo que será implementado por meio deste incentivo, reduzindo impostos sobre a folha de pagamento, será um grande incentivo para estas pequenas empresas regionais. Dados do Ministério do Trabalho de 2010 confirmam que as pequenas Empresas Regionais geraram 29.747 mil empregos, e as Grandes Corporações 34.239 mil empregos. Para cada emprego gerado pelas pequenas empresas há um faturamento de R\$ 94.902,67 (Noventa e quatro mil novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos), e para cada emprego gerado pelas grandes corporações há um faturamento de 569.366,65 (Quinhentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), dados que comprovam que a medida que vem sendo anunciada pelo Governo deve beneficiar as empresas regionais, que são genuinamente brasileiras e que realmente necessitam desta reforma tributária.				

A inclusão do Governo das pequenas empresas regionais do setor de bebidas na medida supramencionada proporcionará manutenção de muitos empregos, contribuindo com o crescimento do país, favorecendo a justiça social e a correção da situação do setor, que ao longo das duas últimas décadas vem sendo prejudicado por políticas públicas erradas.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Esta medida estaria contemplando a determinação do Princípio Constitucional de Igualdade, que determina tratamento desigual entre desiguais, e igual entre iguais. A redução dos impostos de acordo com a capacidade produtiva das empresas traria justiça tributária ao setor.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA

10/04/2012



MPV 563

00128

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art..... Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), sobre o valor da operação de que decorrer a saída do produto.

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações do setor de refrigerantes não recolhem IPI, tendo em vista a “estratégia” de produção e comercialização do insumo concentrado proveniente da Zona Franca de Manaus (ZFM).

Ao produzirem o concentrado na ZFM e, posteriormente, repassarem o insumo para as engarrafadoras situadas por todo o território nacional, as grandes corporações minimizam os impactos da carga tributária sob suas atividades, obviamente, às custas da sociedade.

Isto ocorre porque as engarrafadoras se apropriam de uma elevada quantidade de créditos de IPI; na verdade, quanto maior o preço pago pelo concentrado, maior é a quantidade de créditos a disposição, estes capazes de compensar os débitos gerados na produção e comercialização dos refrigerantes.

Cumpre destacar que tanto a fábrica produtora do concentrado, como as engarrafadoras espalhadas pelo país, fazem parte de uma mesma corporação, de um complexo sistema produtivo cujo mote é apenas de cunho tributário. Assim, a prática de superfaturar o concentrado não gera custos adicionais a empresa que o adquire, tendo em vista a simples possibilidade de ser compensada, isto é, o preço adicional pago pelo concentrado retorna a empresa adquirente, através de várias formas como por exemplo incentivo de vendas.

Portanto, esta emenda visa apenas buscar uma equalização da carga tributária incidente sobre as grandes corporações do setor de refrigerantes *vis-a-vis* as pequenas empresas regionais, pois estas não estão inseridas na engenharia tributária pelo simples fato de serem pequenas.

Assim, no curto prazo, o próprio Estado (e, conseqüentemente, a sociedade) é o mais prejudicado devido a renúncia fiscal ocasionada pela engenharia tributária das grandes corporações.

No médio e longo prazo, por sua vez, quem perde são os concorrentes (as pequenas empresas regionais) e os consumidores, que poucas opções de sabores de refrigerantes terão a disposição e, inevitavelmente, a preços fixados em patamares “monopólicos”.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica,

pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

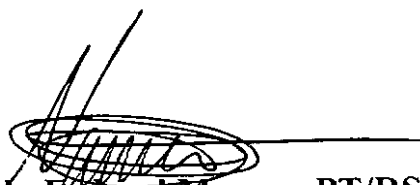
Importante ressaltar que a demanda por refrigerantes é fortemente elástica, isto é, há sensibilidade a variações dos preços. Assim, qualquer ganho apropriado capaz de minimizar os efeitos da elevada carga tributária, gera, inevitavelmente, vantagem competitiva. Ademais, os ganhos provenientes da engenharia tributária de Manaus eleva a capacidade de efetivação de investimentos, sobretudo os destinados ao marketing, fator este essencial para a competitividade na indústria de refrigerantes.

Com efeito essa economia tributária distorce totalmente o setor de refrigerantes, pois faz com que as grandes corporações tenham uma tributação muito inferior aos pequenos produtores, levando como exemplo a carga tributária efetiva das grandes corporações que varia de 12% a 19%, já para as pequenas varia de 37% a 48%.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.



Deputado Federal Marcon PT/RS

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
MPV 563/2012**

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012,
onde couber, o seguinte artigo:

“Art.....Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros, estão obrigados ao recolhimento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre lucro Líquido (CSLL) nos valores discriminados abaixo, por hectolitros produzidos:

- I – 0 a 75.0000 – 0,1738 para IRPJ; 0,1058 para CSLL;
- II – 75.000,01 a 150.000,00 – 0,1738 para IRPJ; 0,1094 para CSLL;
- III – 150.000,01 a 225.000,00 – 0,1875 para IRPJ 0,1211 para CSLL;
- IV – 225.000,01 a 300.000,00 – 0,2019 para IRPJ 0,1335 para CSLL;
- V – 300.000,01 a 375.000,00 – 0,2254 para IRPJ 0,1467 para CSLL;
- VI – 375.000,01 a 450.000,00 – 0,2416 para IRPJ 0,1516 para CSLL;
- VII – 450.000,01 a 525.000,00 – 0,2587 para IRPJ 0,1660 para CSLL;
- VIII – 525.000,01 a 600.000,00 – 0,2766 para IRPJ 0,1811 para CSLL;
- IX – 600.000,01 a 675.000,00 – 0,3050 para IRPJ 0,1971 para CSLL;
- X – 675.000,01 a 750.000,00 – 0,3350 para IRPJ 0,2139 para CSLL;
- XI – 750.000,01 a 825.000,00 – 0,3565 para IRPJ 0,2316 para CSLL;
- XII – 825.000,01 a 900.000,00 – 0,4245 para IRPJ 0,2503 para CSLL;
- XIII – 900.000,01 a 975.000,00 – 0,4613 para IRPJ 0,2700 para CSLL;
- XIV – 975.000,01 a 1.050.000,00 – 0,5001 para IRPJ 0,3024 para CSLL;
- XV – 1.050.000,01 a 1.125.000,00 – 0,5410 para IRPJ 0,3246 para CSLL;
- XVI – 1.125.000,01 a 1.200.000,00 – 0,5965 para IRPJ 0,3480 para CSLL;
- XVII – 1.200.000,01 a 1.275.000,00 – 0,6424 para IRPJ 0,3854 para CSLL;
- XVIII – 1.275.000,01 a 1.350.000,00 – 0,7039 para IRPJ 0,4250 para CSLL;
- XIX – 1.350.000,01 a 1.425.000,00 – 0,7688 para IRPJ 0,4530 para CSLL;
- XX – 1.425.000,01 a 1.500.000,00 – 0,8373 para IRPJ 0,4967 para CSLL;

JUSTIFICATIVA

As grandes corporações utilizam de benefícios de 75% de redução de Imposto de renda em Manaus, visto que elas superfaturam o concentrado e possuem um lucro maior. Neste sentido, suas franqueadas adquirem esses produtos superfaturados ocasionando custo de fabricação maior, reduzindo assim seus lucros e com eles o imposto de renda a pagar.

Em compensação, as grandes empresas do setor de bebidas localizadas em Manaus, devolvem às franqueadas valores a título de incentivo de venda.

De fato, os ganhos tributários das grandes corporações provenientes da engenharia tributária via de Manaus extrapola o nível contábil, alcançando a esfera mercadológica, pois a carga de impostos que compõe os preços dos refrigerantes nacionais serão inferiores a carga imposta aos refrigerantes regionais.

Ainda, a lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão “litro”, objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

Por essas razões apresento a emenda.

Brasília, 09 de abril de 2012.


Deputado Federal Marcon PT/RS

MPV 563

00130

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012

EMENDA Nº ____/2012
(Deputada Carmen Zanotto)

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

“Art.. Dê-se ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a seguinte redação:

‘Art. 1º.....
.....

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou leve ou moderada, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

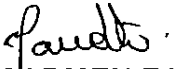
.....(NR).”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente as pessoas com Síndrome de Down leve e moderada não são contempladas com a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI - prevista na Lei nº 8.989/95. São contemplados apenas os portadores de deficiência mental **severa ou profunda**.

Representantes de entidades de auxílio a portadores de Síndrome de Down solicitam a alteração da Lei vigente, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões de de 2012.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
(PPS/PR)

MPV 563

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012
Autor Dep. Carmen Zanotto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se onde couber na Medida Provisória 563 de 3 de abril de 2012 os seguintes artigos:

“Art. Os portadores de Neoplasias (relacionadas no Capítulo II da Décima Edição da Classificação Internacional de Doenças) receberão, gratuitamente, do Sistema Único de Saúde, toda a medicação e procedimentos necessários a seu tratamento.

§ 1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, padronizará os tratamentos e medicamentos a serem utilizados em cada estágio evolutivo da doença, com vistas a orientar a prestação de serviços e aquisição dos medicamentos pelos gestores do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A padronização de terapias deverá ser revista e republicada anualmente, ou sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico atualizado e à disponibilidade de novos tratamentos e medicamentos no mercado.

§ 3º O período decorrido entre o diagnóstico e o início do tratamento não poderá ultrapassar 30 dias.

Art. As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento.”

JUSTIFICATIVA

Em agosto do corrente ano o Tribunal de Contas da União – TCU concluiu um Relatório de Auditoria Operacional na Política Nacional de Atenção Oncológica. A fiscalização no: 1.130/2010 produziu um relatório de 115 páginas traçando um detalhado retrato das condições da atenção oncológica no Brasil, trazendo dados impressionantes que motivam a autora a propor o presente Projeto de Lei. Para o TCU “Considerando o aumento da incidência de câncer no Brasil e dos gastos federais com tratamentos oncológicos, que ultrapassaram R\$ 1,9 bilhões em 2010, e, ainda, as deficiências na estrutura da rede de atenção em oncologia apuradas em levantamento realizado na Função Saúde, foi aprovada a proposta de realização de auditoria operacional no Ministério da Saúde, na Secretaria de Atenção à Saúde e no Instituto Nacional de Câncer com o objetivo de avaliar Política Nacional de Atenção Oncológica.”

O termo câncer é utilizado para representar de forma genérica um conjunto de mais de cem enfermidades, que abrangem neoplasias malignas de localizações diversas, sendo responsável por cerca de 17% dos óbitos por causa conhecida ocorridos no Brasil. Deve-se destacar o caráter múltiplo da doença, com apresentação de manifestações variadas, diferentes taxas de letalidade e sobrevida, assim como diversas formas de abordagens terapêuticas e preventivas. Há tipos de câncer com melhor prognóstico, como é o caso dos tumores de pele não melanoma, mama feminina, colo do útero, cólon e reto, e próstata. Outros tipos de câncer apresentam taxa de sobrevida relativamente baixa, como no caso do câncer de pulmão e de estômago.

O câncer é a segunda maior causa de mortalidade por doença no Brasil e sua incidência tem crescido progressivamente. Trata-se de uma enfermidade que demanda atenção tempestiva, tratamentos prolongados e acompanhamento adequado, dada a possibilidade de recorrência. Esse contexto exige uma rede de assistência articulada e uma regulação efetiva, de forma a assegurar a universalidade, a equidade e a integralidade da atenção oncológica.

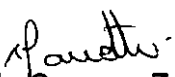
Entre os achados mais importantes da pesquisa está a constatação da preocupante demora para o início do tratamento nos casos diagnosticados de neoplasias. Segundo o TCU "as análises quantitativas realizadas com dados extraídos do SIA/SUS e dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) organizados pelo Inca e pela Fundação Oncocentro de São Paulo demonstraram que os tratamentos oncológicos providos pelo SUS não têm sido tempestivos. O resultado da análise dos dados das Apacs de quimioterapia e radioterapia indicou que o tempo médio de espera entre a data do diagnóstico e o início dos tratamentos foi de 76,3 e 113,4 dias, respectivamente. Apenas 15,9% dos tratamentos de radioterapia e 35,6% dos de quimioterapia iniciaram-se nos primeiros 30 dias. Pelos dados do RHC de São Paulo de 2009, o tempo médio de espera para o início dos tratamentos foi de 46,6 dias e apenas 52,4% dos tratamentos foram iniciados em 30 dias. Os dados do RHC do Inca de 2007, por sua vez, evidenciam que o tempo médio de espera para o início dos tratamentos foi de 70,3 dias e que, somente, 38,4% dos tratamentos foram iniciados nos primeiros 30 dias."

A Política Nacional de Atenção Oncológica, estabelecida pela Portaria do Ministério da Saúde 2.439, de 8/12/2005, envolve a promoção da saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação do câncer, bem como os cuidados paliativos. Organiza-se de forma articulada entre o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos estados do Distrito Federal e dos municípios.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos preceitua, em seu artigo 25, que toda pessoa tem direito a saúde e a cuidados médicos em caso de doença. A Constituição Federal de 1988 materializa esses direitos na Seção II do Título VIII – Da Ordem Social –, que se dedica, especialmente, ao tema da Saúde. O art. 196 assevera que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que deve ser garantido por meio de políticas que visem ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde. O art. 198 nomeia como um das diretrizes do SUS o atendimento integral da população.

A Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), em conformidade com a Constituição, em seu art. 7º, relaciona entre os princípios do SUS, o princípio da "universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência" e princípio da integralidade de assistência. A mesma lei, ao delimitar os campos de atuação do SUS, estabelece que a execução das ações deve abranger a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea "d").

Esperamos o presente Projeto de Lei possa contribuir para a garantia do acesso universal e tempestivo à assistência oncológica, viabilizando a melhoria das condições de tratamento, dos índices de cura dos pacientes e consequentemente a redução do sofrimento das pessoas. Por esse motivo peço o apoio dos pares para a aprovação da matéria.


Deputada Carmen Zanotto
(PPS/SC)

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

00132

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTORA GORETE PEREIRA – PR/CE			Nº PRONTUÁRIO 100	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. X. Fica concedido parcelamento especial para os débitos, inscritos ou não em dívida ativa, das Santas Casas de Misericórdia e das entidades filantrópicas de saúde, de que tratam os arts. 4º a 11 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*§ 1º O parcelamento especial de que trata o **caput** alcança os débitos existentes até a data da publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012.*

*§ 2º Aplicam-se ao parcelamento especial de que trata o **caput** as regras previstas para o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, previstas na Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e legislação correlata.*

*§ 3º O prazo para adesão ao parcelamento especial de que trata o **caput** é de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua regulamentação por parte do Poder Executivo.*

§ 4º Decorridos mais de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei sem que o Poder Executivo tenha expedido a regulamentação de que trata o § 3º, as Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde poderão incluir seus débitos no Refis.”

JUSTIFICAÇÃO

As Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde são dois dos principais sustentáculos do atendimento à população de baixa renda, em complemento à rede de hospitais públicos.

Porém, a saúde financeira dessas instituições é precária, inclusive pela baixa remuneração pelos serviços prestados por parte do Sistema Único de Saúde – SUS. Em vista disso, várias delas encontram-se em débito com o fisco.

Por esse motivo, quando Relatora da MP nº 358 de 2007, convertida na Lei nº 11.505, de 18 de julho de 2007, incluímos essas entidades no parcelamento da chamada “Timemania”.

No entanto, aquela iniciativa mostrou-se insuficiente para erradicar o problema, motivo pelo qual propomos, agora, a criação de um parcelamento especial para as Santas Casas de Misericórdia e as entidades filantrópicas de saúde, nos moldes do Refis, com o que esperamos que essas importantes instituições possam quitar seu passivo tributário.

ASSINATURA

_____/_____/_____
2012_5881 Gorete Pereira refis santa casa

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00133

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563			
AUTOR DEP. REBECCA GARCIA - PP/PM			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

TEXTO

Inclua-se na Medida Provisória nº 563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

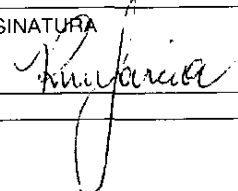
Art. X. O Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 4º-A. No caso de importação de ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cm³ (cinquenta centímetros cúbicos), o imposto será cobrado mediante aplicação da alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. Relativamente ao disposto no caput, não se aplica o previsto no inciso I do art. 4º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aumentar, de 15% para 35%, o IPI incidente sobre a importação de ciclomotores de cilindrada não superior a 50 cm³, e, assim, oferecer alguma proteção aos produtores nacionais, sufocados pela valorização do real e pela alta carga tributária nacional.

_____/____/____	ASSINATURA 
-----------------	--

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00134

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - <i>PSDB</i>	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com o seguinte artigo, a ser incluído onde couber:

Art. *Ficam reduzidas a zero as alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade – COFINS, e da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP incidentes sobre as receitas decorrentes dos serviços públicos de saneamento básico.*

Justificação

As Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, que instituíram os regimes não cumulativos de apuração e cobrança de PIS/PASEP e COFINS, respectivamente, representaram alteração muito positiva para o setor industrial. Contudo, o setor de serviços em geral, e particularmente os serviços públicos de saneamento básico, sofreram elevação muito expressiva da carga tributária. Desde então, os serviços públicos de saneamento básico passaram a despendar cerca de 9% de seu faturamento com o pagamento dessas contribuições, sem possibilidade de recorrer a créditos de etapas anteriores, em valores expressivos. Note-se que a parcela destinada ao pagamento do tributo mais que dobrou, posto que pelo regime cumulativo a alíquotas de PIS/PASEP era de 0,65% e COFINS era de 3,0%, menos que 4% do faturamento.

Buscando reduzir a carga tributária de vários setores, como forma de reativar a economia e estimular a expansão dos investimentos, propõe-se a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre os serviços públicos de saneamento básico. Assim sendo, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda que ora apresentamos.

PARLAMENTAR

* *Colnago*

MPV 563

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - <i>PSDB</i>	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ X aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com o seguinte artigo, a ser incluído onde couber:

Art. Os valores aplicados em investimentos em ativo permanente imobilizado para a expansão ou modernização dos serviços públicos de saneamento básico, realizados com recursos próprios dos titulares ou de seus prestadores, ou originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como crédito para o pagamento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade – COFINS.”

Justificação

A Emenda tem por objetivo reduzir a elevada carga tributária imposta ao setor de saneamento básico e, ao mesmo tempo, estimular sua expansão e modernização, fundamental para a saúde pública, a inserção social e a qualidade do meio ambiente. Com a edição das Leis nº 10.637/2002, e nº 10.833/2003, que instituíram os regimes não cumulativos de apuração e cobrança de PIS/PASEP e COFINS, o setor de saneamento básico passou a destinar 9,25% de seu faturamento ao pagamento dessas contribuições, sem a possibilidade de recorrer a valor significativo de créditos, quando pelo regime anterior, cumulativo, esse encargo representava menos de 4% do faturamento. Propomos que os investimentos realizados para promover a expansão ou a modernização dos serviços de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, bem como originários da cobrança das tarifas possam ser deduzidos do pagamento relativo às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. É de se notar que proposição com o mesmo objetivo foi apresentada na forma do art. 54 do Projeto de Lei nº 7.361/ 2006, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Transformado na Lei nº 11.445, de 2007, o dispositivo, infelizmente, foi vetado pelo Presidente da República. Pela importância social da proposta, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

* *[Assinatura]*

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00136

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MP 563, de 2012
--------------------	-------------------------------

AUTOR DEPUTADO CESAR COLNAGO - <i>PSDB</i>	Nº DO PRONTUÁRIO 276
---	-------------------------

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012 passa a vigorar com os seguintes artigos, a serem incluídos onde couber:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de inciso XII com a seguinte redação:

"Art. 8º.
.....

XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XXVIII com a seguinte redação:

"Art. 10
.....

XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços públicos de saneamento básico."

Justificação

A implantação do regime não cumulativo para a incidência das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS por meio das leis nº. 10.637/2002 e 10.833/ 2003, respectivamente, representaram uma melhoria na tributação e consequente aumento da competitividade do setor industrial.

Sem dúvida, as boas práticas tributárias recomendam o aproveitamento dos créditos dos impostos e contribuições incidentes sobre as etapas anteriores do processo produtivo, bem como a desoneração plena dos bens exportados. O novo regime não cumulativo para as duas contribuições implicou, também, a alteração das alíquotas.

Como regra, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. Para o setor de serviços, entre os quais o de saneamento básico, a mudança significou, contudo, uma forte elevação de carga tributária, posto que as atividades pouco ou quase nada podem se creditar da contribuição sobre insumos de etapas anteriores. Em reconhecimento a essa realidade, nos termos da Lei a nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo de

apuração e cobrança da COFINS os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; os prestados por hospitais, prontos socorros, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, retornaram ao regime anterior, cumulativo, os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teletendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; etc.

A presente Emenda pretende restaurar a justiça fiscal para o setor de saneamento, fundamental para a expansão desse serviço. Com mais recursos próprios, as empresas poderão expandir a rede de saneamento básico, cuja importância para a saúde, a inclusão social e a redução da pobreza dispensa maiores comentários.

Por essa razão, contamos com o apoio dos nossos pares para a aprovação da Emenda.

PARLAMENTAR

* *[Assinatura]*

MPV 563

Medida Provisória nº 563, de 2012.

EMENDA ADITIVA

00137

(Do Sr. Izalci)

"Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências."

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo:

O art. 28, § 9º, alínea e, alínea t, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica e superior, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que previsto em

sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho e que todos os empregados ou dependentes e dirigentes tenham acesso ao mesmo;".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória nº 563/2012 encontra seu fundamento nos arts. 1º, III, 3º, 6º, 7º, incisos XXV e XXVI e no art. 205 da Constituição Federal, pois trata-se de desonerar da incidência do imposto sobre a renda o empregado; e sobre a contribuição à seguridade social, tanto do empregador quanto do empregado; a concessão de bolsa de estudos tanto para o trabalhador quanto para seu dependente legal.

É estreme de dúvida o propósito da nação brasileira em facilitar, o tanto quanto possível o acesso à educação da classe trabalhadora, vinculada ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como seus dependentes legais.

Na seara trabalhista esta situação já foi reconhecida por esta Casa de Leis quando aprovou a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a não se considerar salário: a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático.

Resta ainda a mácula e a injustiça de se onerar a educação mediante a exação do imposto de renda em desfavor do trabalhador que recebe bolsa de estudos, para si ou para seu dependente, estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, considerando tal valor como renda tributável; da mesma forma em se onerar, neste caso, o empregador e o empregado, com o dever de contribuir para a seguridade social, quando a bolsa de estudos refere-se à educação superior ou é concedida aos dependentes dos trabalhadores.

Há que se considerar o fato de que a concessão de bolsas de estudos para empregados ou seus dependentes, tanto no que se refere ao ensino básico quanto ao ensino superior é prática corrente

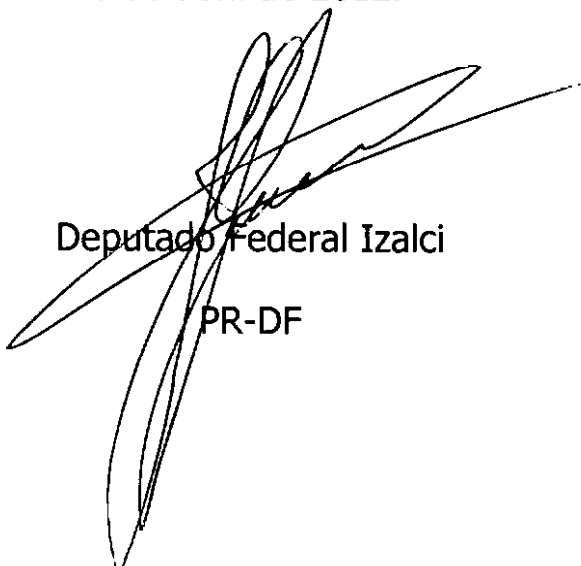
em inumeráveis sentenças normativas, acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Receita Federal do Brasil à vista de tais acordos e convenções coletivas, as tem ignorado e autuado, sistematicamente, as partes, delas exigindo o pagamento tanto do imposto sobre a renda quanto da contribuição à seguridade social dos valores das bolsas de estudo, quantificando-as de acordo com as anuidades da instituição de ensino onde as bolsas são usufruídas.

Tal atuação vai agravar a relação de trabalho entre as categorias profissionais e econômicas, visto que diante da exação e dos naturais custos que ela acarreta, tais acordos ou convenções coletivas, já para o ano de 2011 não se renovarão, possibilitando um indesejável litígio que poderá afetar as relações trabalhistas mas, também, a educação de milhares de trabalhadores e seus dependentes.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 563/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.



Deputado Federal Izalci
PR-DF

MPV 563

00138

Medida Provisória nº 563, de 20

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

“Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.”

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo:

A alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada conforme art. 29 da Lei nº 11.727/2008, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ainda o § 1º-A:

Art. 15.....

§1º.....

III-.....

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA; bem como executada a prestação de serviços educacionais;

JUSTIFICAÇÃO

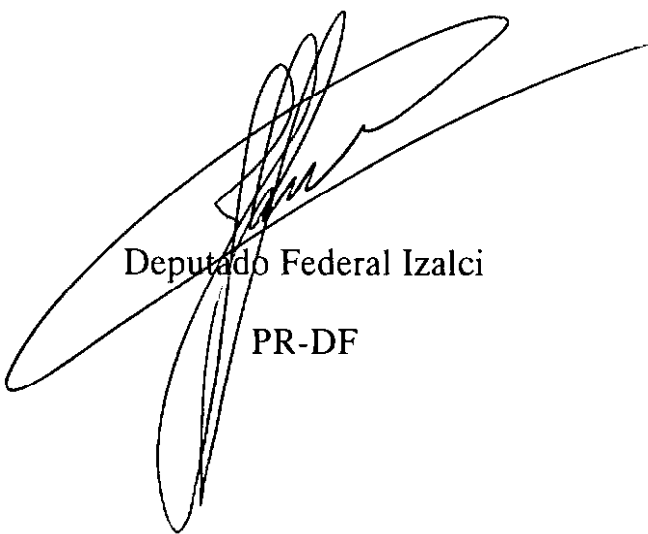
A MP nº 563/2012 constitui um extraordinário avanço na área educacional, entretanto, entendemos ser oportuna à inclusão de dispositivo que permita conferir tratamento especial na prestação de serviços educacionais, a exemplo de outros setores já contemplados pela MP nº 517/10.

O art. 6º da Carta da República estabelece como direitos sociais entre outros a educação. Na mesma linha o art. 205 da Constituição Federal dispõe que a Educação é direito de todos e dever do Estado, portanto, é dever do Poder Público oferecer educação de qualidade à população.

A inclusão deste artigo na presente MP nº 563/12 representa um significativo avanço legislativo, porque faz justiça social, permitindo aos prestadores de serviços educacionais usufruir dos benefícios concedidos à outros setores, quando da aprovação MP nº 517/2010, que alterou a alínea a do inciso II do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, alterada pela Lei nº 11.727/2008.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 563/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.



Deputado Federal Izalci
PR-DF

MPV 563

00139

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012.

EMENDA ADITIVA
(Do Deputado Sr. Izalci)

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte dispositivo.

Art.____ O Ministério da Educação deverá promover a capacitação dos profissionais de ensino das escolas das redes públicas de ensino Federal, Estadual, Distrital, Municipal e das escolas sem fim lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, no âmbito do Programa Um Computador por Aluno.

JUSTIFICATIVA

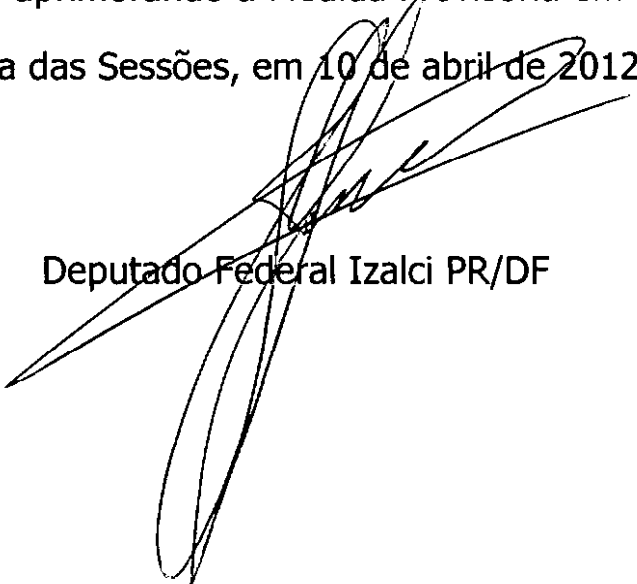
O Programa Um Computador por Aluno é uma excelente iniciativa do poder Executivo Federal, porém entre os artigos 15 a 23 não há menção da capacitação profissional dos agentes dessa promoção.

Nesse sentido, propomos a criação de um programa no âmbito do Ministério da Educação que preencha essa lacuna presente na MP 563/2012.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP n.º 563/2012, por meio da presente emenda aditiva, convictos de que estaremos aprimorando a Medida Provisória em cotejo.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2012

Deputado Federal Izalci PR/DF



MPV 563

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Jayme Campos				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua dois novos artigos na Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2011, com as redações a seguir:

"Art.... No âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificado nos código 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia, nos moldes do art. 2º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

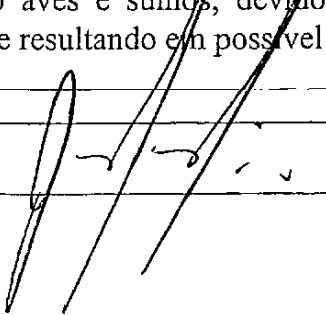
Art.... No âmbito do REINTEGRA, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, e efetuar o pagamento, em espécie, do valor pleiteado por pessoa jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe aperfeiçoar o regime especial de tributação das exportações. O objetivo é alterar o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 que estabeleceu restrição para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins. Ocorre que a vedação ao crédito presumido, na hipótese de produtos de origem agrícola não tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão, pelas contribuições PIS e COFINS, gera uma imperfeição grave ao sistema tributário, atingindo os produtos destinados à exportação e ao mercado interno. Estes sofrerão aumento de carga tributária pela impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Isto porque, muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Ressalte-se que tanto produtores rurais, como agroindústrias e companhias agrícolas serão significativamente prejudicados. No caso do produtor rural, cabe destacar que boa parte dos arranjos contratuais de fornecimento de produtos agrícolas prevê o repasse do crédito de PIS e COFINS ao agricultor, portanto, a eliminação deste crédito reduzirá o preço recebido pelo fornecedor e a sua capacidade de se sustentar no negócio, podendo gerar condições tão desfavoráveis ao negócio de esmagamento de soja ao ponto de provocar redução da capacidade industrial instalada, via fechamento de fábricas, com impacto na manutenção de postos de trabalho. Outra consequência será o aumento de preço na cadeia de nutrição animal, como aves e suínos, devido à vedação do crédito presumido dos derivados de soja, inclusive resultando em possível aumento da inflação.

Assinatura



MPV 563

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
10/04/2012	Medida Provisória nº 563, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO DEM-BA	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

I -

II -

a)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

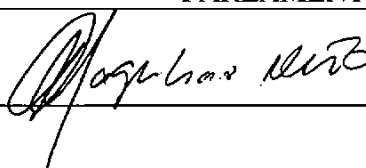
c)” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se eliminar os limites de dedução, para cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, dos gastos com educação pelo contribuinte e seus dependentes. A educação deve ter o mesmo tratamento dispensado aos gastos com saúde, que não contam com qualquer limite de dedução.

De se registrar que, assim como a saúde, a educação de qualidade é direito básico de todo brasileiro. Devido a falhas do Estado, muitos são privados do acesso a serviços de qualidade e têm que recorrer à iniciativa privada para usufruir de ensino satisfatório, para si e para seus dependentes, preenchendo lacuna deixada pelo Estado. Daí entendermos que esses gastos com educação não podem ter limites de dedução no IRPF.

PARLAMENTAR



MPV 563

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
-------------------	---

Deputado Percival Avelino - DEM/AM	Nº do prontuário
---------------------------------------	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4. X Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	--------------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 3º

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 15% (quinze por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O parágrafo 5º do artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece a possibilidade de fixação de margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras nos processos licitatórios.

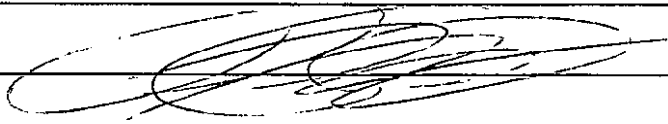
O estabelecimento de margens tem por objetivo, dentre outros, proporcionar geração de emprego e renda no país e incentivar o desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

Por sua vez, o parágrafo 8º do referido artigo 3º estabelece que as margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços serão definidas pelo Poder Executivo federal, cuja soma não poderá ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.

A utilização sistemática do limite superior de 25% na fixação das margens tem gerado elevados sobrepreços nas contratações públicas, ocasionando grande desperdício de recursos orçamentários quando comparados com produtos ou serviços oriundos de outros países.

Desta forma, a presente emenda pretende reduzir o diferencial entre produtos ou serviços brasileiros sobre similares estrangeiros, de forma a proporcionar economia de recursos, sem, no entanto, retirar o incentivo garantido aos competidores nacionais.

PARLAMENTAR


--

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

Data 30/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
-------------------	---

Deputado <i>Roderick Avelino - DEM/AM</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios sobre doações, em bens ou em espécie, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, às instituições públicas de ensino superior, com vistas a facilitar e sistematizar o recebimento, permitir seu emprego tempestivo nas atividades finalísticas das referidas instituições, bem como estabelecer os critérios de transparência necessários para acompanhamento pelo doador e pela sociedade.”

JUSTIFICATIVA

O instituto da doação é uma das principais vias de captação de recursos pelas universidades norte-americanas, o que possibilita a realização de investimentos necessários na modernização da estrutura de ensino.

No Brasil, muito embora não haja vedação à doação de recursos diretamente às universidades, sua operacionalização esbarra em dificuldades de ordem administrativa e orçamentária, o que acaba por inibir diversas iniciativas que poderiam em muito contribuir para o desenvolvimento do ensino superior público no País.

Portanto, a presente emenda pretende disciplinar o instituto da doação destinada às instituições públicas de ensino superior no Brasil, de forma a incentivar e facilitar esse importante instrumento de captação de recursos e aumentar o grau de investimento no sistema educacional brasileiro.

PARLAMENTAR



MPV 563

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
--------------------	---

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

11: “Art. O art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte §

“Art. 3º.....

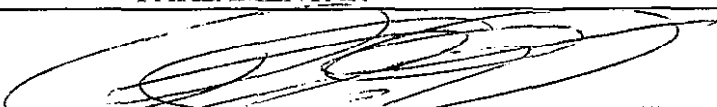
§ 11. A soma dos juros e atualização monetária referidos neste artigo fica limitada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, apurada no mês de referência, equivalente à taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais.”” (NR)

JUSTIFICATIVA

O serviço da dívida dos Estados e Distrito Federal junto à União, cujo montante consolidado se situa próximo a R\$ 400 bilhões, compromete parcela cada vez maior das receitas desses entes federados. Isso impede que Estados e DF aprimorem os serviços prestados às suas populações e inibe a capacidade de investimento em áreas essenciais, tais como saneamento básico, educação e infraestrutura.

Pelas regras em vigor, Estados e DF devem pagar juros mínimos de 6% ao ano, adicionados de correção monetária com base no IGP-DI. Ocorre que não faz sentido que a União obtenha excesso de receitas financeiras às custas dos tesouros dos Estados e do DF. Somadas a correção monetária e os juros, bastaria garantir à União taxa correspondente a seu custo de captação, que, grosso modo, corresponde à Taxa Selic. De se registrar que até empresas privadas conseguem linhas de financiamento, principalmente junto ao BNDES, em patamares inferiores à Selic. O que se pretende aqui sequer garante subsídio da União a Estados e DF, mas tão-somente assegura que o custo financeiro para esses entes não ultrapasse o custo incorrido pelo Tesouro na captação de recursos.

PARLAMENTAR



MPV 563

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 04 de abril de 2012
---------------------------	---

Autor Deputado Jonas Donizette - PSB	Nº do prontuário 353
--	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. XXo O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

VII – Impressoras classificadas nas subposições, 8443.31.11, 8443.32.33 da Tipi, produzidas no país conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

.....

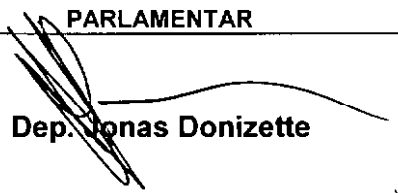
§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VII do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

~~JUSTIFICATIVA~~

As impressoras de um modo geral são ferramentas que complementam as atividades desenvolvidas pelo uso de outros equipamentos de informática, tais como computadores e até mesmo o Tablet-PC, já que muitos possuem entradas para a utilização de tais periféricos. Principalmente no âmbito educacional, a impressão é ferramenta muito utilizada na execução de trabalhos escolares e editoração. Nesse sentido, reduzir tributos incidentes no preço do produto e seus suprimentos permitirá maior acesso a este bem e serviço, resultando em maior inclusão digital.

Do ponto de vista industrial, por tratar-se de produto que utiliza muita mão de obra em sua montagem, a manufatura da impressora no Brasil tem gerado significativo número de empregos diretos e indiretos. Assim, nesse momento de dificuldade competitiva da indústria brasileira contra bens importados, seria importante a preservação dos empregos, estendendo a redução a produtos produzidos no país.

PARLAMENTAR


Dep. Jonas Donizette

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00146

Data 10/04/2012	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, de 4 de abril de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado Jonas Donizette - PSB	Nº do prontuário 353
--	--------------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 12. O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

VII - Terminais portáteis de telefonia celular, com capacidade de acesso a internet, classificados na posição 8517.12.31, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

~~JUST~~IFICATIVA

O aparelho celular é o bem de consumo com maior penetração na população brasileira e em um prazo muito curto será a porta de entrada para a internet para milhões de pessoas. Muitas teses apontam que, nos países em desenvolvimento, o celular será uma das mais importantes ferramentas de inclusão digital e proporcionará a primeira

experiência de acesso à Internet para um número significativo de usuários, e também será utilizado para acessar e-mails, agendar compromissos e fazer pagamentos.

Vale destacar ainda, o Relatório sobre Economia da Informação 2010 da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (Unctad) que destaca o uso de telefone celular e o acesso à internet como importantes ferramentas, não só para inclusão digital, bem como para o combate à pobreza em todo mundo, devido a sua portabilidade, ampla diversidade de aplicações e funcionalidades de baixo custo.

Deste modo, a presente emenda objetiva atualizar o Programa de Inclusão Digital criado pela Lei 11.196/2005, com o enquadramento dos aparelhos celulares com capacidade de acesso a internet, dentre os beneficiados com a desoneração do PIS e COFINS sobre a receita bruta de venda a varejo, viabilizando uma redução no preço destes produtos e garantindo ao consumidor brasileiro de todas as classes sociais, acesso a informações e serviços disponíveis na rede mundial de computadores.

PARLAMENTAR



Dep. Jonas Donizette

MPV 563

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos <i>PR</i>				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novo artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam isentos, todos os consumidores de energia elétrica pertencentes ao segmento industrial, do pagamento de encargos setoriais previstos no art. 3º da Lei 12.111, de 09 de dezembro de 2009, no art. 13º da Lei 10.438, de 26 de abril de 2002 e na combinação do art. 33 do Decreto 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 com o art. 4º da Lei 5.655, de 20 de maio de 1971.

§ 1º. As perdas de arrecadação decorrentes da isenção de que trata o caput desse artigo serão compensadas pela União.

§ 2º. A compensação de que trata o parágrafo anterior será feita na forma regulamentada em ato conjunto da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia e Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

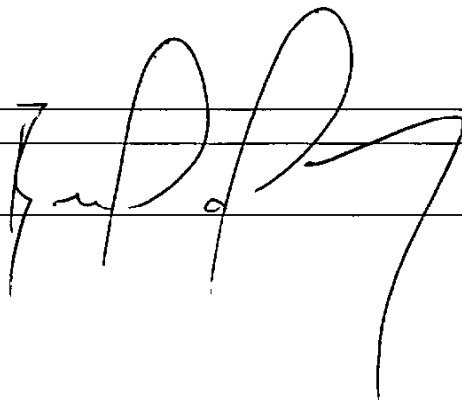
JUSTIFICAÇÃO

Com as medidas provisórias nº 563 e nº 564, o Poder Executivo definiu ações específicas para recuperar parte da competitividade perdida pela indústria nacional. Entre as medidas estão o incentivo a setores específicos, a redução de custos trabalhistas e incentivos à inovação. Ao buscar promover a redução de custos trabalhistas, se reconheceu que a competitividade da produção nacional está onerada pelo chamado “custo Brasil”, parte dele decorrente de impostos, taxas e encargos de responsabilidade do próprio Governo. Nas iniciativas citadas também se procurou evitar, para o caso da redução dos custos trabalhistas, que o fundo responsável pela aposentadoria dos trabalhadores fosse prejudicado, com o Tesouro Nacional assumindo as possíveis perdas de arrecadação a partir da nova sistemática adotada.

Ocorre que a redução do custo da energia elétrica seria uma medida extremamente eficaz para recuperar a competitividade da indústria nacional. Seu efeito se propagaria nas cadeias produtivas com grandes ganhos para a sociedade brasileira, refletidos em mais impostos, empregos, divisas e arrecadação para os governos – e menos inflação para o País. Considerando que a energia elétrica está onerada por encargos setoriais, hoje destinados à condução de políticas públicas, representa uma

grande parcela das contas de energia e sua redução é o caminho mais rápido para acelerar nosso desenvolvimento. No mesmo espírito da proposta original feita pela presidenta Dilma Rousseff, a redução da arrecadação dos fundos setoriais alimentados pelos encargos seria compensada pelo Tesouro Nacional. Este movimento também contribuiria para uma maior transparência em relação aos custos assumidos pelos encargos e para uma maior eficiência na aplicação dos recursos, beneficiando toda a sociedade.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. P. P.', is written over a horizontal line. The signature is stylized with large, flowing loops.

MPV 563

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 563 a seguinte redação:

Art. Inclua-se as Empresas de Serviços Contábeis e de Assessoramento no Plano Brasil Maior, sendo estas com a redução da alíquota para 1%(hum por cento) sobre o faturamento das empresas.

JUSTIFICATIVA

Acreditamos que com essa redução, diversos segmentos poderão ser incluídos neste plano que visa à desoneração da folha de salários. É com este intuito e visando a redução da carga tributária incidente sobre os prestadores de serviços, solicitamos a inclusão de dois segmentos no plano Brasil Maior: as empresas de serviços contábeis e as empresas de assessoramento.

Nossa emenda, baseia-se em recente declaração do Ministro da Fazenda em aventar a possibilidade de redução da alíquota para 1% hum por cento sobre o faturamento das empresas.

A presente emenda é sugestão do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 563

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☐ MODIFICATIVA	5 ☒ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 563 de 03 de abril de 2012, com a seguinte redação:

“Art. É instituído o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Mulher – PRONAS/Mulher, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção da saúde da mulher e o combate das principais patologias que acometem a mulher.

Parágrafo único. A prevenção e o combate às doenças que mais acometem as mulheres englobam, para os fins desta Medida Provisória, a promoção da informação, a pesquisa, o diagnóstico, o tratamento, os cuidados paliativos e a reabilitação referentes às doenças sexualmente transmissíveis, neoplasias malignas e afecções correlatas.

Art..... O PRONAS/Mulher será implementado mediante incentivo fiscal a ações e serviços de atenção à saúde da mulher, desenvolvidos por instituições que se destinam à promoção, proteção, assistência e recuperação das patologias que mais acometem as mulheres.

§ 1º As ações e serviços de atenção oncológica a serem apoiados com os recursos captados por meio do PRONAS/Mulher compreendem:

I - a prestação de serviços médico-assistenciais;

II - a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; e

III - a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais.

§ 2º Para os fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se instituições de prevenção e combate ao câncer as pessoas jurídicas de direito privado, associativas

ou fundacionais, sem fins lucrativos, que sejam:

I - certificadas como entidades beneficentes de assistência social, na forma da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; ou

III - qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999. "

Justificativa

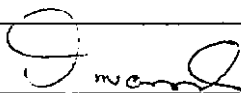
A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo para garantir a universalização do acesso à saúde, principalmente, para as mulheres, que são hoje a maior parte da população brasileira e que sofrem diuturnamente com diversas patologias que poderiam ser prevenidas facilmente se diagnosticadas no seu início.

Sala Comissão, 10 de abril de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

10/04/2012

DATA



ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00150

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado Eduardo Barbosa - PSDB MG	Nº do prontuário 230
--	--------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte texto à Medida provisória nº 563, de 2012:
Altera a Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização de Instalação, objeto da Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966; Lei 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, objeto da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008; altera a Tabela de Valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, objeto da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; e Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

Art. 1º. Os valores das taxas de fiscalização de instalação, por estação, constantes do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com alterações da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 2007, e Lei nº 9.691, de 22 de julho de 1998, passam a ser acrescidos dos seguinte item 48:

48. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) móvel	2,68

Art. 2º. Os valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, constantes do Anexo da Lei nº 11.652, de 07 de abril de 2008, passam a ser acrescidos dos seguinte item 49:

49. Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	6,70
	b) repetidora	6,70
	c) móvel	1,34

Art. 3º. Os valores da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, constantes do Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, a que se refere o inciso II do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001; com alterações da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passam a ser acrescidos da seguinte alínea “r”:

r) Serviço de Comunicação Multimídia	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) móvel	2,68

Art. 4º. Ficam isentas das taxas e contribuições, a que se referem os Art. 1º a 3º desta Lei, bem como o Art. 6º da Lei nº 5.070/66, as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei.

Art. 5º. Ficam isentas das taxas, a que se refere o Art. 1º desta Lei, bem como o Artigo 6º da Lei nº 5.070/66, as estações, base, repetidora ou móvel, utilizadas na prestação de serviços de comunicação multimídia, que sejam classificadas como “sem uso de radiofrequência”, inclusive aquelas operadas mediante fibra ótica.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a respeito da fixação de valores específicos, por estação, em relação aos serviços de comunicação multimídia, a título de Taxa de Fiscalização de Instalação; da redução da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, é preciso esclarecer que a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), bem como a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), foram originalmente criadas pela Lei nº 5.070, de 07 de julho de 1966, como uma contraprestação ao exercício, pelo Poder Público, da fiscalização sobre os serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência.

A partir da vigência da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, a TFI e TFF passaram a compor o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, e com a criação da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, esta passou a ser o órgão público responsável pela fiscalização das telecomunicações no Brasil e, por conseguinte, o sujeito ativo das referidas taxas.

A TFI constitui uma taxa que se paga, uma única vez, quando do licenciamento da estação respectiva. Seu vencimento corresponde, exatamente, ao momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada estação. Já a TFF constitui uma taxa anual, com pagamento até 31 de março de cada ano.

O Anexo I da Lei 5.070/66 estabelece os valores a serem pagos a título de Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, de acordo com o tipo de serviço de telecomunicações prestado, bem como de acordo com cada tipo de estação. Já o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, nos termos previstos, originalmente, pelo Art. 8º da Lei 5.070/66, correspondia a 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados para a Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Por força das alterações promovidas pela Lei nº 11.652, de 07 de Abril de 2008, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, criada exatamente através desta Lei 11.652/08.

E mais adiante, por intermédio das alterações promovidas pela Lei nº 12.485/2011, a TFF foi novamente reduzida para 33% da TFI. Mas, na mesma ocasião, foi ampliada a base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, assumindo exatamente esta diferença de 12% decorrente da redução da TFF.

Atualmente, portanto, analisando-se os valores recolhidos a título de Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, alcança-se exatamente 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI.

Ressalte-se, no tocante a TFF e TFI, que estas taxas foram instituídas, originariamente, no ano de 1966, data na qual as telecomunicações no Brasil estavam em estágio embrionário, apenas iniciando sua constante e inevitável evolução.

Desta forma, para que os novos serviços de telecomunicações criados posteriormente à publicação da Lei nº 5.070/66, também se sujeitem às referidas taxas, esta legislação, em seu Art. 10, transcrito abaixo, estabeleceu que as novas modalidades de serviços de telecomunicações se submeterão, provisoriamente, aos valores previstos no Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei.

“Art. 10. Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas nesta Lei, será aplicada em caráter provisório a taxa do item 1 da Tabela Anexa, até que a lei fixe seu valor.”

Confira agora o que dispõe o Item 1 da Tabela anexa à Lei nº 5.070/66:

SERVIÇO	VALOR DA TFI (R\$)
1- Serviço Móvel Celular	1.340,80

a) base

b) repetidora	1.340,80
c) móvel	26,83

Assim, analisando-se os ditames legais supracitados, pode se concluir que as novas modalidades de telecomunicações, criadas após a vigência da Lei nº 5.070/66, seriam tributadas provisoriamente, a título de TFF e TFI, de acordo com os valores atribuídos ao "Serviço Móvel Celular".

Neste sentido, salienta-se que o serviço de comunicação multimídia foi criado através do Regulamento anexo à Resolução ANATEL 272, de 09 de agosto de 2001. E por ter sido criado após a vigência da Lei nº 5.070/66, as estações utilizadas na exploração do serviço de comunicação multimídia se submetem à tributação, a título de TFF e TFI, segundo os valores atribuídos ao Serviço Móvel Celular.

Entretanto, como bem destacado no Art. 10 da Lei nº 5.070/66, esta tributação das novas modalidades de telecomunicações pelo Item 1 da Tabela anexa à aludida Lei (Serviço Móvel Celular) seria apenas provisoriamente.

Passados mais de 10 (dez) anos da criação/regulamentação do serviço de comunicação multimídia, ainda não foram criados, para esta modalidade de serviço, valores específicos para pagamento da TFI e TFF. Estes serviços ainda recolhem tais taxas de acordo com os valores consignados para o Serviço Móvel Celular.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é exatamente corrigir tais disparidades, visto que não se pode admitir que um serviço de telecomunicações, constituído há mais de 10 (dez) anos e com mais de 3.000 (três mil) empresas autorizadas pela ANATEL no Brasil, ainda esteja sendo tributado, provisoriamente, pelos valores inerentes ao Serviço Móvel Celular.

E também, não se pode comparar, de forma alguma, uma estação utilizada para o Serviço Móvel Celular, com uma estação utilizada para o Serviço de Comunicação Multimídia. É cediço que uma estação utilizada para a prestação do Serviço Móvel Celular é voltada para o atendimento de um universo de clientes muito superior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia é capaz de atender.

E, para tal, uma estação do Serviço Móvel Celular utiliza equipamentos mais complexos e com um poder de irradiação muito maior que uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Assim, a possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço Móvel Celular, é muito superior à possibilidade de interferências prejudiciais, porventura causadas por uma estação do Serviço de Comunicação Multimídia. Desta forma, a fiscalização desempenhada pela ANATEL sobre o Serviço Móvel Celular é notadamente superior àquela exercida sobre o Serviço de Comunicação Multimídia.

Logo, considerando que uma taxa é cobrada de acordo com a efetiva contraprestação estatal, é fundamental a fixação de valores específicos para o serviço de comunicação multimídia, mais próximos à realidade desta modalidade de serviço, evitando o pagamento de valores superiores à efetiva fiscalização desempenhada pelo Poder Público.

E, considerando os parâmetros já existentes na Tabela de Valores anexa à Lei nº 5.070/66, propõe-se a fixação, para os serviços de comunicação multimídia, de valores similares àqueles já previstos para o Serviço Limitado Privado, já que esta modalidade de serviço utiliza-se de tecnologia, equipamentos e estações mais condizentes e compatíveis com aqueles utilizados pelo Serviço de Comunicação Multimídia.

Confira a tabela de valores para o Serviço Limitado Privado:

5. Serviço Limitado Privado	a) base	134,08
	b) repetidora	134,08
	c) fixa	26,83

Uma vez constituídos valores específicos para os Serviços de Comunicação Multimídia, é também fundamental a revisão dos valores antes atribuídos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE. Isto porque, desde a instituição originária Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF, até a criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e, posteriormente, da ampliação da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, os valores recolhidos pelas empresas de telecomunicações por tais tributos, em conjunto, jamais ultrapassaram 50% dos valores atribuídos à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI. Ou seja, a intenção do legislador, ao prever a incidência destas Contribuições em face dos serviços de telecomunicações, era instituir novas contribuições em face destes serviços, sem, contudo, majorar a carga tributária.

Quando da criação da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, a TFF foi reduzida de 50% para 45% da TFI. E esta diferença de 5% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública. E quando da ampliação da base de incidência da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, a TFF foi reduzida de 45% para 33% da TFI. A diferença de 12% foi direcionada, exatamente, para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.

Portanto, uma vez reduzidos os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Instalação – TFI, é fundamental também reduzir os valores inerentes à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, de modo que a soma destas Contribuições com os valores inerentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento – TFF não ultrapasse 50% da TFI.

Ressalte-se, para melhor compreensão, que a redução da TFI acarreta, automaticamente, na redução da TFF, vista que o Artigo 8º da Lei nº 5.070/66 prevê uma relação percentual entre a TFF e TFI, em que a TFF corresponde a 33% da TFI.

No entanto, o legislador, ao estabelecer valores para a Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e para a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, não estabeleceu uma relação percentual expressa entre estas contribuições e a TFI, de modo que a alteração das Leis nº 11.652/08 e 12.485/11 é imprescindível.

Esta alteração justifica-se, ademais, pelo fato dos valores recolhidos a título de Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, pelas empresas atuantes nos serviços de comunicação multimídia, serem exatamente os mesmos valores recolhidos pelas empresas atuantes no Serviço Móvel Celular, o que confronta, claramente, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Em segundo lugar, a proposta de isenção para as microempresas e empresas de pequeno porte encontra amparo na Constituição Federal, que estabeleceu princípios a serem seguidos pelos legisladores de todos os níveis da Federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170 e 179, a saber:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações

administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Entretanto, analisando as Leis instituidoras da TFI, da TFF, da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, verifica-se que os valores recolhidos por uma microempresa ou empresa de pequeno porte, em quaisquer dos serviços de telecomunicações, é exatamente o mesmo valor recolhido pelas demais empresas, independentemente do seu respectivo porte ou condição financeira, o que, notadamente, confronta o tratamento favorecido que deveria ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, além de confrontar, ainda, o Princípio da Capacidade Contributiva.

Eis, portanto, o motivo que se propõe a isenção destas taxas e contribuições em face das microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, entendemos ser meritória a isenção para as estações "sem uso de radiofrequência". Como é de conhecimento geral, as estações classificadas "sem uso de radiofrequência", a exemplo daquelas que operam mediante "fibra ótica", são incapazes de causar interferência prejudicial a outros serviços de telecomunicações, ou serviços que se utilizem de radio frequência. Portanto, por serem incapazes de causar interferência prejudicial, não se justifica a cobrança de uma taxa de fiscalização, seja de instalação (TFI), seja de funcionamento (TFF), sobretudo pela desnecessidade de fiscalização destas estações, já que as mesmas não possuem absolutamente nenhum potencial nocivo. Logo, sendo dispensável a fiscalização nas estações "sem uso de radiofrequência", pode se concluir pela inexistência da necessária contraprestação estatal a justificar a cobrança destas taxas.

Assim, justifica-se a isenção destas taxas em face das estações classificadas como "sem uso de radiofrequência", inclusive aquelas que se utilizam de fibra ótica.

PARLAMENTAR


EDUARDO BARBOSA

MPV 563

EMENDA (aditiva) Nº
(à MPV nº 563, de 201

00151

Inclua-se na Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos nos arts. 18, I e III, 19, 23, 26, II e § 2º, 30, 31, §§ 2º e 4º, e 48 desta Medida Provisória, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor da perda da arrecadação originada pelos incentivos enunciados no *caput* deste artigo será calculado utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF) estabelece que a União entregará 48% da arrecadação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos demais entes da Federação. Na partilha estabelecida pelo art. 159 da Carta Magna, 21,5% são destinados ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 23,5% ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sendo que 1% será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, e 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

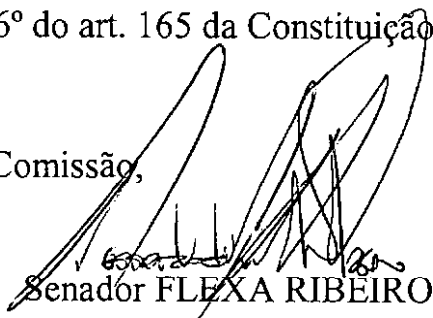
Por isso mesmo, a frequente concessão de benefícios tributários envolvendo o IPI gera prejuízo aos entes federados. A medida provisória concede uma série de incentivos fiscais, vários deles envolvendo o mencionado imposto. A consequência das perdas na arrecadação do IPI é a redução no volume de recursos repassados ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esses

dois Fundos são importantes para os governos subnacionais, em especial os municípios de menor porte.

Apesar de a queda dos repasses do FPE e do FPM prejudicar todos os entes subnacionais, o prejuízo maior é dos estados e municípios consumidores, já que os produtores experimentam estabilidade ou mesmo aumento em sua produção em função dos benefícios fiscais, o que aquece a economia local, causando uma elevação da arrecadação de impostos próprios. Esse é, por exemplo, o caso dos estados produtores de automóveis. O aumento das vendas acaba elevando a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). No entanto, estados e municípios localizados em áreas menos desenvolvidas, consumidores, sem uma base produtiva que se beneficie dos benefícios fiscais, acabam sendo prejudicados, já que não têm como aumentar a arrecadação de impostos próprios e têm sua principal fonte de recursos – os repasses do FPM e do FPE – comprometida pelas renúncias de receitas feitas pela União.

Diante desse quadro, estamos propondo esta emenda, determinando que o valor equivalente à perda de arrecadação originada pelos incentivos fiscais relativos ao IPI previstos na Medida Provisória nº 563, de 2012, consistentes na suspensão da incidência do imposto e sua posterior conversão em alíquota zero e na concessão de crédito presumido, integrará o cálculo da entrega a ser efetuada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos termos do art. 159 da Constituição Federal. A perda originada será calculada utilizando-se os valores constantes do demonstrativo previsto no § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO

PSDB / PA

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00152

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº563/2012, 03 de abril de 2012.			
AUTOR Deputado ZECA DIRCEU (PT/PR)			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art.x. Aos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas no código 2202 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com produção anual de até 100 milhões de litros, estão obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS nos valores discriminados abaixo, por hectolitros produzidos:

- I – 0 a 75.0000 – 0,5818 para Cofins; 0,1285 para PIS/Pasep.
- II – 75.000,01 a 150.000,00 – 0,6327 para Cofins; 0,1406 para PIS/Pasep.
- III – 150.000,01 a 225.000,00 – 0,6863 para Cofins; 0,1453 para PIS/Pasep.
- IV – 225.000,01 a 300.000,00 – 0,7429 para Cofins; 0,1586 para PIS/Pasep.
- V – 300.000,01 a 375.000,00 – 0,8024 para Cofins; 0,1726 para PIS/Pasep.
- VI – 375.000,01 a 450.000,00 – 0,8652 para Cofins; 0,1873 para PIS/Pasep.
- VII – 450.000,01 a 525.000,00 – 0,9404 para Cofins; 0,2028 para PIS/Pasep.
- VIII – 525.000,01 a 600.000,00 – 1,0198 para Cofins; 0,2192 para PIS/Pasep.
- IX – 600.000,01 a 675.000,00 – 1,1035 para Cofins; 0,2365 para PIS/Pasep.
- X – 675.000,01 a 750.000,00 – 1,1916 para Cofins; 0,2546 para PIS/Pasep.
- XI – 750.000,01 a 825.000,00 – 1,2950 para Cofins; 0,2843 para PIS/Pasep.
- XII – 825.000,01 a 900.000,00 – 1,4149 para Cofins; 0,3047 para PIS/Pasep.
- XIII – 900.000,01 a 975.000,00 – 1,5301 para Cofins; 0,3263 para PIS/Pasep.
- XIV – 975.000,01 a 1.050.000,00 – 1,6631 para Cofins; 0,3605 para PIS/Pasep.
- XV – 1.050.000,01 a 1.125.000,00 – 0,8154 para Cofins; 0,3967 para PIS/Pasep.
- XVI – 1.125.000,01 a 1.200.000,00 – 0,9760 para Cofins; 0,4225 para PIS/Pasep.
- XVII – 1.200.000,01 a 1.275.000,00 – 2,1455 para Cofins; 0,4625 para PIS/Pasep.
- XVIII – 1.275.000,01 a 1.350.000,00 – 2,3374 para Cofins; 0,5047 para PIS/Pasep.
- XIX – 1.350.000,01 a 1.425.000,00 – 2,5535 para Cofins; 0,5491 para PIS/Pasep.
- XX – 1.425.000,01 a 1.500.000,00 – 2,7815 para Cofins; 0,5960 para PIS/Pasep.

JUSTIFICATIVA

A lei 11.727/2008 menciona que as pessoas jurídicas que industrializam refrigerantes podem ter o PIS/COFINS ou IPI, tributados por litro. O legislador quando menciona na referida Lei a expressão "litro", objetivou facilitar o controle fiscal; e tendo o Estado condições efetivas e reais de controlar a tributação por litro, nada mais justo do que passar a tributação por litro.

A justificativa para a presente proposta fundamenta-se no fato da ascendente diminuição da capacidade da competitividade sustentável e de investimentos das empresas regionais, desencadeado por diversos fatores, entre outros, a crise econômica atual que tem impactado diretamente nos negócios, a dificuldade de autofinanciamento de capital de giro que compromete o fluxo de caixa, aliado a concorrência desleal das grandes empresas do setor, que possuem alta capacidade de investimentos, detenção de uma ampla variedade de produtos, domínio dos principais canais de distribuição. A soma de todos estes fatores acaba forçando as empresas regionais a diminuírem os preços de seus produtos, limitando suas capacidades competitivas e de investimentos.

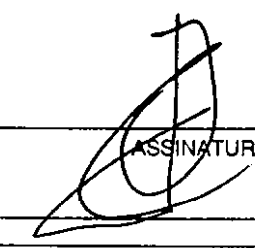
Não obstante, é de conhecimento do atual Governo que há uma grande distorção da tributação dentro do setor de bebidas, já que os grandes fabricantes têm uma tributação de pequena empresa, de 12% a 19%, e os pequenos uma tributação de grande, de 38% a 47%.

A inclusão do Governo das pequenas empresas regionais do setor de bebidas na medida supra mencionada proporcionará manutenção de muitos empregos, contribuindo com o crescimento do país, favorecendo a justiça social e a correção da situação do setor, que ao longo das duas últimas décadas vem sendo prejudicado por políticas públicas erradas.

Esta medida estaria contemplando a determinação do Princípio Constitucional de Igualdade, que determina tratamento desigual entre desiguais, e igual entre iguais. A redução dos impostos de acordo com a capacidade produtiva das empresas traria justiça tributária ao setor.

Por essas razões apresento a emenda.

ASSINATURA



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00153

Data 10/04/2012	Medida Provisória nº 563/2012
---------------------------	--------------------------------------

Autor Deputado Antonio Brito – PTB/BA	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 563, de abril de 2012, onde couber, o seguinte novo artigo:

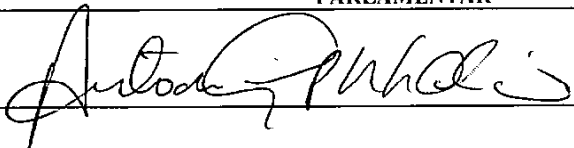
“Art.XX O art. 3º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, material rodante, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinada ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência.” (NR)”

JUSTIFICATIVA

A presente alteração proposta para o art. 3º da Lei nº 11.488, de 2007, visa ampliar os benefícios do REIDI, disciplinado pela referida Lei, na medida em que o referido regime suspende a exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda ou importação de máquinas, equipamentos, materiais de construção e serviços, destinados a obras de infraestrutura, quando adquiridas por pessoa jurídicas beneficiárias. Inclui-se, com a aprovação desta emenda, os materiais rodantes, essenciais para a ampliação e construção da mobilidade, especialmente, a urbana do País.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00154

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012			
Autor: Dep. Mendonça Filho - DEM/PE	Nº do prontuário			
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ substitutivo global				
Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte artigo:

Art. O art. 1º Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguinte alteração:

"Art. 1º

XIX - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

§ 4º No caso do inciso XIX do **caput**, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2016." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo - GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira mais carente.

No Brasil, o GLP é um dos principais componentes da matriz energética residencial. Dado que é a nossa mais importante fonte de energia para cocção, não restam dúvidas de que ele exerce um papel fundamental no dia a dia do brasileiro.

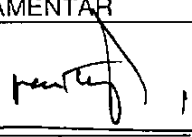
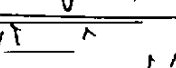
Assim sendo, é fundamental que a tributação sobre referido produto não seja onerosa. Por isso, resolvi apresentar a presente Emenda, que propõe a redução a zero das alíquotas da Contribuição para PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.

Com essa medida, os preços do gás de cozinha tendem a sofrer uma redução, o que beneficiará milhares de brasileiros, especialmente os mais pobres.

Trata-se de uma medida de grande alcance social e inteira justiça fiscal uma vez que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto e tendo em vista a importância social de que se reveste o benefício fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. 
Democratas/ 

MPV 563

00155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012
-----------------	---

Autor: Dep. <i>Mendonça Filho</i> - DEM/PE	Nº do prontuário
--	------------------

1. ☐ supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 563, de 2012, renumerando-se os demais:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviço público de saneamento básico.

§ 1º O valor relativo às contribuições que deixar de ser pago em razão da redução de alíquotas prevista no **caput** deverá ser integralmente investido na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do disposto no § 1º, as contribuições deverão ser pagas, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo produzirá efeitos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do ano subsequente ao de publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A situação do saneamento básico no Brasil é alarmante: 57% dos brasileiros ainda não têm esgoto coletado. Esse dado consta do estudo Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Brasileiro, realizado pelo Instituto Trata Brasil com a colaboração e pesquisa da Fundação Getúlio Vargas – FGV (http://www.tratabrasil.org.br/novo_site/cms/files/trata_fgv.pdf).

O referido estudo destaca seis pontos preocupantes relacionados à precariedade do saneamento básico no Brasil:

1) em apenas um ano foram despendidos pelas empresas R\$ 547 milhões em remunerações referentes a horas não-trabalhadas de funcionários que tiveram que se ausentar de seus compromissos em razão de infecções gastrointestinais;

2) a probabilidade de uma pessoa com acesso à rede de esgoto se afastar das atividades por qualquer motivo é 6,5% menor que a de uma pessoa que não tem acesso à rede. O acesso universal teria um impacto de redução de gastos de R\$ 309 milhões nos afastamentos de trabalhadores;

3) se for dado acesso à coleta de esgoto a um trabalhador sem esse serviço, espera-se que a melhora geral de sua qualidade de vida ocasione uma produtividade 13,3% superior, possibilitando o crescimento de sua renda em igual proporção;

4) o ganho global com a universalização é bastante significativo em termos de renda do trabalhador. Estima-se que a massa de salários, que hoje é de R\$ 1,1 trilhão, deva se elevar em 3,8%, possibilitando um crescimento da folha de pagamentos de R\$ 41,5 bilhões;

5) a universalização do acesso à rede de esgoto pode trazer uma valorização média de até 18% no valor dos imóveis – esse seria o ganho de uma família que morava em imóvel em uma região que não tinha acesso à rede e que passou a ser beneficiada com os serviços;

6) em 2009, dos 462 mil pacientes internados por infecções gastrointestinais, 2.101 morreram no hospital. Se houvesse acesso universal ao saneamento, haveria uma redução de 25% no número de internações e 65% na mortalidade – ou seja, 1.277 vidas seriam salvas.

Para mim, o mais alarmante é o fato de que a maior parte dessas internações ocorreu justamente nas regiões com menor acesso ao esgotamento sanitário: **Norte e Nordeste**. No Norte, foram registrados 17% das internações, uma participação extremamente elevada considerando-se a parcela dos brasileiros que habita na região. A taxa de incidência é de 5,25 casos por mil habitantes no ano, um valor 2,2 vezes a média nacional e 6,3 vezes a incidência na região Sudeste. Vale destacar que no Norte está o déficit relativo de saneamento mais intenso do país: 88% das moradias não têm esgoto coletado. A incidência das internações por esse tipo de infecção também é extremamente elevada no Nordeste. Em termos absolutos, a região registrou o maior contingente de pessoas internadas: 231,6 mil casos em 2009, ou 50% do total. A taxa de incidência é a segunda maior, com 4,33 internações por mil habitantes. Nessa região, o déficit de saneamento também é elevado – atingia a 64% das moradias em 2008, segundo informações do Sistema Nacional de Informações de Saneamento - SNIS.

Diante desses pontos em destaque, fica clara a abrangência das consequências negativas para o povo brasileiro do baixo índice de atendimento do sistema de coleta e tratamento de esgoto, especialmente aquelas relacionadas à saúde pública, à qualidade de vida dos brasileiros mais carentes e também ao meio ambiente.

Constatada essa situação, e visando mitigar os efeitos maléficos dos baixos índices de saneamento básico no Brasil, decidi propor a alocação de **novos recursos públicos** para a **construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto**.

Os recursos públicos serão oriundos da concessão de incentivo fiscal às empresas prestadoras de serviço público de saneamento básico.

O incentivo fiscal se consubstancia na redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, atualmente 1,65%, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, hoje fixada em 7,6%.

A empresa que usufruir do incentivo fiscal, deixando de pagar as contribuições, e não fizer os investimentos terá que pagá-las, acrescidas de multa, de mora ou de ofício, e juros, na forma da legislação aplicável.

O prazo de validade do incentivo será de 5 anos, contados a partir do primeiro dia do ano subsequente ao de publicação da lei.

Um ponto a destacar é o fato de que o incentivo fiscal somente será concedido à empresa que aplicar integralmente o valor das contribuições não pagas em investimentos na construção ou ampliação de redes de coleta e tratamento de esgoto.

Segundo o presidente em exercício da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - Aesbe, Walter Gazi, em entrevista concedida à Agência Câmara, a cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS representa um gasto de R\$ 2 bilhões por ano. Dinheiro que, segundo ele, poderia ser investido na melhoria e universalização do sistema de saneamento. São 75 milhões de pessoas sem acesso a esgotamento sanitário e 98 milhões que não têm tratamento de esgoto.

Portanto, trata-se de medida de grande alcance social e econômico e de inteira justiça fiscal uma vez que possibilitará a redução dos custos das empresas, permitindo a elevação do montante dos investimentos na construção e ampliação das redes de coleta e tratamento de esgoto sanitário, que beneficiará justamente os mais necessitados, os estratos

mais carentes da sociedade.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste o incentivo fiscal proposto, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

Handwritten signature

Dep. _____

Democratas/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00156

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 563/2012
Autor: Dep. <i>Mendonça Filho</i> - DEM/PE	Nº do prontuário
1. ☐ supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ substitutivo global	
Página	Artigo
Parágrafo	Inciso
Alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, o seguinte artigo:

"Art. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

II -

i) a pagamentos de despesas com material escolar utilizados pelo contribuinte e por seus dependentes, quando fizerem jus à dedução prevista na alínea *b* deste inciso, até o limite anual individual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor fixado nos itens da alínea *b* deste inciso para o respectivo ano-calendário;

§ 3º As despesas médicas, de educação e com material escolar dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação e material escolar, o limite previsto nas alíneas *b* e *i* do inciso II do caput.

§ 5º O disposto na alínea *i* do inciso II do caput entrará em vigor a partir do primeiro dia do ano-calendário em que for publicada esta Lei e produzirá efeitos até o exercício de 2017, ano-calendário de 2016, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é conceder ao contribuinte brasileiro o direito de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas que realizar com a aquisição de material escolar para uso próprio e de seus dependentes.

Cumprе ressaltar que, para evitar o abuso do direito que ora se concede ao contribuinte, o Poder Executivo editará regulamento, definindo os termos, limites e condições que deverão ser observados pelo contribuinte para poder usufruir da redução da base de cálculo do imposto.

No regulamento, o Poder Executivo poderá especificar dentre outras questões, o tipo, a quantidade por item e a qualidade do material adquirido que dará ao contribuinte o direito de usufruir do benefício de que trata esta Emenda.

Os valores que poderão ser deduzidos anualmente da base de cálculo do imposto a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2016 serão:

- a) ano-calendário de 2012: R\$ 772,84;
- b) ano-calendário de 2013: R\$ 807,62;
- c) ano-calendário de 2014: R\$ 843,96;
- d) ano-calendário de 2015: R\$ 843,96;
- e) ano-calendário de 2016: R\$ 843,96;

Trata-se de uma medida de grande importância para o País uma vez que a redução dos custos da educação contribuirá sobremaneira para incentivar a melhoria do nível de escolaridade do povo brasileiro.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da educação no Brasil, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. _____

Democratas/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00157

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que

aufiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:

I – à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.”(NR)

“Art... As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica.” (NR)

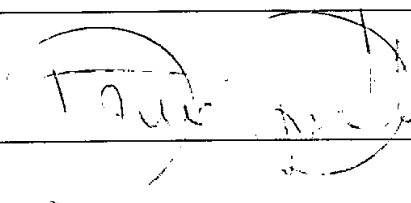
JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Assinatura

A handwritten signature in dark ink is written over a circular official stamp. The signature appears to be 'Taur...' followed by some less legible characters. The stamp is partially obscured by the signature.

MPV 563

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes novos artigos:

Art. . O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

Art. . O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....
XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.
.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

Art. . Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 6º

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....” (NR)

Art. . O art. 16 da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

§ 1º

§ 2º O valor objeto do ressarcimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do recebimento do pedido eletrônico até o mês anterior ao ressarcimento e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado.” (NR)

Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. . O Poder Executivo, visando a assegurar o cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará

o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda determina que todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido objeto de tributação pelo IPI, PIS ou COFINS ensejará o crédito correspondente. Ademais, estabelece que esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto e permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

A utilização do crédito financeiro de PIS/COFINS e IPI corrige uma das principais distorções do sistema tributário brasileiro. Apenas Haiti e Costa Rica, além do Brasil, adotam o sistema de crédito físico, no qual não se permite a utilização, como crédito, dos valores recolhidos ao longo da cadeia produtiva referente à aquisição de bens ou serviços que não integrem diretamente o processo produtivo.

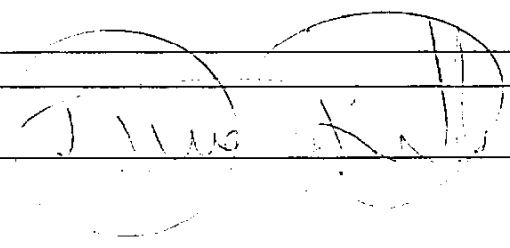
O sistema de crédito físico tem como consequência: perda de competitividade das exportações; menor tributação efetiva sobre importações em relação ao produto nacional e aumento de custos na apuração e no recolhimento dos tributos.

A perda de competitividade das exportações ocorre em função da cumulatividade inerente ao sistema de crédito físico. Como há bens e serviços componentes do processo produtivo que não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo, essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas.

O crédito físico prejudica o produto nacional na concorrência com as importações, porque o não creditamento em determinadas operações ao longo da cadeia produtiva faz com que a alíquota efetiva final de PIS/Cofins e IPI seja maior do que a alíquota nominal. Já sobre o produto importado incide apenas a alíquota nominal desses tributos.

A maior complexidade do sistema de crédito físico aumenta os custos com a estrutura responsável pela apuração dos tributos e os riscos de não conformidade no valor recolhido, o que implica elevadas multas.

Assinatura



MPV 563

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“**Art.** O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o caput deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.’” (NR)

“**Art.** O art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados, acumulado em cada trimestre-calendário, que o contribuinte não puder compensar com o imposto devido na saída, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.’” (NR)

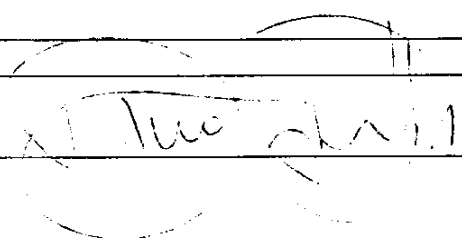
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

A legislação do IPI adotou o crédito físico, segundo o qual só enseja crédito a entrada de bens destinados a integrar fisicamente o produto industrializado. Bens destinados ao ativo permanente, ao uso e consumo do estabelecimento industrial não geram crédito. Em consequência, o produto industrializado destinado à exportação embute, sempre, no seu custo final, parcela de imposto incidente nas etapas anteriores, frustrando-se a imunidade garantida pelo art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal. Os produtos nacionais competem, assim, nos mercados externo e interno, em condições desvantajosas com os similares exportados pela grande maioria dos países do mundo que adotaram o Imposto sobre Valor Agregado (IVA) e o crédito financeiro correspondente, que elimina, totalmente, a cumulatividade.

Para corrigir essa anomalia, propomos nova redação ao art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que consagrará o princípio do crédito financeiro, segundo o qual todo e qualquer bem adquirido pela empresa para emprego em sua atividade produtiva e que tenha sido tributado pelo IPI ensejará o crédito correspondente. Esse crédito será mantido e aproveitado mesmo que o produto industrializado na etapa subsequente venha a ser desonerado de imposto. Propomos, em consequência, ajuste na redação do art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que permite a utilização de saldos credores acumulados para a liquidação de outros tributos.

Assinatura



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/4/2012 às 17h 54
Fátima / Matr.: 28396

MPV 563

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 563/2012		
Autor: Senador Francisco Dornelles – PP / RJ			Nº Prontuário:	
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo: 11	Parágrafos: 1º, 3º e 4º	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber novo artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012, com a seguinte redação:

“Art.... O art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido relativamente aos produtos saídos do estabelecimento, em cada período, com o montante do imposto relativo aos produtos nele ingressados.

§ 1º Para a compensação a que se refere o *caput* deste artigo, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de produtos, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive os destinados ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

§ 2º (revogado).

§ 3º A isenção, a não incidência e a alíquota zero não acarretarão a anulação do crédito relativo às operações anteriores.

§ 4º Não darão direito a crédito as entradas de produtos alheios à atividade do estabelecimento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração tributária plena das exportações e dos investimentos produtivos exige uma mudança simples – a devolução dos créditos acumulados pelos fiscos. Isso não é um incentivo ou uma benesse, mas um direito. O acúmulo de tais créditos, na verdade, constitui uma forma disfarçada de endividamento público e já passa da hora do Brasil corrigir essa grave anomalia do seu sistema tributário.

A presente emenda visa estender a possibilidade de geração de crédito tributário às operações de compras de produtos, reais ou simbólicos, na empresa, corrigindo-se assim imperfeição do marco legal, cuja vigência termina por majorar o custo de se produzir no Brasil.

Assinatura

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00161

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563/2012			
AUTOR DEP. RENATO MOLLING PP/RS			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam reduzidas a zero todas as alíquotas definidas no Decreto 6.006, de 28 de Dezembro de 2006, para os produtos classificados no capítulo 42 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tipo)"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender ao segmento de bolsas, carteiras e outros objetos de uso pessoal o tratamento tributário já concedido aos segmentos de sapatos e roupas. A desoneração fiscal incidente sobre os produtos da indústria dos artefatos é fundamental para a sobrevivência de um setor empreendedor, que gera milhares de empregos em todo o País.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos de couro - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – são cerca de 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

A indústria de artefatos brasileira chegou a ser a maior exportadora mundial de cintos e carteiras nas décadas de 70 e 80 do século XX. Nos vinte anos que se seguiram centenas de fabricantes fecharam suas portas. Empresas que empregavam mais de dois mil funcionários simplesmente desapareceram. Muitos artesãos que trabalharam nestas indústrias abriram seus próprios ateliers e micro e pequenas empresas proliferaram. Estão hoje espalhadas por todo o território nacional.

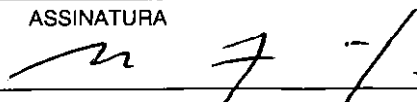
A carga de tributos e taxas incidente sobre os produtos fabricados os encarece e prejudica aqueles que os fabricam legalmente. Com isto os consumidores encontram na economia informal condições mais vantajosas uma vez que vendedores clandestinos e o comércio ilegal não arcam com os custos tributários.

Mesmo com todas as adversidades, o setor acredita que uma nova geração de empreendedores, melhor preparados para enfrentar as dificuldades e necessidades do segmento, está chegando ao mercado. Estes empresários, aliados àqueles fabricantes que conseguiram sobreviver, e até mesmo se superar nestes últimos anos, são os que reerguerão este importante elo da cadeia produtiva do couro e trarão resultados positivos para toda a economia, gerando empregos e renda.

ASSINATURA

____/____/____

x



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00162

data 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 de abril de 2012
---------------------------	---

autor Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)	nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 563, DE 03 DE ABRIL DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Não serão devidas, em relação aos empregados transferidos ao exterior, conforme as disposições da Lei nº 7.064, de 06 de dezembro de 1982, as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991.

JUSTIFICATIVA

A internacionalização das empresas brasileiras é fato relevante para maior inserção nacional nos mercados globalizados. Tal fenômeno faz com que brasileiros se desloquem internacionalmente para trabalhar em outras regiões. Os benefícios relativos ao fortalecimento dos laços de amizade com outras nações, assim como o intercâmbio de conhecimentos e experiências são evidentes. Nas condições vigentes, esse benefício pode se deparar com custos para trabalhadores, empresas e governo. Trata-se da situação previdenciária do trabalhador brasileiro que se desloca para o exterior como empregado de uma empresa do Brasil ou de sua subsidiária. A proposta modifica a legislação previdenciária brasileira, evitando a tributação em termos de previdência e reduzindo as alíquotas pagas no Brasil.

No caso das contribuições previdenciárias, há duas hipóteses a se analisar. No primeiro caso - que não apresenta maiores problemas - o país para o qual o trabalhador se desloca já estabeleceu acordo internacional de previdência social (AIPS) com o Brasil. O AIPS se firma entre dois países com o intuito de garantir os direitos previdenciários sem modificação das respectivas legislações nacionais. Portanto, em caso de vigência de um AIPS entre o Brasil e outra nação, mantêm-se os direitos previdenciários e as contribuições se recolhem somente a um dos países. No momento atual, a lista de países com os quais o Brasil mantém acordos é pouco extensa. As nações são Argentina, Bolívia, Cabo Verde, Chile, Equador, Espanha,

Grécia, Itália, Luxemburgo, Paraguai, Portugal e Uruguai. Concomitantemente, há três acordos à espera da ratificação pelo Congresso Nacional com a Alemanha, Bélgica e Japão.

A segunda hipótese - ou seja, inexistência de AIPS - é a que apresenta elevados custos sociais. O trabalhador fica obrigado a contribuir para os dois regimes sob pena de perda de direito ao acesso aos benefícios previdenciários e desobediência às regras tributárias em ambos os países. Os custos para o governo são múltiplos. Limita-se a cobertura social dos seus cidadãos. Inibe a presença brasileira no exterior. Contém-se o estreitamento das relações comerciais e de amizade com países estratégicos para ampliação da participação internacional brasileira frente à expansão de outros países emergentes. A jurisprudência relativa às contestações judiciais sobre reconhecimento do tempo de contribuição no exterior apresenta custos para as empresas. Ademais, do ponto de vista da empresa, perde-se competitividade em decorrência da bitributação. Paga-se contribuição previdenciária tanto no Brasil como no país de destino. Diante da necessidade de cobertura previdenciária aos trabalhadores brasileiros em deslocamento no exterior e a importância para inserção econômica internacional brasileira que empresas nacionais atuem no estrangeiro, propõe-se tratamento diferenciado no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos trabalhadores brasileiros empregados no exterior por empresas brasileiras ou suas subsidiárias.

Diversas são as vantagens da proposta de modificação na legislação previdenciária. Do ponto de vista das empresas e trabalhadores, supera-se o limite imposto pela perda de cobertura previdenciária e bitributação. Na perspectiva da sociedade e do governo, a proposição é coerente com a atual política governamental de redução dos encargos sobre folha salarial. Ademais, facilita a inserção soberana brasileira no contexto de acirrada competição global. Para sua aprovação, necessita-se somente de alteração na legislação brasileira sem realização de AIPS, o que traz celeridade ao processo. Naturalmente que a proposta tem caráter temporário e perde validade após o estabelecimento de AIPS entre o Brasil e a outra nação. A complexidade dos regimes de previdência social demanda a assinatura de acordos bilaterais - ou mesmo multilaterais - em que se reconheçam as especificidades da realidade previdenciária de cada país e se determinem regras de compatibilização. Enquanto não vigorar o AIPS, segue-se a regra que elimina a bitributação e garante cobertura previdenciária aos cidadãos brasileiros. Ademais, a alteração na legislação acarreta baixos riscos administrativos dado que firmas que logram colocar seus empregados no exterior já contam com estrutura contábil e administrativa sofisticada. Ademais, os riscos de contestação internacional são baixos dado que o custo fiscal para empresa e trabalhador é o mesmo do observado em solo nacional.

A desoneração do Seguro contra Acidentes de Trabalho segue a mesma regra da proposta de alteração da legislação previdenciária. Esta proposta evita a bitributação em termos de pagamento do Seguro contra Acidentes de Trabalho.

PARLAMENTAR



MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00163

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 563 /2012
-----------------	---

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	--------------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	☐ 3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se aonde couber na Medida Provisória 563, de 2012 que passar vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre veículos alocados a atividades específicas.

Art. 2º. Fica acrescentado no art. 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, o seguinte inciso VI:

"Art. 1º

VI – profissionais legalmente habilitados que exerçam de forma regular, com habitualidade, em único veículo de sua propriedade, atividades externas a seu local de trabalho.
....." (NR)

Art. 3º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os caminhões para transporte de mercadorias, de diferentes pesos em carga máxima, classificados na posição NCM 87.04 da Tabela do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 6.006, de 2006, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos, que exerçam em único veículo de sua propriedade o transporte de cargas.

Art. 4º. A isenção de que trata o art. 3º será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos caminhões referidos nesta lei.

Art. 6º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do caminhão adquirido.

Art. 7º. A alienação do veículo de carga adquirido nos termos desta lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecido nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação do IPI em vigor reconhece, há alguns anos, a necessidade de estimular o transporte individual na modalidade táxi, como forma de garantir serviços de qualidade à população.

São conhecidas as deficiências das vias públicas, mesmo de nossas grandes cidades, que apresentam insuficiente manutenção e quase inexistente controle de segurança.

A situação é ainda mais grave quando se observa o sistema viário que corta o País, provocando constantes atrasos e desgastes aos veículos, repetidas perdas de mercadorias por furtos e infringindo gastos adicionais, por vezes insuportáveis, a seus condutores.

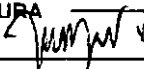
A presente emenda contempla, por um lado, gama de profissionais que atuam externamente a seu local de trabalho, tais como: vendedores, representantes comerciais, oficiais de justiça, fiscais e outros que possam comprovar tal condição. Por outro lado, a proposição busca isentar do IPI os denominados caminhoneiros que, além das dificuldades já mencionadas, arcam com a concorrência de empresas de transporte de carga.

Em ambas as circunstâncias, o veículo caracteriza-se como instrumento de trabalho e seus executores são pessoas físicas.

Pela justeza e alcance social da medida, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2012.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 563, de 2012
---------------------------	--

Autor Deputado Pauderney Avelino DEM-AM	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

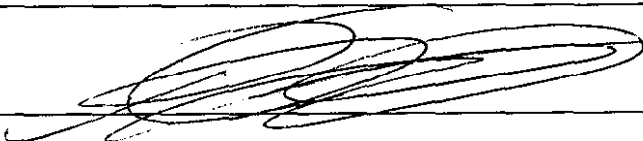
Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 563, de 2012:

“Art. A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição **87.11.10.00** da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI fica acrescida, até 31 de dezembro de 2014, em 20 (vinte) pontos percentuais” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se dar competitividade à fabricação nacional de motocicletas de baixa cilindrada, de até 50 cc, de forma a evitar a concorrência predatória por parte de produtos importados, muitas vezes de qualidade inferior. Com isso, ficam preservados os empregos do setor, concentrados na Zona Franca de Manaus.

PARLAMENTAR


--

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00165

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012
-----------------------------------	--

autor Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)	nº do prontuário
--	---------------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 ☒ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	---	--

Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o dispositivo a seguir à Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, renumerando os artigos seguintes:

Art. "X". Terão tratamento tributário idêntico à subvenção para investimento, nos termos do artigo 18 e 21 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, as contraprestações pagas pela administração pública até o limite do investimento inicial previsto de contrato de parceria público-privada, precedido de obra pública. (NR)

JUSTIFICATIVA

A regra geral das PPPs é a de que o concessionário auferirá um valor pecuniário do estado, cumulado ou não com o pagamento de tarifas pelos usuários dos serviços, para que este – em tese – possa remunerar o investimento realizado e obter lucro com a exploração.

Para tanto, já amparado pelo atual ordenamento jurídico que trata de subvenções para investimento, o objetivo principal desta emenda é reforçar o entendimento de que os valores percebidos a título de contraprestações da administração pública nos contratos de parceria público-privada não sejam tributados, desde que não tenham destinação diversa.

Nesse sentido, elencamos as seguintes razões para não tributação pelo Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS:

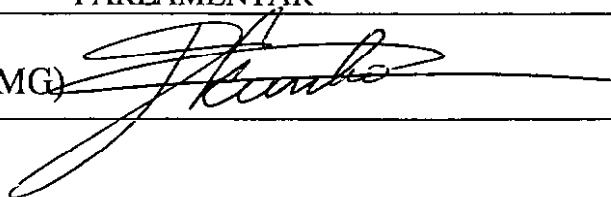
- Os valores pagos pelo Estado às concessionárias prestadoras de serviços públicos no âmbito de parcerias público-privadas (PPPs) diferem essencialmente das tarifas pagas pelos usuários dos serviços públicos;
- Ao passo que as tarifas configuram efetiva remuneração pelos serviços prestados, as pagas para viabilizar a concessão são efetivo ressarcimento, devendo ter o tratamento de subvenção tanto sob a ótica do Direito Financeiro como, por óbvio, do Direito Tributário (haja vista que, sem a contraprestação do Estado, não seria possível operacionalizar-se a delegação a particulares);
- A aplicação dos recursos em bens do ativo fixo ou, mais precisamente, em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimento econômico é a destinação do investimento;
- Em tendo tratamento de subvenção, e por força do disposto no art. 182, parágrafo 1º, d, da Lei das S/As, do art. 443 do RIR/99, dos Pareceres Normativos nos 02/78 e 112/78 da SRF e da Resolução CFC no 1.026/05, os ressarcimentos dos investimentos iniciais devem ser contabilizados como reserva de capital, podendo servir para a compensação de prejuízos sofridos pelo concessionário (mas não podendo, entretanto, ser distribuídas aos sócios).

Por fim, a proposta em tela busca reforçar a segurança jurídica para os investidores privados. Assegurando que as contraprestações públicas no âmbito de parcerias Público-Privadas cuja finalidade seja o ressarcimento dos investimentos em infraestrutura sejam classificados como subvenções para investimento.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)



MPV 563

00166

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Incluam-se, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 2012, os seguintes artigos:

“Art. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º

II - bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'Art. 5º.....

§ 1º

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....’ (NR)”

“Art. Os arts. 3º e 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

.....

II – bens e serviços, utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

.....

XI – bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica.

.....'(NR)

'Art. 6º

.....

§ 1º

.....

II – compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive as previstas na alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º deste artigo poderá transferi-lo para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas ou, na falta destas, a terceiros, ou ainda solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

.....'(NR)"

"Art. . O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, exceto nas hipóteses de que tratam o inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A desoneração efetiva e plena das exportações e dos investimentos produtivos em relação aos tributos federais é necessária e não mais pode ser adiada. Para alcançar esse propósito, é necessário aperfeiçoar a técnica da não cumulatividade dos tributos federais incidentes sobre bens e serviços: o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

O Plano Brasil Maior está fugindo das questões mais graves e lineares da tributação federal. É o caso da legislação da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativas limitou as aquisições que geram créditos, restringindo a possibilidade de eliminação total da cumulatividade. Propomos mitigar essa limitação estendendo o direito a crédito a todos os bens e serviços adquiridos, inclusive bens de uso e consumo necessários à atividade da pessoa jurídica. Todas as empresas são prejudicadas por essa limitação, mas as exportadoras têm prejuízo maior. Com efeito, os créditos acumulados em função de

sua atividade exportadora não são absorvidos pelos débitos relativos a essas contribuições e a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. E, para agravar sua situação: a) são impedidas pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, de compensar seus créditos com os débitos da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha; e b) não conseguem obter da União o ressarcimento em dinheiro que lhes é facultado pelo § 2º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins) e pelo § 2º do art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep).

Sendo assim, propomos ajustes na redação das leis básicas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, para permitir que ambas as contribuições possam ter seus créditos: (i) compensados com a contribuição patronal incidente sobre a folha de que trata a alínea *a* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e (ii) transferidos para pessoas jurídicas controladoras, controladas e coligadas, ou, na falta destas, a terceiros. A compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica redução da sua arrecadação. Ao contrário, constitui estímulo para a extinção dos créditos tributários decorrentes de sua exigibilidade. A compensação é, ao lado do pagamento e outras, modalidade de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 156, II). E, como reza o inciso II do art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

A aprovação desta emenda constituirá um passo crucial para se avançar na criação de um amplo imposto sobre valor adicionado, como já defendido nesta Casa por Comissão presidida pelo Senador Tasso Jereissati e relatada pelo Senador Francisco Dornelles.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 563

00167

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Incluem-se, onde couber, novos artigos à Medida Provisória nº 563, de 2012, com as seguintes redações:

“Art. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13
.....

§ 3º As quotas de que trata o §1º serão reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

.....
.....

§ 6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.
.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 563, de 3 de abril de 2012, apresenta um conjunto de medidas de natureza econômica e financeira de enfrentamento de relevantes questões que afetam a competitividade do produto nacional. Entretanto, a quase totalidade é de medidas pontuais e setoriais, com prazo de validade, sem nenhuma segurança de efeitos positivos permanentes, tanto em se tratando de investimentos, quanto na geração de emprego e renda.

A Emenda que apresento é objetiva e tem resultado imediato no **preço** da energia brasileira, com impactos significativos para a competitividade da indústria nacional. A extinção da Reserva Global de Reversão – RGR, encargo incidente nas tarifas de energia elétrica, a partir de 2013, resulta em redução imediata de cerca de 2,5% do custo da energia. Para as indústrias intensivas em capital essa redução amplia significativamente a competitividade dos produtos nacionais, como aço, alumínio etc. que vêm enfrentando concorrências desleais no comércio externo.

Sempre que se fala em fim da RGR há contra argumentos pela necessidade do financiamento de programas sociais, como, por exemplo, Luz para Todos. A Emenda não prevê o fim dos programas sociais, mas apenas que o financiamento deles não seja feito pelos consumidores de energia, mas pelos contribuintes em geral, via tributos federais já existentes, cuja arrecadação vem batendo sucessivos recordes.

Na mesma linha, aproveito texto de projeto em tramitação para sugerir que as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE sejam reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

São duas proposições efetivas, objetivas e estruturantes em defesa da nossa economia e por isso confio que sejam acolhidas pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de 2012.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 563

00168

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563

Inclua um novo artigo, onde couber, na Medida Provisória nº 563, de 03 de abril de 2011, com a seguinte redação:

“Art.... O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, observará também as seguintes normas:

- I- a pessoa jurídica produtora que efetue exportação dos Produtos classificados nos códigos 1507.10.00, 1701.11.00 e 2304 do NCM, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia;

- II- a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos, e efetuar o pagamento, em espécie, do valor pleiteado por pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

A melhoria da competitividade do produtor brasileiro e a desoneração das exportações são prioridades do Plano Brasil Maior, porém, o plano foi pouco ambicioso e efetivo na solução dos problemas que afetam muitas empresas brasileiras.

Um caso típico é o do agronegócio. Dentre outros desvios no campo tributário, menciona-se que normatização vigente restringe o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Cofins quando os produtos comercializados posteriormente foram tratados como não-tributados, isentos, sujeitos à alíquota zero ou suspensão das contribuições ao PIS e Cofins. Porém, tal vedação ao crédito presumido gera uma imperfeição grave ao sistema ao impor ônus aos produtos nacionais destinados à exportação e até mesmo ao mercado interno, porque sofrem um aumento de carga tributária diante da impossibilidade de recuperação de créditos destas contribuições. Muitos dos insumos e serviços contratados pelos produtores rurais pessoas físicas e agroindústrias são tributados pelo PIS e pela COFINS, não havendo mais mecanismos para anular esta carga tributária.

Esta emenda procura atenuar essas distorções ao menos no âmbito do REINTEGRA ao regular e assegurar ao contribuinte o ressarcimento dos créditos que vierem a ser acumulados.

Sala das Sessões, de 2012.



SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

MPV 563

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória n.º 563/2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário
1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 563, de 2012:

Art. A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 54-A:

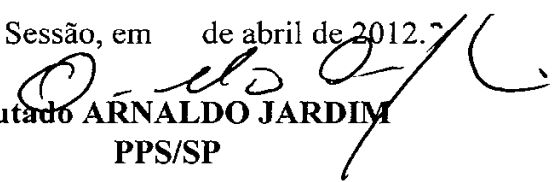
“Art. 54-A. Os investimentos feitos em ativos permanentes imobilizados de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios dos titulares ou dos prestadores, ou com recursos originários da cobrança de tarifas, poderão ser utilizados como créditos perante a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP. NR”

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que a desoneração tributária do setor de saneamento demanda medidas efetivas do Governo. Segundo dados disponíveis, as empresas estaduais de saneamento gastam aproximadamente R\$1,4 bilhão por ano com PIS/Cofins.

Informações do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) apontam que, nos últimos dez anos, as empresas estaduais de saneamento teriam desembolsado, no total, R\$12,77 bilhões para pagar PIS/Cofins. Esse valor representaria um terço do que foi disponibilizado pelo Governo Federal na primeira versão do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC I) para as áreas de drenagem urbana, tratamento de resíduos sólidos, abastecimento e esgotamento sanitário.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00170

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, onde couber:

Art. 2º O inciso IV do art 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.....

IV – a comercialização de que trata o Art. 26-a.

Inserir o Art. 26-a ao final da final do Art. 26 da Lei nº 9.427, com a seguinte redação:

Art. 26-a.

.....
Art. 26-a. Os autoprodutores de energia elétrica, os consumidores livres e os consumidores a que alude o § 5º, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, poderão comercializar seus excedentes de energia mediante regulamentação da Aneel, no âmbito do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Parágrafo único. A regulamentação da Aneel deverá levar em conta os direitos e obrigações decorrentes dos contratos de comercialização de energia elétrica atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

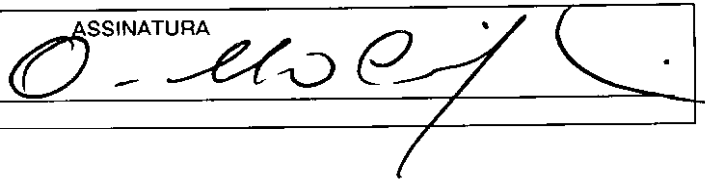
A emenda propõe medidas de incentivo à expansão e de dinamização do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), por meio da mitigação do risco do consumidor ao permitir a venda de excedente de energia comprada e não utilizada em seu consumo.

Esta permissão legal para que o consumidor comercialize o seu excedente dinamiza o mercado livre ao tornar flexíveis os contratos e incentiva a expansão da geração, pois, com a emenda proposta, o consumidor tem o incentivo de assinar contratos de compra no longo prazo, o que é essencial para viabilizar a decisão dos investidores em geração. O consumidor industrial, na medida em que haja retração na venda de seus produtos, poderá comercializar seus excedentes caso venha adquirir energia em excesso, não ficando exposto à atual condição obrigatória de liquidar seus excedentes no

mercado de curto prazo, cuja incerteza sobre os preços imputa um risco inadmissível ao o consumidor. Portanto, a emenda proposta contribui positivamente para a expansão da geração destinada ao mercado livre, mitigando o risco do consumidor e permitindo uma maior liquidez de mercado.

ASSINATURA

10 / 03 / 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. M. C. J.', written over a horizontal line.

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00171

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 563
--------------------	--

AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
---	----------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
---	--	--	--	--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescentem-se os dispositivos a seguir à Medida Provisória 563, de 03 de abril de 2012, onde couber:

“Art. 1º. O Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2013, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

“Art. 2º. Incluir no Artigo 15 da Lei n 9074, de 7 de julho de 1995, o seguinte parágrafo:

Art.15.....

§1º A partir de 01 de janeiro de 2014, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2019, todos os consumidores de alta e média tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

ag.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é

09.

guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

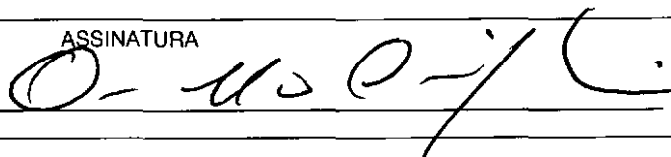
É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

ASSINATURA

10 / 03 / 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. M. P. / C.', is written over a horizontal line.

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00172

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado FÁBIO FARIA	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber no âmbito do REICOMP:

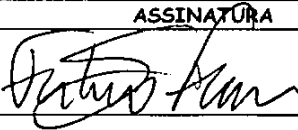
"Os computadores produzidos no âmbito do REICOMP poderão ser adquiridos por jovens que estejam estagiando em instituições públicas, ou que participem do Programa Meu Primeiro Emprego."

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a inclusão digital deve ocorrer de forma plena, atingindo todos os setores da sociedade. Os computadores produzidos na esfera do REICOMP terão preço de custo final mais barato devido às desonerações tributárias.

Com isso, vislumbra-se a possibilidade de estender a aquisição dos computadores à jovens estagiários ou que participem do Programa "Meu primeiro Emprego", como forma de estimular a vida profissional e possibilitar maior acesso à estudos e pesquisas, favorecendo o conhecimento.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado FÁBIO FARIA	RN	PSD

DATA	ASSINATURA
09/04/12	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00173

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber:

Art. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia por amostragem dos bens apreendidos, e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

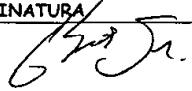
Parágrafo Único. Após conclusão do laudo pericial pela ilicitude, os bens apreendidos serão leiloados, excetuando-se aqueles que violem direitos autorais, que serão destruídos.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil vem tomando diversas medidas para o incremento das atividades de vigilância e repressão aduaneira, sua atuação tem sido incrementada desde o início do Governo, inclusive em razão do estabelecimento do Plano Estratégico de Fronteiras, do qual a RFB passou a integrar. O incremento significativo de apreensão de mercadorias em virtude de ilícitos à legislação tributária federal e aduaneira e de cargas sujeitas ao abandono em portos e aeroportos deve encontrar a devida e ágil correspondência nas destinações destes produtos, sob pena de seu acúmulo.

Em face disso, a medida ora proposta promove a redução dos custos de armazenamento ao tempo mantém uma amostra das mercadorias para fins de questionamentos judiciais, que por ventura ocorram.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/2012	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00174

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 563/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

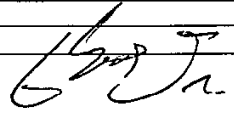
Acrescente-se onde couber:

Art. Fica extinta, a multa adicional de 10% sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -FGTS paga, aos trabalhadores, pelas empresas em caso de demissão sem justa causa, a partir de 01 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

Lei instituída em 2001 determina que, ao demitir um funcionário sem justa causa, além da multa de 40% sobre o saldo do FGTS do trabalhador, as empresas são obrigadas a pagar mais 10% sobre todo o saldo do fundo a ser recebido pelo demitido. O objetivo da aprovação desta lei era cobrir rombo de R\$ 42 bilhões no patrimônio do FGTS aberto com a determinação da Justiça de correção monetária de todas as contas durante os Planos Verão, no governo José Sarney, e Collor I.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/2012	

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00175

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado Guilherme Campos	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir artigo que acrescente ao rol das empresas beneficiadas do Plano Brasil Maior, o setor de **Saneamento Básico**.

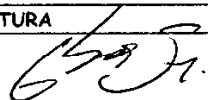
"As empresas prestadoras de serviço de saneamento básico poderão optar pela desoneração na folha de pagamentos da contribuição patronal e também serão beneficiadas com a dedução do IRPJ, na proporção dos investimentos realizados nas obras de infraestrutura."

JUSTIFICAÇÃO

O setor de Saneamento básico relaciona-se com o abastecimento de água potável, manejo de água pluvial, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e o controle de pragas e qualquer tipo de agente patogênico, visando a saúde das comunidades. Trata-se de atividade que utiliza mão de obra intensiva e sofre com altas cargas tributárias. O serviço pode ser prestado por empresas públicas ou, em regime de concessão, por empresas privadas, sendo esses serviços considerados essenciais para toda a comunidade. A maioria dessas empresas estão deficitárias e necessitam de incentivos para arcar com a pesada carga tributária.

Ressalta-se que contribuir com o setor de saneamento básico significa colaborar com a saúde da população que fica comprometida com a má prestação do serviço.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, de 4 de abril de 2012			
Autor Deputado Guilherme Campos			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. x Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 563, de 4 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. XX O art. 28 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

.....

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TiPI, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, **produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo**.



.....

§ 4o Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do **caput**, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo." (NR)

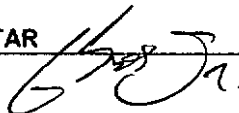
JUSTIFICATIVA

A chamada "Lei do Bem", Lei 11.196/2005, isentou os PCs e Notebooks da incidência de PIS e COFINS e cumpriu um importante papel na redução do "mercado cinza" de computadores no Brasil. Entretanto, o benefício não se restringiu aos fabricantes instalados no Brasil, possibilitando a incidência do benefício aos produtos importados.

Importante ressaltar que para se instalarem no país, os fabricantes nacionais de PC's e notebooks foram obrigados a fazer investimentos consideráveis, sendo responsáveis por aproximadamente 150 mil empregos no Brasil. Além disso, os fabricantes nacionais são obrigados a produzir seus equipamentos de acordo com o Processo Produtivo Básico definido pelo Ministério da Indústria e Comércio (MDIC) e Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), fomentando toda uma indústria de fornecedores nacionais. Ademais, os fabricantes nacionais são responsáveis por investimentos crescentes em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), obrigação estabelecida pela Lei nº 8248/91, (Lei de Informática) que gerou até o ano passado investimentos na monta de R\$ 7,5 bilhões de reais.

Assim, intenta a presente emenda restringir o benefício de isenção do PIS/PASEP e Cofins aos computadores e notebooks fabricados no Brasil, nos mesmos moldes do que está definido para o tablet-PC, no corpo da presente Medida Provisória, já que computadores e notebooks, assim como o tablet-PC, são produtos estratégicos que merecem tratamento isonômico para o sucesso do programa de inclusão digital criado pela Lei 11.196/2005, **adequando-se aos objetivos do Plano Brasil Maior.**

PARLAMENTAR



Dep. Guilherme Campos
Líder PSD/SP

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00177

Data	Proposição
10/04	Medida Provisória nº 563/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se ao texto da Medida Provisória nº563/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

"Art.xx. Fica alterado o "caput" dos artigos 58-I e 58-D e acrescentado o § 4º ao artigo 58-F, todos constantes do artigo 32 da Lei 11.727/2008, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 58-I. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão calculadas sobre a receita bruta decorrente da venda desses produtos, mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta cinco décimos por cento) e 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), respectivamente (NR)"

"Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos de que trata o art. 58-A desta Lei serão de 10% (dez inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.01 e 22.02, e de 15% (quinze inteiros por cento) para os produtos classificados nos códigos e posições 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI. (NR)"

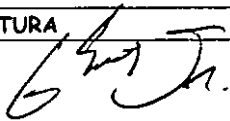
"Art. 58-F

.....
§4º - As pessoas jurídicas submetida a apuração do IPI na forma de que trata os Art. 58-D ao 58-H, terá o direito ao desconto dos créditos na aquisição ou importação de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação dos produtos classificados nos códigos e posições 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 2202.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, ao

8

percentual máximo de 10% (dez inteiros por cento) para os códigos 22.01 e 22.02 e máximo de 15% (quinze inteiros por cento) para o código 22.03 sobre o valor da operação. (NR)"

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/04/12	Proposição Medida Provisória nº 563 de 2012.			
Autor Deputado Manoel Salviano	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber, a indústria farmacêutica no rol das empresas beneficiárias das desonerações tributárias incluídas no Plano Brasil Maior.

Art. A desoneração da folha de pagamentos também abrangerá as indústrias farmacêuticas.

Justificação

A indústria Farmacêutica reclama especial atenção no que tange os incentivos fiscais.

A desoneração na folha de pagamentos representa, ainda que timidamente, um benefício de incentivo à indústria nacional. Não se pode deixar de considerar outros ramos de atividades que também demandam redução de alta carga tributária.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

PSD/CE

MPV 563

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00179

Data	Proposição Medida Provisória nº 563/12
------	--

Autor Deputado MANOEL SALVIANO	Nº do prontuário
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir onde couber:

Art. A desoneração da folha de pagamentos às soluções parenterais de grande e pequeno volume da indústria farmacêutica e produção de fármacos para a indústria farmacêutica (princípio ativo).

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de apoio à indústria farmacêutica que produz pequeno e grande volume e a produção de fármacos para a indústria farmacêutica aplicados em grande quantidade na rede hospitalar nacional e nas farmácias.

A produção nacional de fármacos deve receber desonerações e benefícios uma vez que hoje o Brasil é refém de tais produtos, sendo importados 90% dos fármacos utilizados na indústria. Tal medida visa reduzir a dependência com as importações, incentivar a produção nacional, favorecendo esse nicho de mercado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MANOEL SALVIANO	GE	PSD

DATA	ASSINATURA
10/04/12	

MPV 563

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 563, de 2012)

00180

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563/2012, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não

tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

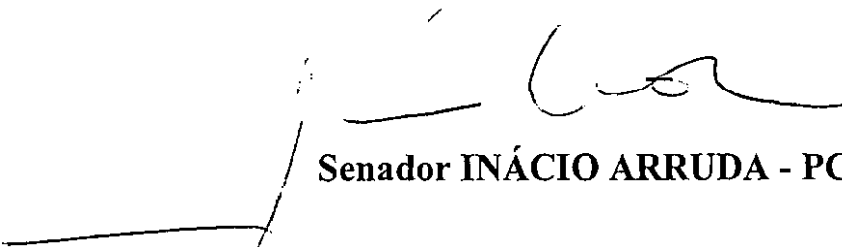
Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para

o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 563

EMENDA Nº - (
(à MPV nº 563, de 2012

00181

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 563/2012, o seguinte Artigo:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, (Produção de efeito). (NR)

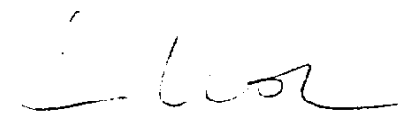
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

MPV 563

00182

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº , DE 2012

Acrescente-se na Medida Provisória nº 563, de 2012, os termos abaixo, renumerando-se os demais, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

.....

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.’ (NR).

Art. 55. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

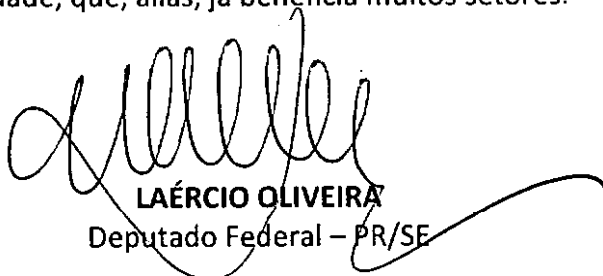
‘Art. 10.....

.....

XXVIII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.’(NR)“ (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.


LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

MPV 563

00183

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 563, DE 2012

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica, institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica, o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência, restabelece o Programa Um Computador por Aluno, altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA DE Nº , DE 2012

Acrescente-se § 3º ao art. 27, da Medida Provisória nº 563, de 2011, com os seguintes termos:

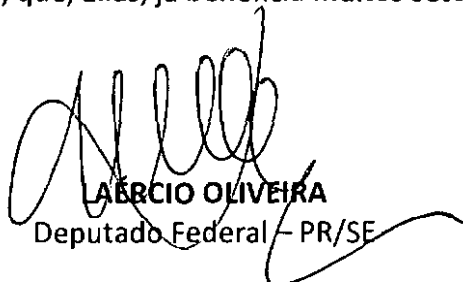
“Art. 27

.....

§ 3º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10 e 17.05, da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas ainda foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas querem que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.



LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

Publicado no DSF, em 14/04/2012.